

Id: 98689



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 456 ANO XXXVIII

JULHO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	537
Supremo Tribunal Federal	597
Partidos Políticos	599
Índice Temático	625
Índice Numérico	629

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.985

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.546 — Classe 4ª
Minas Gerais (86ª Zona — Conquista)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB,
por seu delegado.

*Eleitoral — Convenção Partidária —
Vícios — Registros Decorrentes — Art. 219
do Código Eleitoral.*

*Afastada a invalidade da Convenção,
por falta de comprovação das alegações do
impugnante, prosseguindo-se na instrução
do respectivo processo de registro.*

*Aplicação do art. 219 do Código Elei-
toral.*

*Indemonstrada violação de texto ex-
presso de lei, inclusive os apontados e in-
configurada divergência jurisprudencial.*

*Não se conheceu do recurso, ante a
míngua dos pressupostos próprios.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos das notas taquigráfi-
cas em apenso, que ficam fazendo parte inte-
grante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Pau-
lo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleito-
ral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
O Partido do Movimento Democrático Brasileiro
— PMDB, por seu Delegado Regional-MG e pe-
lo Presidente do Diretório Municipal de Conquis-
ta, recorre do venerando aresto de fl. 89 do
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral respectivo, o
qual, mantendo sentença do Juízo Eleitoral de
primeiro grau, afastou sua impugnação tendente
a invalidar convenção realizada pelo recorrido,
com o fito de escolher candidatos aos postos
eletivos, no pleito próximo, ressalvado o prosse-
guimento dos estudos, no processo próprio, dos
registros já pleiteados.

Invocando os artigos 276, *a* e *b* do Código
Eleitoral e 50 da Resolução 14.384-TSE, sustenta
o recorrente haver o acórdão *sub censura* viola-
do expressa disposição de lei, em particular, o
disposto nos artigos 40, 3º, § 2º, 15 e 14 daque-
la Resolução e 55 e 35 da Resolução 10.785, a
par de divergir dos precedentes que indica desta
Corte, insistindo nas irregularidades apontadas
no relativo à Presidência da Convenção, à pre-
sença de pessoas estranhas ao Partido ou filia-
das a outra agremiação, a ausência de votação
direta, a falta de arquivamento de cópia da Ata,
no prazo próprio, a incongruência de sua reda-
ção, a disputa não registrada.

Neste Tribunal a Procuradora da República
Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo
Vice-Procurador-Geral *Ruy Ribeiro Franca*,
manifestou-se pelo não conhecimento do recur-
so.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Colhe-se dos autos que a recorrente, ao impug-
nar o registro dos candidatos do Partido Demo-
crático Cristão aos postos eletivos, no próximo
pleito municipal em Conquista, teve em mira,
prejudicialmente, a declaração de invalidade da

convenção partidária respectiva, apontando nela vícios intrínsecos e extrínsecos, resumidos no Relatório, e, nesse contexto, se desenvolveu o presente processo.

A r. sentença de primeiro grau, após apreciar todas as restrições levantadas pelo impugnante, à luz da prova escrita e oral constante dos autos e sob a inspiração do art. 219 do Código Eleitoral, rejeitou-as, determinando o prosseguimento do feito de registro e o traslado da sentença para o mesmo (fls. 60/70).

Emerge do voto condutor do venerando aresto recorrido que o Relator, após discutir as restrições opostas pelo impugnante, contrariadas pelo impugnado, afastando-as, na maioria, com reservas, quanto a algumas, acentuou (fl. 95):

"O meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Deixo claro que desprovejo o recurso com o objetivo de dar pela validade da Convenção, mas não importa em declarar que os registros estejam automaticamente perfeitos. Como o próprio Juiz disse em sua sentença, há uma segunda fase e nessa segunda é que o Juiz irá verificar a viabilidade dos registros. Porque se os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador não fizeram a filiação ao Partido no momento correto, isto é, até 10-7, dentro do meu ponto de vista, entendo que o simples fato de ser membro da Comissão Provisória não supre o requerimento de filiação partidária. Nego provimento. Mantenho a decisão do Juiz."

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, ao opinar pelo não conhecimento do recurso, anotou (fls. 113/14):

"O recurso especial aponta violência ao artigo 40 da Resolução 14.384/88, pois o PMDB sustenta que tem legitimidade para impugnar escolha de candidato, porque qualquer partido político a tem. No entanto parece-me improcedente o argumento porque o objeto principal desta ação é a declaração de nulidade da convenção, em decorrência das irregularidades apontadas à fl. 7 dos autos. Só por via reflexa o registro dos candidatos estaria afetado, pois se nula a convenção que os escolheu, nula seria a escolha e impossível o registro.

Ora, o Tribunal Regional Eleitoral julgou que somente quanto ao que ocorreu dentro da Convenção o recorrente não teria legitimidade para impugnar, mas aliou este fundamento a outro: de que não teria sido demonstrado prejuízo (Cód. Eleitoral, art. 219). Estes dois fundamentos, juntos, embasaram, pois, a parte do acórdão refe-

rente à observância do processo democrático durante a convenção."

Correlatamente, após reportar-se à ressalva do Relator, no Tribunal *a quo*, por mim transcrita retro, prossegue o parecer:

"Por isso, entendo que o artigo 40 da Resolução 14.384/88 não foi violado, porque não se cuida de impugnar o próprio registro e porque a ilegitimidade do PMDB não foi negada quanto a todas as questões, mas apenas para um aspecto da controvérsia, ao qual se acrescentou o fato de não haver alegação de prejuízo. Opino pelo não conhecimento.

A seguir, deduz o recorrente violência ao artigo 55 da Resolução 10.785 e divergência com o aresto de fl. 101, sustentando que somente eleitores filiados podem participar de convenções partidárias e que a prova da filiação não pode ser indireta. Ocorre que o trecho transcrito para o confronto não afasta, especificamente, a possibilidade de o integrante de Comissão Diretora Provisória do Partido, devidamente anotada no TRE (no caso desde 30.4.88), participar da convenção partidária. Neste caso, parece-me inexistir a divergência e a violência suscitadas. Na ausência de prejuízo, opino pelo não conhecimento do recurso.

As demais irregularidades, contrárias aos artigos 14 e 15, § 2º, da Resolução 14.384/88, referentes ao processo de votação e à ata, não foram abordadas expressamente no acórdão recorrido. Por isso, entendo que na falta de embargos declaratórios para prequestioná-las, o recurso não pode ser conhecido."

Estou em que o parecer, nos passos ora reproduzidos, demonstra adequadamente que o acórdão regional não violou dispositivo expresso de lei, em particular, os apontados pelo recorrente, bem como os precedentes invocados não convêm à espécie, não se configurando *in casu* divergência jurisprudencial.

Não conheço do recurso, por falta dos pressupostos próprios de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.546 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Rodrigues de Souza (Advº: Dr. Genário Assumpção Pinto de Salles).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.986

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.654 — Classe 4ª
São Paulo (210ª Zona — Bilac
Gabriel Monteiro)

Recorrente: Maria de Lourdes Francisco Lopes.

Recurso Especial.

I — Nega-se-lhe conhecimento quando não ataca uma das bases suficientes do acórdão impugnado

II — Não há lugar, no recurso especial, para o reexame de matéria probatória.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está às fls. 138/140 dos autos, e diz o seguinte: (Lê anexo).

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão agora impugnado repousa sobre dois fundamentos suficientes de inelegibilidade. O recurso especial ataca apenas um deles — o que tem a ver com as relações domésticas entre a candidata e o Prefeito —, e não ataca o segundo fundamento bastante, ou seja, o cargo de confiança para o qual ele entendeu de nomeá-la, e que constitui, por si só, razão de inelegibilidade. Isso justifica o não conhecimento

do recurso. Se assim não fosse, eu lembraria que, no tocante à relação entre a candidata e o Prefeito, as instâncias eleitorais não desautorizaram formalmente um fato da vida civil, formalizado de acordo com os cânones da lei. O que o juízo eleitoral fez foi entender que, independentemente da separação judicial, preservara-se o vínculo de fato entre as partes. Este, tendo ou não tendo havido matrimônio prévio, justifica a inabilitação de um dos seus componentes para candidatar-se na jurisdição executiva do outro.

Porque inatacada uma das bases do acórdão recorrido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.654 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min.: Francisco Rezek.

Recorrente: Maria de Lourdes Francisco Lopes (Adv's: William Alfredo Attuy e S. L. Monteiro Salles).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — Diretório Municipal de São Gabriel (Adv's Carnelós, Joaquim e Vasco de Toledo — Advogados Associados).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Nelson Luiz de M. Ramos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.986

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, instância soberana no exame dos fatos, declarou a inelegibilidade de Maria de Lourdes Francisco Lopes ao cargo de prefeito de Gabriel Monteiro (SP), porque a separação judicial do atual prefeito da cidade constituiria uma simulação para possibilitar sua candidatura às eleições municipais deste ano. Baseou-se a Corte de origem no fato de não ter havido separação de fato do casal, que continuou a residir na mesma casa até recentemente; a viajar junto, quando a esposa se apresenta como tal (fl. 16); a frequentar festas e reuniões sociais na maior camaradagem; os bens não foram partilhados; não há notícia de incompatibilidade entre os dois. Por outro lado, a recorrente desempenha cargo público de confiança na Prefeitura, dele não se afastou, nem se desincompatibilizou no prazo oportuno.

2. O recurso especial sustenta que houve violação aos artigos 2º da Lei 6.515/77, e 267, III, do Código Civil.

3. Ocorre que o Tribunal não negou validade à sentença de separação judicial. Apenas não lhe deu a eficácia pretendida neste processo: evitar a causa de inelegibilidade. Para tanto, após minucioso exame dos fatos, concluiu ter havido simulação no ato da separação e persistência do elemento que informa a legislação eleitoral. Conclusão contrária ensejaria reexame de prova, vedado pelo artigo 276 do Código Eleitoral. Ademais, a incompatibilidade pelo exercício do cargo de confiança na Prefeitura não foi atacada no recurso.

4. Opino, em consequência, pela confirmação do acórdão, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.987 (*)

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.703 — Classe 4ª
Ceará (83ª Zona — Fortaleza)

Recorrente: Partido da Juventude, por seu Delegado junto ao TRE.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional Superveniente (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

(*) No mesmo sentido os acórdãos nºs 10.000, 10.002, 10.005, 10.012, 10.030, 10.036, 10.038 a 10.042, 10.052, 10.054 a 10.073, 10.104 a 10.108 e 10.122, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.703 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido da Juventude, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.988 (*)

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.749 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (65ª Zona — Petrópolis)

Recorrente: Carlos David Sion, candidato a Vereador, pelo PV.

Recurso Especial. Intemperividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º, da LC nº 5/70).

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.990, 9.993 a 9.995, 10.014, 10.026, 10.027, 10.029, 10.051, 10.077 a 10.084, 10.086, 10.088, 10.092, 10.100, 10.101, 10.119, 10.125 e 10.126, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.749 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Carlos David Sion, candidato a Vereador pelo PV.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACORDÃO Nº 9.988

O apelo de fl. 114 foi protocolado em 6-10-88, quando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro foi proferida em sessão de 16-9-88, lida e publicada na mesma assentada.

2. Sendo intempestivo, opinamos desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1988, *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.989 (*)

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.815 — Classe 4ª
Goiás (90ª Zona — Abadiânia)

Recorrente: Comissão Diretora Municipal Provisória do PDT, de Abadiânia.

Recurso Especial. Ilegitimidade do Recorrente.

Não se conhece do Recurso Especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos à fl. 27, e que diz o seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.815 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Comissão Diretora Municipal Provisória do PDT, de Abadiânia.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.991; 9.992, 9.999, 10.008 a 10.011, 10.013, 10.045 a 10.049, 10.050, 10.075 e 10.076, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.989

O apelo de fl. 58 foi manifestado por órgão partidário municipal que, segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais.

O parecer, assim, opina desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.996 (*)

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.706 — Classe 4ª

Amazonas (2ª Zona — Território Federal de Roraima — Município de Caracarái)

Recorrente: Jorge de Souza Schmidt, candidato a Prefeito, pelo PT.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional Superveniente (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Recurso provido para conceder-se o registro do candidato, eis que abrangido ele pelo disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT da nova Constituição Federal, em face de terem sido dados como atendidos, pelo Juiz Eleitoral, os demais requisitos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para conceder o registro ao candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.997, 9.998, 10.031 a 10.035, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Pelo exposto, e tendo em vista que os demais requisitos foram examinados nas instâncias anteriores, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de conceder o registro da candidatura de Jorge de Souza Schmidt, candidato a Prefeito, pelo PT, do Município de Caracarái — Território Federal de Roraima.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.706 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Jorge de Souza Schmidt, candidato a Prefeito pelo PT (Advª: Drª Rosângela Bentes Campos).

Decisão: Conhecido e provido, deferindo-se o registro. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.001 (*)

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.666 — Classe 4ª
São Paulo (118ª Zona — Santos)

Recorrente: Alvelina Maria de Souza, candidata a Vereadora, pelo PL.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.087, 10.112, 10.117 e 10.121, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recurso Especial. Hipótese Estranha ao Domínio do art. 276, I do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 43/44 dos presentes autos. Ali se lê: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.666 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Alvelina Maria de Souza, candidata a vereadora pelo PL (Advª: Drª Regina Stella Valente).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.001

Trata-se de recurso especial interposto por Alvelina Maria de Souza, do Partido Liberal, Santos-SP, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, por duplicidade de filiação partidária.

O Tribunal considerou que a candidata não provou o alegado desligamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

A recorrente alega:

I — que, em 3 de novembro de 1987, fazia parte do Diretório do Partido Liberal, participando, inclusive, de Convenção Municipal realizada em 10-12-87;

II — que a apresentação de sua ficha de filiação partidária, pelo PMDB, foi imprópria e fraudulenta;

III — que o seu *animus* era de participar do Partido Liberal;

IV — que, na escolha dos candidatos do Partido Liberal, seu voto foi válido.

É o relatório.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade porque não aponta afronta à lei ou dissídio jurisprudencial, conforme exigência do art. 276 do código Eleitoral.

No mérito, *ad argumentandum*, é de observar-se que o desligamento de partido constitui-se em ato formal, escrito, conforme determina o artigo 67 de LOPP.

"Art. 67. O filiado, que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona."

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Maria de Fátima Freitas Labarrère, Procuradora da República — Aprovo: Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.006

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.961 — Classe 4ª

Paraíba (34ª Zona — Princesa Izabel — Município de Juru)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Filiação Partidária. Ocorrência após 10 de julho de 1988.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade de Delegado Credenciado pelo Diretório Municipal, e determinando o retorno dos autos ao TRE para exame das demais questões (fl. 141).

O TRE/PB decidiu que só pode ser escolhido candidato, o filiado ao partido até o dia 10 de julho (fl. 148).

Recurso Especial (fl. 153) com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Convenção ocorreu a 4 de agosto, logo após a data fatal de filiação (10 de julho). A prova dos autos demonstra que as filiações ocorreram a 28 de julho (fls. 22 e 24) logo, além de 10 de julho. Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.961 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.007

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.893 — Classe 4ª
Paraná (66ª Zona — Maringá)

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e Renato Javorski Tico-Tico de Oliveira.

Recurso. Desistência. Homologação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Os recorrentes, Diretório Regional do PMDB e Renato Javorski Tico-Tico de Oliveira requerem a desistência do recurso especial (fl. 112) feita por Advogado com procuração do candidato (fl. 77) e credenciamento do Partido (fl. 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Homologo a desistência do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.893 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e Renato Javorski Tico-Tico de Oliveira.

Decisão: Por unanimidade, homologada a desistência.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.015

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.805 — Classe 4ª
Goiás (45ª Zona — Pontalina)

Recorrentes: João do Carmo Silva e outros, candidatos a Vereador pelo PL.

Eleitoral. Recurso. Intempestividade.

Afastada a intempestividade, em face de provas circunstanciais do caso concreto.

Retorno dos autos ao Tribunal a quo para prosseguir de meritis.

Deu-se provimento nos termos do voto do Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, João do Carmo Silva e outros recorrem de acórdão do Egrégio Tribunal Regional da Bahia que não conheceu de seu recurso, ao fundamento de intempestividade, sustentando o recorrente a oportunidade recursal porque a sentença não foi entregue pelo Juiz no prazo de três dias, tendo sido publicada em cartório no dia 6 de setembro e, assim, oportuno o recurso porque protocolizado em 8 do mesmo mês e ano, tudo conforme certidão de fl. 24, invocando o art. 276, I, a, do CE, e tendo como infringido o art. 11 da LC 5/70.

Neste Tribunal, embora divergindo em parte de sua assessora, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence manifestou-se pelo provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, como ressaltado pelo eminente Procurador-Geral, é de afastar-se a extemporaneidade do recurso, considerada a certidão de fl. 24 e o fato de que a circunstância do prazo só foi levantada em segundo grau.

Dou provimento ao recurso, para que os autos retornem ao Tribunal, para apreciação de meritis.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.805 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: João do Carmo Silva e outros, candidatos a vereadores pelo PL (Advº: Dr. Sérgio Ferreira Wanderley).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, afastada a extemporaneidade, prossiga o TRE no julgamento, como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.016

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.574 — Classe 4ª
Ceará (25ª Zona — Granja)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral — Ceará.

Recorrida: Maria Consuelo Siqueira Machado.

Filiação Partidária. Necessidade do transcurso de prazo de impugnação (3 dias), antes da data fatal para registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-

lhe provimento para cassar o registro da candidatura, por falta de cumprimento do rito legalmente previsto para a filiação partidária e por sua intempestividade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.574 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral — Ceará.

Recorrida: Maria Consuelo Siqueira Machado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.016

I

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para determinar o registro da candidatura da recorrida à Prefeita do Município de Granja, pelo PMDB, independentemente de se ter cumprido o rito legalmente previsto para a filiação partidária (fls. 26/29).

As razões estão às fls. 30/36.

II

Trata-se de caso idêntico àquele dos autos nº 7.212, também de recurso especial.

Assim sendo, por brevidade, reporto-me ao parecer anexo por cópia, opinando pelo *conhecimento e provimento* do recurso, para que se denegue o registro da candidatura da recorrida à Prefeita do Município de Granja, pelo PMDB.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ANEXO A QUE SE REFERE O PARECER DA PGE

Senhor Relator,

I

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral

do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pela legenda do Partido Democrático Social — PDS, embora não observados os prazos e o rito do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Entendeu o Tribunal ser suficiente a assinatura da ficha de filiação pelo eleitor, uma vez que não houve impugnação na esfera partidária (fls. 73/76).

Nas razões de fls. 78/84, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente arguiu a infringência do disposto no art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, uma vez que os candidatos assinaram as fichas de filiação ao PDS em 10 de julho, sendo considerados filiados na mesma data.

As contra-razões estão às fls. 89/90.

II

Não constam dos autos as fichas de filiação em causa, mas, tendo o MM. Juiz Eleitoral considerado que foram assinadas na data referida, os recorridos não negaram esse fato (fls. 63/64 e 89/90), que também foi aceito pelo acórdão. Portanto, pode-se admiti-lo como provado. A data da filiação consta das certidões de fls. 8 e 44: também 10 de julho.

Evidencia-se, dessa forma, que não foram respeitados os prazos legais, nem foi seguido o procedimento regular de filiação, não se tendo sequer aguardado o prazo para oferecimento de impugnação.

Flagrante, assim, a violação, pelo acórdão, das regras do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, a justificar o conhecimento e provimento do recurso.

III

Assim sendo, opino pelo *conhecimento e provimento* do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o efeito de ser indeferido o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano da Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pelo PDS, dada a intempestividade da filiação partidária de ambos.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.017

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.722 — Classe 4ª
Pernambuco (6ª Zona — Recife)

Recorrente: PTB, por seu Delegado Regional.

Registro de candidato. Filiação partidária.

Se a omissão não pode ser imputada ao candidato, e se não se lhe abriu prazo para saná-la (Res. 14.384/88, art. 38), deve-se aceitar documento comprobatório da tempestiva filiação partidária, acostado ao recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Delegado Regional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, de Recife, PE, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro da candidatura de Laerte Rodrigues do Espírito Santo, concorrente ao cargo de Vereador, por falta de comprovação de filiação partidária.

O acórdão está assim ementado.

“Recurso eleitoral ordinário. Registro de candidatos — Juntada de documentos exigíveis para o registro em fase recursal.

Impossibilidade.

Decisão mantida.”

O recorrente alega que não viu a omissão da certidão do cartório eleitoral, quanto ao prazo de filiação, e que o juiz não lhe concedeu o prazo do art. 38 da Res. 14.384, do TSE. Que a falta foi do cartório e não pode responder por ela.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que não se conheça do recurso, ar-

gumentando que não há prova da data da filiação e que o art. 268 do CE impede a apresentação de documentos, nesta fase do processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Verifico que a primitiva certidão fornecida pela J. Eleitoral era omissa quanto à data de filiação do recorrente ao PTB. O MM. Juiz, ao invés de abrir ao recorrente o prazo do art. 38 da Res. 14.384-TSE para que sanasse a falha, indeferiu desde logo o registro.

Diante disso, o recorrente juntou ao seu recurso ordinário nova certidão, comprovando ser filiado ao PTB desde 24 de agosto de 1987.

Este documento se acha à fl. 7 dos autos.

Entendo que procedem as alegações do recorrente porque a falha da primitiva certidão não lhe pode ser imputada e não se lhe abriu a oportunidade de saná-la, conforme autoriza o art. 38 da Res. 14.384, desta Egrégia Corte, apontado como malferido no recurso especial.

Conheço, portanto, do recurso e lhe dou provimento para deferir desde logo o registro do recorrente, tendo em vista que o único obstáculo levantado foi o da filiação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.722 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: PTB, por seu Delegado Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir desde logo o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.018

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.746 — Classe 4ª
Espírito Santo (Serra)

Recorrentes: José Nunes de Oliveira, Francisco Rodrigues da Silva e Ronaldo Almeida do Nascimento.

Recurso Especial. Tempestividade.

Substituição de candidatos. Prazo.

Embora publicado o acórdão em sessão, o prazo recursal só começa a fluir da

data da juntada das notas taquigráficas aos autos.

A substituição de candidatos que renunciaram deve fazer-se com estrita observância do prazo estipulado na Lei nº 7.664/88 (art. 17, § 3º).

Recursos de que, embora tempestivos, não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, em que a ilustre Procuradora opina pelo não conhecimento dos recursos: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, *data venia*, houve equívoco da douta parecerista. Os recursos são tempestivos, porque, publicada a decisão recorrida em 26 de setembro, as petições foram protocoladas em 29, no prazo de 3 dias, portanto.

De qualquer forma, como as respectivas notas taquigráficas só foram juntadas aos autos no dia 28, conforme informação da Secretaria do Colendo Tribunal *a quo*, que se acha à fl. 63 dos autos, evidentemente só se poderia considerar como *dies a quo* de 28 de setembro, quando o relatório e o voto foram juntados aos autos.

No mérito, contudo, os recorrentes não têm razão, porquanto as suas candidaturas, em substituição a concorrentes que renunciaram, se fizeram fora do prazo de dez dias, imposto pelo § 3º do art. 17 da Lei nº 7.664, de 29-6-88, como bem demonstrou o ilustre relator do aresto embargado, de cujo judicioso voto extraio estes significativos tópicos (lê).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.746 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: José Nunes de Oliveira (Adv.: Dr. Sérgio Luís Laiber), Francisco Rodrigues da Silva e Ronaldo de Almeida Nascimento (Adv.: Dr. Saint'Clair Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.018

José Nunes de Oliveira, Francisco Rodrigues da Silva e Ronaldo de Almeida Nascimento, da Coligação "Frente Serra", recorreram da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, mantendo sentença judicial, indeferiu o registro de suas candidaturas ao cargo de Vereador, por intempestividade da substituição fundada em renúncia de concorrentes.

O acórdão foi publicado em sessão de 26 de setembro de 1988.

José Nunes de Oliveira requereu a substituição do prazo recursal, porque não se encontravam nos autos as notas taquigráficas da decisão, entregues somente em 28-9-88, conforme informação de fl. 63.

Ambos os recursos, de José Nunes e dos dois outros candidatos, foram protocolados em 30 de setembro, e alegam, além da tempestividade dos mesmos, a tempestividade e cabimento do pedido de substituição. A tese dos recorrentes, é a de que a renúncia somente se opera com a homologação do pedido de cancelamento de registro do renunciante, comunicada pelo juiz.

É o relatório.

Os recursos são intempestivos porque as decisões foram publicadas em sessão de 26-9-88 e a interposição deu-se em 30-9-88.

Dispõe o artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral:

"§ 1º É de 3 (três dias) o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b..."

Os pedidos de substituição também são intempestivos. O artigo 101 do Código Eleitoral está revogado pelo artigo 17 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, o qual dispõe:

“§ 3º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 dias, por decisão de maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do partido a que pertence o substituído.”

À fl. 33, consta ofício do Partido, datado de 23 de agosto de 1988, encaminhando ao juiz a relação dos desistentes ou renunciantes. Os pedidos (porque foram feitos dois) de substituição foram protocolados em 6 e 12 de setembro, respectivamente, portanto fora do prazo de 10 dias, contados da renúncia. O ato de renúncia não se confunde com o cancelamento.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento dos recursos especiais.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.019

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.338 — Classe 4º
São Paulo (191ª Zona — Ibiúna)

Recorrente: Enoc Marinho, candidato a Vereador pelo PFL.

1. *Inelegibilidade. Condenação por crime. Exigência da reabilitação.*

2. *O perdão judicial (CP, art. 120) exclui os efeitos principais da sentença, não os efeitos secundários, entre eles a inelegibilidade antes da reabilitação (LC 5, art. 1º, I, n).*

3. *O TSE decidiu que não há necessidade da reabilitação quando há perdão judicial (Ac. 7.438).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O registro foi indeferido porque o candidato fora condenado por crime contra o patrimônio, sem reabilitação (fl. 22).

2. Expõe o candidato em seu recurso ao TRE, que foi beneficiado com o perdão judicial, que esvazia a necessidade da reabilitação (fl. 3).

3. O TRE/SP manteve a decisão (fl. 35). Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

4. Assinalo que a decisão penal transitou em julgado (fl. 19).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Código Penal, em seu art. 107, IX, considera o perdão judicial como causa de extinção da punibilidade.

Discute-se na doutrina e na jurisprudência sobre os efeitos do perdão judicial, partindo da natureza da sentença concessiva do perdão judicial.

Admite-se a sentença como condenatória, porém, afastando os efeitos. Admite-se a sentença como absolutória. Admite-se a sentença como declaratória, excluindo todos os efeitos penais.

A diretriz em voga, e consagrada em vários acórdãos do Supremo Tribunal, considera a sentença como condenatória, apenas excluindo a aplicação dos efeitos principais (aplicação da pena e medida de segurança), persistindo os efeitos reflexos (STF — RE 104.989 — Rel. Min. Francisco Rezek — RTJ 114/1210; REcr. 103.943 — Rel. Min. Octávio Gallotti — RTJ 117/309).

O Juiz efetivamente condena o réu, perdando-o, portanto existindo o delito.

Em consequência, entre os reflexos da sentença que concede o perdão judicial, está a inelegibilidade prevista na LC nº 5 (art. 1º, I, n), daí a necessidade da reabilitação que, como acentua Helio Tornaghi sobre a finalidade da reabilitação:

“Se deve à vontade de excitar nas pessoas de má vida um desejo de emenda e recuperação e de estimulá-las, com a oferta de um prêmio, a um esforço reconstitutivo, para o reingresso na comunhão social, livres de qualquer prevenção dos outros e das próprias inibições” (Curso de Processo Penal, 2/467, 4ª ed.).

Aqui já há a sentença com o trânsito em julgado, e a reabilitação tem como fito os efeitos da sentença.

Apesar da minha opinião, o Tribunal, no Rec. 7.438, Rel.: Min. Sebastião Reis, dispensou a reabilitação quando há perdão judicial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.388 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Enoc Marinho, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Rubens Vieira de Moraes Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro do candidato.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.020

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.674 — Classe 4ª
São Paulo (23ª Zona — Bauru)

Recorrentes: José de Oliveira, candidato a Vereador, e o Delegado do PCB junto ao TRE.

Candidato a Vereador.

Registro deficientemente instruído.

Peculiaridades do caso que justificam o provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente em exercício — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, essa questão é singular. O TRE de São Paulo manteve sentença que indeferiu o registro de José de Oliveira, candidato a Vereador no Município de Bauru, por não ter sido instruído devidamente o pedido de registro. No recurso especial de folhas, alega o recorrente, em resumo, que os procedimentos criminais existentes contra ele referem-se a homônimos e que a

singeleza do seu nome acarreta-lhe dificuldades enormes no momento da obtenção de certidões negativas. Por essa razão, somente após o julgamento do caso pelo Colendo Tribunal a quo, lhe foi possível trazer para os autos os mencionados documentos. O Dr. Procurador-Geral protestou por parecer oral.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, eu verifico da documentação acostada ao recurso que as infrações realmente a ele não dizem respeito.

Parece tratar-se, na verdade, de doloroso caso de homonímia.

Observo, realmente, Senhor Presidente, que a demora não pode ser imputada ao recorrente. Ele enfrenta em função do nome, uma dificuldade enorme para obter os documentos.

Entretanto, além de não ter como conferir essa messe enorme de documentos, que vão de fls. 54 a 90, eu não tenho condições de examinar os demais requisitos de lei, mas se os eminentes Ministros estiverem de acordo, estou propenso a dar provimento ao recurso para o reexame deste aspecto pelo Colendo Regional, bem como dos demais requisitos do registro, decidindo-o à luz dos elementos dos autos, como entender de direito.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.674 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: José de Oliveira, candidato a Vereador, e o Delegado do PCB junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados todos os pressupostos de elegibilidade, inclusive a documentação.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.021

(de 19 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.826 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (63ª Zona
Bom Jesus)

Recorrente: Solon Dutra Rodrigues, candidato a Vereador pelo PDS.

Candidato ao cargo de Vereador. Registro indeferido face à condenação por crime de estelionato.

Recurso não identificado, nem arrazoadado, sendo impossível a juntada de documentos nesta fase do processo (art. 268, c/c art. 280 do C. Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso, nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.826 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Solon Dutra Rodrigues, candidato a Vereador pelo PDS (Adv.º: Dr. Oscar Bueno Stanhke).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.021

Senhor Relator,

I

Solon Dutra Rodrigues recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença indeferitória do re-

gistro de sua candidatura a Vereador do Município de Bom Jesus, pelo PDS, em razão de condenação por crime de estelionato (fl. 104).

No recurso de fls. 110/111, não identificado e sem indicação do fundamento legal, o recorrente limita-se a se reportar a todos os fundamentos já expostos, protestando pela apresentação de memorial a esse Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do que já fizera no recurso dirigido ao Tribunal Regional (fl. 95).

Tratando-se de recurso não identificado, nem arrazoadado, não deve ser conhecido, observando-se que nenhum documento poderá ser juntado aos autos nesta fase do processo (art. 268, combinado com o art. 280, ambos do Código Eleitoral).

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral da República): No caso, diversamente dos similares, há trânsito em julgado da condenação e, via de consequência, suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III).

ACÓRDÃO Nº 10.022

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.718 — Classe 4ª — Ceará (98ª Zona Capistrano — Mun. de Itapiúna)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: José Alves Gomes e Maria Coelho Araújo,

Filiação partidária.

Tendo sido preenchidas as fichas de filiação tempestivamente, mantém-se o acórdão que reconheceu a filiação e deferiu o registro das candidaturas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se da filiação partidária de dois candi-

dados. A Procuradoria Regional Eleitoral recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos José Alves Gomes e Maria Coelho Araújo à Câmara Municipal, pela coligação PDS/PSD — Capistrano. A Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère se manifesta pelo desprovemento do recurso, mas o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, se manifesta em desacordo com ela, entendendo que deveria ser observado o tríduo durante o qual seria permitida a impugnação dessas filiações, observando que esses candidatos se filiaram nos dias 6 e 7 de julho e viram deferidos de plano, os seus registros, pela Comissão Executiva Municipal, sendo ignorado, dessarte, o tríduo de impugnação.

Esse é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Meu voto é desprovendo o recurso, porque embora tenha o Partido imediatamente deferido a filiação, sem o aguarde do prazo de impugnação, a verdade é que entre a data do preenchimento dessas fichas e o limite do prazo para a filiação houve o intervalo de três dias, que é o previsto para a impugnação. Deste modo o certo é que os candidatos assinaram a ficha, um no dia 6 e outro no dia sete, e, portanto, com a margem dos três dias e deste modo, de qualquer maneira, nesse prazo poderia haver a impugnação.

Assim, meu voto é no sentido de deferir o registro dos candidatos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.718 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: José Alves Gomes e Maria Coelho Araújo (Advs.: Drs. Moacir Macedo e Pedro Angelo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou tempestiva a filiação dos recorridos, não conhecendo do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.023

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.793 — Classe 4ª
Bahia (82ª Zona — Cícero Dantas)

Recorrentes: Antônio Hélio Vieira Gonçalves e outros, candidatos do PMDB às eleições

majoritárias e proporcionais (Advs.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Bacelar da Silva).

Recorrido: José Ribeiro da Silva, candidato a Prefeito pela Coligação PTB/PFL/PL (Adv.: Dr. José A. Campos França).

Eleitoral. Registro. Convenção anterior invalidada e conseqüente indeferimento do registro dos nomes escolhidos. Nova convenção. Reindicação de nomes. Substituição. Art. 17, § 3º, da Lei 7.664/88.

Fixados os limites da lide em torno do exame da aplicação do art. 17, § 3º, da Lei 7.664/88.

A dicção "substituição" ali inserida deve ser interpretada em suas virtualidades próprias e não restritivamente, à vista dos fins de ordem eleitoral perseguidos.

Legitimidade da reescolha em nova convenção de nomes indicados na convenção anterior invalidada.

Precedentes desta Corte.

Deu-se provimento ao recurso, para que afastado o óbice ora discutido, prossiga o MM. Juiz no exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência —, Sebastião Reis, Relator —, José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Hélio Vieira Gonçalves e outros insurgem-se contra o ven. acórdão de fls. 140 do Egrégio Tribunal Regional da Bahia que, mantendo sentença do Juízo de primeiro grau, confirmou o indeferimento do registro de suas candidaturas às eleições próximas majoritárias e proporcionais, em Cícero Dantas, pela Coligação respectiva, escolhidos pelo PMDB; aos fundamentos de defeito na instrução dos pedidos e inaplicabilidade à hipótese do art. 59 da Resolução 14.384/88 — TSE, sustentam os recorrentes, com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a violação pelo julgado regional do art. 59, § 1º, da Res. 14.384 e art. 11, § 3º, da Lei 7.664 e discrepância com precedentes que indica.

Neste Tribunal, o ilustre Vice-Procurador-Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Emerge dos autos que os recorrentes foram originariamente escolhidos candidatos às eleições próximas, em Convenção realizada em 7 de agosto último, sob a responsabilidade da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, no Município de Cícero Dantas, e que, apresentado o pedido dos registros respectivos, sofreu impugnação, ao argumento de nulidade da Convenção, em face da circunstância da participação, na Comissão Diretora Provisória, de três membros não filiados ao Partido, restrição acolhida no Juízo de primeiro grau, com o consequente indeferimento dos registros pleiteados, independentemente do exame da situação pessoal dos pretendentes ou declaração de inelegibilidade dos mesmos (fl. 62). Nova Comissão Diretora Municipal Provisória, designada pelo Diretório Regional, escolheu os mesmos candidatos, acrescidos de outros, requerendo os registros pertinentes, ao que se seguiu nova impugnação, agora ao fundamento da inaplicabilidade do art. 5º referido à hipótese, tese aceita pelo MM. Juiz, ao entendimento de que o disposto no art. 17, § 3º, da Lei 7.664, reproduzido no art. 5º da Res. 14.384, só teria aplicação no caso de morte ou renúncia de candidato registrado ou indeferimento de registro de candidato inelegível (fl. 23), decorrendo daqui recurso para o Egrégio Tribunal *a quo*, o qual negou provimento ao mesmo, aresto que provocou o presente recurso especial.

Ao improver o recurso, a Corte Regional fê-lo em acórdão assim ementado (fl. 140):

“Requerimento de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem observância das formalidades por lei exigidas, quer quanto à escolha dos candidatos, quer quanto à formulação do pedido à Justiça Eleitoral. Ausência da documentação necessária em todo o procedimento, inclusive a especificamente exigida, atinente ao Partido e também aos candidatos (art. 34, Res. 14.384/88).

Inaplicabilidade, à hipótese, em razão da ausência de qualquer embasamento, para o caso em julgado, do art. 59 da Res. 14.384/88, eis que é inexistente o Diretório Municipal, verificando-se a não adoção, quer pelo Partido, quer pela Coligação, das providências preconizadas em lei.”

A ilustrada Procuradoria-Geral, após anotar que o aresto recorrido adotou, a par do funda-

mento básico da sentença — inaplicabilidade à espécie do art. 5º da Res. 14.384 — outros argumentos a ela estranhos, não havendo no processo elementos para a sua exata compreensão, o que ensejaria embargos de declaração, para suprir a omissão, não utilizados pelos recorrentes, ao manifestar-se pelo não conhecimento do recurso, acentuou (fl. 171):

“Caso assim não se entenda, no tempestivo apelo de fl. 145, alega-se negativa de vigência ao disposto no art. 17, § 3º, da Lei 7.664/88, que não restringiria as hipóteses de substituição de candidato ao falar genericamente da possibilidade de ser substituído aquele que teve seu registro indeferido, restando também contrariado o entendimento firmado pelo Tribunal Superior em resposta à Consulta nº 9.426.

Ainda assim, a nosso ver, não assiste qualquer razão aos recorrentes. O § 3º, artigo 17, da Lei nº 7.664/88, permite a substituição de candidato que renunciar, que vier a falecer, ou que vier a ter seu pedido indeferido na hipótese de que configurada qualquer inelegibilidade, tão-somente. Nos anexos Acs. 8.393 e 8.501, vê-se que o Tribunal Superior firmou entendimento, já pacificado, no sentido de que, além de ser permitida a substituição de candidatos somente quando ocorrer essas três hipóteses estritas, não é possível ocorrer a substituição de candidatos por eles próprios, como é o presente caso, o que importaria no desvirtuamento do princípio inserto no aludido preceito legal. Se os candidatos indicados em substituição, foram os mesmos escolhidos em anterior convenção declarada nula, não podem agora ser registrados em substituição a si próprios, como afirmou com inteira propriedade o ilustre magistrado de primeira instância.

Por derradeiro, estamos em que o entendimento adotado não difere daquele firmado pelo Tribunal Superior ao responder à Consulta nº 9.323, Res. 14.389, e não a Consulta nº 9.426, Res. 14.512, pois não tratou do assunto agora examinado, deixando claro apenas quanto à possibilidade de substituição de candidatos ao pleito majoritário, a qualquer tempo, e ao pleito proporcional, até sessenta dias antes do pleito, desde que, em ambos os casos, fossem obedecidas as regras previstas para o pedido inicial, não podendo ser substituído aquele que viesse a ter seu registro negado em razão de documentação incompleta.”

Postos esses aspectos prévios, a controvérsia dos autos tende em fixar-se se à espécie se aplica o § 3º do art. 17 da Lei 7.664/88, tese afirmada pelos recorrentes e repelida no acórdão *sub censura*.

Encaminhando o debate, nesse particular, dispõe o preceito legal acima:

Art. 17.

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertencer o substituído."

No caso concreto, a divergência localiza-se no fato de nomes que tinham tido seu registro indeferido anteriormente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado, voltaram a figurar em novos pedidos de registro firmados pelo Partido, escolhidos por nova Comissão Executiva, designada pelo Diretório Regional competente, em prazo próprio, e daí as teses em conflito suscitadas pelas partes, os recorrentes pugnando pela legitimidade da repetição dos nomes antes impugnados, tomada a dicção "substituição", inserida no corpo do preceito transcrito, na sua dimensão abrangente, visto como os registrandos em causa não foram declarados inelegíveis, mas tiveram suas pretensões recusadas por defeito da Convenção que veio a ser invalidada, enquanto os recorridos, fortes no apoio do Eg. Tribunal Regional, opõe que a reescolha dos mesmos nomes, em segunda Convenção, desnatura a substituição preconizada em lei.

Colocado o dissídio nesses termos, inicialmente acentuo que o debate em primeiro grau e nas razões e resposta, em segunda instância, se confinaram ao quadro atrás esboçado — pertinência ou não do § 3º do art. 17 da Lei 7.664/88 —, como se vê em especial da sentença de fl. 24, pelo que, *data venia* afasto exame dos demais argumentos, postos no acórdão recorrido.

Centrando as minhas cogitações no núcleo da controvérsia atrás definida — aplicação ou não ao caso do § 3º do art. 17 referido — estou em que, *data venia*, a cláusula "substituição", no dispositivo sob comento, deve ser tomada em suas virtualidades próprias, tendentes à realização dos fins de ordem eleitoral, perseguidos naquela norma, em ordem a afastar uma interpretação restritiva de seu alcance.

A esse propósito, esta Egrégia Corte, no Rec. Eleitoral 6.566, de que foi Relator o eminente e atual Presidente desta Casa, Ministro Oscar Corrêa, prestigiou esta tese, em caso semelhante de reindicação por nova Comissão Executiva de candidato a Vice-Governador, de cujo douto voto, estampado à fl. 179 se extraem as seguintes considerações:

"No mérito, a escolha do próprio candidato Nelson Simões Costa para preen-

cher a vaga, que se originou da anulação da Convenção que o havia escolhido anteriormente, não afronta a nenhum dispositivo legal, uma vez inexistir, na espécie, qualquer declaração de inelegibilidade, como bem entendeu o julgado regional. Como também não ocorreu a hipótese de indeferimento de registro por falta da documentação exigida, quando não poderia ser indicado o mesmo candidato, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a escolha podia recair em qualquer filiado do Partido Democrático Social, inclusive o mesmo Nelson Simões Costa."

A exemplo do precedente invocado, aqui ocorrem os mesmos pressupostos, pois os nomes reindicados pela nova Comissão Executiva tiveram seus registros indeferidos anteriormente não por terem sido declarados inelegíveis ou defeito de instrução no pedido, sob o ângulo pessoal, mas, por igual, em razão da invalidade da Convenção anterior que originariamente os escolhera — fato objetivo a eles estranho.

O douto precedente de que foi Relator o eminente Vice-Presidente Aldir Passarinho, constante de fl. 172 (Rec. Eleitoral 6.496), ao que tudo indica, não convém ao caso, pois ali se cuidaria de indeferimento anterior, defeito de instrução, no plano pessoal, e em que o propósito de mascarar os fatos se mostra sugestivo.

Acrescento que, numa das últimas sessões da Corte, ao relatar o Rec. Eleitoral 7.102, perfiz a tese semelhante, acompanhado pelos meus ilustres pares.

Nesse contexto, concluo, *data venia* da Procuradoria-Geral, que o aresto recorrido viola o art. 17, § 3º, da Lei 7.664/88, reproduzido no art. 59 da Res. 14.384/88, desta Corte, ao lado de discrepar do precedente relatado pelo Ministro Oscar Corrêa, pelo que conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastado o óbice discutido nesse Recurso, prossiga o MM. Juiz *a quo* no exame do pedido dos registros dos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.793 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Antônio Hélio Vieira Gonçalves e outros, candidatos do PMDB às eleições majoritárias e proporcionais (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Bacelar da Silva).

Recorrido: José Ribeiro da Silva, candidato a Prefeito pela Coligação PTB/PFL/PL (Adv.: Dr. José A. Campos França).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Ernani Gurgel.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.024

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.716 — Classe 4ª
Amazonas (11ª Zona — Eirunepé)

Recorrentes: José de Oliveira Fernandes, Delegado do PDT, e Roberval Correia de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC (Adva.: Dra. Mônica Félix Martins).

Recorrido: Sr. Eber Herculano Lima, candidato da Coligação "Aliança Progressista" à Prefeitura Municipal de Ipixuna (Adva.: Dra. Sulamita Augusta da Silva).

Registro. Impugnação. Intempestividade. Inelegibilidade (LC 5/70).

Deve prevalecer certidão do Escrivão Substituto atestando a intempestividade de impugnação, ainda mais quando confirmada pelo Titular.

Inelegibilidade é matéria de ordem pública, que cabe se examinada de ofício (art. 62 da Res. 14.384/88-TSE).

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustre Dr.ª Raquel Elias Ferreira, que se encontra às folhas 269 e seguintes dos autos (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a questão é *sui generis*: o próprio escrivão substituto que declarou não ter sido protocolado no Cartório qualquer impugnação ao registro do candidato Heber Herculano, ora recorrente, até às 18 horas, recebeu a petição de impugnação datando-a daquele dia e assinalando o horário de 16:30h. A meu ver, deve prevalecer a decisão do v. acórdão recorrido que considerou válida a primitiva certidão, ou seja, aquela em que o oficial declarara a inexistência de qualquer impugnação até o término do expediente cartorário. Mesmo porque esta afirmação foi ratificada pelo escrivão titular, isto é, de que naquela data, último dia para impugnação, nenhuma petição impugnando a candidatura do ora recorrido fora protocolada no Cartório. Mantenho, portanto, a decisão recorrida nesta parte.

Ocorre, porém, que a sentença de primeiro grau tem outro fundamento suficiente: é que, segundo o Juiz, caberia examinar o problema da inelegibilidade do candidato mesmo de ofício, nos termos do art. 62 da Res. 14.384, inelegibilidade que S. Exa. acabou por acolher, com base na referida Resolução, em virtude de considerar provida nos autos a condição do candidato de irmão do ex-prefeito daquele município.

O Colendo TRE acolheu a intempestividade das impugnações e, portanto, afastou-as. Mas, a meu ver, não poderia deixar de examinar a questão da inelegibilidade do candidato, tanto pelo art. 151, § 1º, da Constituição anterior, quanto pelo art. 5º do ADCT, questão essa que, a meu ver, nos termos do art. 62, combinado com o 45 da Resolução 14.384, pode e deve ser apreciada de ofício.

Conheço, portanto, do recurso, e lhe dou provimento na parte em que o Tribunal não apreciou, de ofício, o problema da elegibilidade do candidato, em face dos dispositivos constitucionais e legais a que me referi, a fim de que o Colendo Regional prossiga no julgamento, decidindo essa questão como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.716 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: José Oliveira Fernandes, Delegado do PDT, e Roberval Correia de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC (Adva.: Dra. Mônica Félix Martins).

Recorrido: Sr. Eber Herculano Lima, candidato da Coligação "Aliança Progressista" à Prefeitura Municipal de Ipixuna (Adva.: Dra. Sulamita Augusta da Silva).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso, em parte, e nessa parte lhe deu provimento para, devolvidos os autos ao TRE, prossiga no exame da questão de inelegibilidade do candidato, decidindo como for de direito.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dra. Sula-mita Augusta da Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.024

Em sentença de fls. 204/207, o MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente a preliminar de intempestividade da impugnação ao registro da candidatura de Eber Herculano de Lima ao cargo de prefeito de Ipixuna (AM), nos seguintes termos:

“Ao exame dos autos, à luz das normas aplicáveis à espécie, tenho por improcedente, de início, a preliminar levantada pelo impugnado com relação à intempestividade da impugnação.

E justifico.

Constam dos autos, às fls. que o Sr. Júlio de Souza Marinho, funcionário do Cartório eleitoral, recebeu às 16:30h no dia 22 de agosto pretérito, os pedidos impugnatórios dos requerentes José de Oliveira Fernandes e Roberval Correia de Oliveira, sendo, no caso, perfeitamente tempestivas tais impugnações.

Quanto às certidões que negam o recebimento das mencionadas impugnações no prazo legal, trazidas aos autos pelo impugnado, não se pode alegar que possuem maior fé pública que o simples recibo nas cópias das petições, pois, se assim o fosse, ficariam as partes sem qualquer garantia em relação aos documentos que entregassem em cartório, visto que, bastaria aos serventuários, por mero capricho ou esquecimento que seja, certificar nos autos que não receberam determinada peça ou que as receberam intempestivamente, como no caso, para cair por terra o único comprovante de que dispõem as partes, que é o recibo, na cópia do petítório, datado e assinado pelos serventuários da justiça.

A respeito desse assunto a 6ª turma do TRF já decidiu que o carimbo apostado na cópia de petição ou apresentada a despacho vale como recibo e prevalece sobre a informação do escrivão (Ac. 6.708, Rel.: Wilson Gonçalves, j. 20/10/80, *ipud*. CPC, 13ª ed., pág. 89). A meu ver é o que

se aplica ao presente caso, apesar de não haver o carimbo de recebimento.

Tal fato, a duplicidade de certidões, pela gravidade de que se reveste, será, na ocasião apropriada, devidamente apurada com os rigores legais” (fls. 200/201).

2. O Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão, com base nas seguintes razões do Ministério Público Eleitoral, e, em consequência, restabeleceu o registro indeferido pela Sentença:

“Assim sendo, quanto à primeira preliminar, relativa à alegada intempestividade da impugnação da candidatura do recorrente, sem mais delongas tem-na o Ministério Público Eleitoral como procedente, em face da inequívoca manifestação do Escrivão da Comarca de Eirunepé, Substituto, Júlio de Souza Marinho, em certidão nos autos à fl. 24, dos autos em apenso, confirmando documentalmente a referência a esse documento feita pelo recorrente. Ali está escrito que até às 18 horas do dia 22/08/88 não havia dado entrada em cartório qualquer impugnação contra o recorrido Eber Herculano de Lima.

Diz o Ministério Público Eleitoral que tal certidão é de ser considerada em conjunto com aquela de fl. 22, dos mesmos autos, onde se declara que aos 17-08-88 foi afixado em cartório o Edital dando ciência aos interessados do pedido de registro da candidatura do recorrido. Quer isto dizer que aos 22-08-88, às 18:00 horas, estaria irremediavelmente encerrado o prazo para o oferecimento de impugnações ao referido pedido de registro” (fls. 248/249).

3. O recurso especial sustenta deva prevalecer a data aposta na própria petição. De fato também ela é datada de fé pública, porque exarada pelo mesmo oficial do cartório eleitoral que, ao expedir a segunda certidão, pode ter-se desparado com alguma falta de rigor nos seus arquivos, diante do acúmulo de serviço neste pleito eleitoral. Entendo que o carimbo apostado na cópia da petição inicial vale como recibo e prevalece sobre a informação do escrivão, quanto à data de apresentação daquela peça de impugnação. Esta é uma questão processual que deve encontrar a mesma solução em qualquer juízo, especializado ou não. Por isso, entendo devam ser acolhidas as razões recursais, fundadas no confronto com o aresto de fls. 255/256, para que o recurso seja conhecido e provido.

4. No mérito, se for o caso de o Tribunal prosseguir no julgamento para cumprimento do calendário eleitoral, entendo deva ser mantida a respeitável sentença de primeiro grau, porque:

a) inelegibilidade é matéria de ordem pública, de estatura constitucional, que po-

de e deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Por isso, não importa quem a tenha levado ao seu conhecimento. Ademais, um dos impugnantes (José de Oliveira Fernandes) é parte legítima para impugnar.

b) há prova suficiente de que Eber Herculano de Lima e Elieso Herculano de Lima são irmãos e que este exerceu o mandato de prefeito no mesmo município.

c) pelos artigos 151, § 1º, d, da Carta anterior, e 5º, § 5º, da atual, Eber Herculano de Lima é inelegível.

Assim, opino pelo restabelecimento da sentença.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República. Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.025

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.881 — Classe 4ª
Maranhão (Coelho Neto)

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB e PTB de Coelho Neto (Advª: Drª Edna Maria Costa da Silva).

Recurso. Desistência.

Impossibilidade de indeferimento pelo Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento para homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PTB e o PMDB, no Município de Coelho Neto, impugnaram o candidato Afonso Augusto Duque Barcelar, por ser Diretor da TV Difusora, sediada na Capital do Maranhão, e Presidente da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Coelho Neto.

2. A impugnação foi rejeitada (fl. 45) e os Diretórios impugnantes recorreram ao TRE/Maranhão (fl. 47).

3. Estando os autos no Tribunal, os Presidentes dos Diretórios impugnantes requereram a desistência do recurso (fl. 60).

4. O TRE/Maranhão recusou a desistência, levando em conta a natureza pública da matéria de impugnação, e no mérito, deu provimento ao recurso, indeferindo o registro (fl. 62).

5. Recurso Especial do candidato e dos Diretórios para valer a desistência (Código Civil, art. 1.316, I) — revogação do mandato, e a homologação da desistência. No mérito, não há inelegibilidade (fl. 66).

6. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o direito à desistência do recurso é indiscutível, tanto que o art. 501 do CPC a admite sem a anuência da outra parte. Dessa maneira o TRE não poderia negar a desistência, mesmo a pretexto do conhecimento de inelegibilidade que deve ser discutida perante o Juiz Eleitoral, ou então recusada pelo Juiz Monocrático, levada ao TRE pelo interessado ou pelo Ministério Público.

A rigor o Tribunal não pode tratar, de ofício, de inelegibilidade, sem que tal impedimento ao registro seja levado ao Tribunal. Se o Tribunal, em sede de recurso, toma conhecimento de matéria de ordem pública, aí sim, pode declarar, de ofício, a inelegibilidade. Se há o direito à desistência, e portanto, exclui o seu exame perante o Tribunal, não poderia este examinar as matérias ali discutidas.

Dou provimento ao recurso, para deferir a desistência do recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.881 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB e PTB de Coelho Neto (Advª: Drª Edna Maria Costa da Silva).

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Raymundo Ribeiro Bastos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.028 (*)

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.811 — Classe 4ª
Goiás (16ª Zona — Itumbiara
Município Cachoeira Dourada)

Recorrente: Valterno Franco Borges, candidato a Vereador pelo PFL.

Eleitoral. Recurso Especial. Domicílio Eleitoral.

Não havendo o recorrente comprovado o requisito do prazo mínimo de quatro (4) meses de domicílio eleitoral, é de não se conhecer do mesmo (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Recurso não conhecido, por falta de pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é de teor seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, reportando-me ao parecer transcrito, não conheço do recurso, por falta de pressupostos próprios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.811 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.037, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recorrente: Valterno Franco Borges, candidato a Vereador pelo PFL (Advº: Dr. Nídio Martini de Barros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.028

A certidão de fl. 58 atesta que o candidato à Câmara de Vereadores pela legenda do PFL no Município de Cachoeira Dourada, GO, Valterno Franco Borges, requereu transferência para a circunscrição apenas a partir de 21-7-88, com tempo inferior aos quatro meses agora exigidos no texto constitucional, portanto.

Não satisfeito o requisito do domicílio eleitoral, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.043

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.367 — Classe 4ª
São Paulo (100ª Zona — Porto Feliz
Município de Boituva)

Recorrente: *Ismael Aparecido Pietrobon*, candidato pela "Coligação Frente Popular" (PFL, PL, PDT e PMDB).

Inelegibilidade. Crime de Desacato.

Condenação por desacato em primeiro grau, da qual houve recurso, não gera inelegibilidade. LC 5/70, art. 1º, inc. I, n, interpretada conciliativamente com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-

sidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto como relatório o parecer da d. PGE, emitido pela Dr.^a Raquel Elias Ferreira: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Consta dos autos que o recorrente envolveu-se com um policial quando vereador em Boituva, daí decorreu a sua condenação à pena de multa por crime de desacato.

A decisão não transitou em julgado, porque houve recurso para o Col. Trib. de Alçada Criminal de São Paulo (cert. fl. 28).

Coerente com o meu pronunciamento a propósito da inconstitucionalidade da letra *n* do inc. I do art. 1º da LC 5/70, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a referida inelegibilidade, os demais pressupostos concernentes ao registro sejam examinados.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.367 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Ismael Aparecido Pietrobom, candidato pela "Coligação Frente Popular" (PFL, PL, PDT e PMDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.043

1. O recorrente viu indeferido seu pedido de registro de candidatura porque — condenado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal (crime de desacato) — não trouxe prova de reabilitação, como exige a lei, permanecendo inelegível, a teor do artigo 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70.

2. O recurso especial argúi ofensa à Lei Complementar 42/82, que exigiria sentença penal transitada em julgado. A seguir, invoca os artigos 5º, LVII, 15, III, e 56 da Carta de 1988 e

traz aresto do Supremo Tribunal Federal a confronto (RTJ 114/680). Por fim, deduz ofensa aos artigos 151 e 153, § 13, da Constituição de 1969.

3. Realmente, não há nos autos prova de que a sentença penal condenatória transitou em julgado. Todavia, há possibilidade de formação superveniente de coisa julgada, porque a decisão de primeiro grau data de 7 de abril de 1988. Ademais, há também a possibilidade de o réu ter recorrido somente da quantidade da pena, o que, neste caso, significaria trânsito em julgado de parte substancial da condenação, que tornaria o recorrente inelegível. Seria conveniente para o interesse público que estas circunstâncias fossem apuradas.

4. Ultrapassada esta preliminar, é impossível negar vigência ao texto da nova Carta, que assegura a todo indivíduo que não será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII) e, só nesta mesma hipótese, permite a perda ou suspensão de direitos políticos (art. 15, III). O artigo 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70 só pode ser interpretado, pois, à luz destes dispositivos constitucionais.

5. Opino, pois, pelo provimento do recurso especial, caso seja apurado que ainda não houve trânsito em julgado da condenação.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Raquel Elias Ferreira, Procuradora da República.

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): A orientação anterior do TSE (e.g., Acórdão nº 6.877/82, Rec. nº 5.306, Classe 4ª, Rel.: Min. Soares Muñoz) dispensava, em casos semelhantes, o trânsito em julgado.

2. Doravante, entretanto, com o advento da nova Constituição, e como bem assinalado no duto parecer supra, é convincente que essa eg. Corte Superior enfrente a questão da incidência imediata do art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 5-10-88.

ACÓRDÃO Nº 10.044

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.773 — Classe 4ª
Minas Gerais (26ª Zona
Belo Horizonte)

Recorrente: Leonardo Luiz Fontes Moreira, candidato a Vereador.

Recurso. Acórdão com dois fundamentos. Somente um atacado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, O TRE/MG não reconheceu a existência do domicílio eleitoral e também não admitiu o registro porque o Partido indicou outro candidato para a vaga (fl. 23).

2. Recurso Especial apenas tratando do domicílio eleitoral (fl. 27).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão tem dois fundamentos, e somente o relativo ao domicílio foi atacado no recurso, restando incólume o relativo à substituição.

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.773 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Leonardo Luiz Fontes Moreira, candidato a Vereador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.053

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.659 — Classe 4ª
São Paulo (89ª Zona — Piedade)

Recorrente: Raul Pereira Lima, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Registro. Prova de Inexistência de Crime. Confusão de Certidão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o registro do candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP manteve o indeferimento do registro da candidatura porque a documentação exigida estava incompleta (fl. 28).

2. O recurso especial alegando-se que o candidato jamais foi réu em qualquer feito criminal (fl. 31).

3. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a certidão de fl. 7 informa que existe Carta precatória expedida pela 20ª Vara Criminal da Capital. Explica o recorrente que tal notícia relaciona-se com precatória para ouvir o recorrente como testemunha.

Dou provimento para deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.659 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Raul Pereira Lima, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para deferir o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.074

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.929 — Classe 4ª

Minas Gerais (83ª Zona

Conceição do Mato Grosso)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Registro. Condenação criminal. Falta de trânsito em julgado. Aplicação do decidido no Rec. 7.438. Ressalva da opinião do Relator deste.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/MG reformou a decisão de indeferimento do registro porque o candidato foi condenado pelo crime do art. 342, § 1º, do Código Penal (falso testemunho), sem trânsito em julgado, e falta de domicílio eleitoral (fl. 40).

2. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral (fl. 46) apontando violação do art. 1º, I, n, da LC nº 5, pela desnecessidade de trânsito em julgado.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento (Lê anexo).

É o relatório.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Eu peço que seja levantado o pedido de arguição.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato ao depor na polícia, sobre briga numa partida de futebol, teria atribuído declaração a um espectador que, na verdade, não corresponderia à realidade.

A condenação foi mantida em 2º grau, e o candidato-réu recorreu ao Supremo Tribunal, daí a arguição do MPE de não haver trânsito em julgado.

Tendo em vista a decisão do Recurso nº 7.438, relatado pelo em. Min. Sebastião Reis (sessão de 19-10-88), com a ressalva do meu ponto de vista na compatibilidade da letra n, do art. 1º, I, de LC nº 5, não conheço do recurso do MP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.929 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. (Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Célio Silva).

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.074

Joaquim Luiz de Araújo Costa, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Mato Dentro, MG, teve deferido o registro de sua candidatura pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral (fl. 37), apesar de estar condenado pela prática de crime contra a Administração Pública, diante da circunstância de pender de apreciação, perante o Col. Supremo Tribunal Federal, o recurso manifestado contra decisão de segunda instância, portanto sem trânsito em julgado.

2. Contra a decisão manifestou o Ministério Público regional o tempestivo apelo de fl. 45, sustentando, em resumo, negativa de vigência ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea n, da LC 5/70, que não exige o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática de um dos crimes ali previstos.

3. Segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Superior no RE 6.990, SE; Rel.: Min. Bueno de Souza, sessão de 4-10-88, tem legitimidade o Ministério Público para recorrer das

decisões regionais, ainda que não tenha havido impugnação ao pedido de registro, na primeira instância.

4. No mérito, com a devida *venia*, estamos em que não merece ser conhecido o apelo da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, diante de recente entendimento da Corte Superior no sentido de, face ao disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88, para configuração da inelegibilidade prevista na alínea *n*, inciso I, artigo 1º, da LC 5/70, é imprescindível condenação por um dos crimes ali previstos, com trânsito em julgado, inócurrenente no caso concreto.

5. Pelo não conhecimento, pois, opina o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.085

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.673 — Classe 4ª
São Paulo (Itapeverica da Serra)

Recorrente: Coligação União Social Trabalhista, por seu representante legal.

Eleitoral. Recurso. Ilegitimidade. Erro de Fato.

Ilegitimidade do recorrente, por tratar-se de órgão partidário municipal.

Retorno dos autos ao Tribunal a quo, ante a eventualidade de erro de fato.

Não se conheceu do recurso, com a ressalva anotada pelo Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, trata-se de recurso em que se alega a inexistência de passado criminal relativamente ao recorrente.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral Eleitoral oficia às fls. retro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, tendo em vista que se cuida de recurso manifestado por órgão partidário municipal, dele não conheço.

Sem embargo desse posicionamento, entendendo que os autos devem retornar ao Eg. Tribunal *a quo* para que, em face das certidões negativas de passado criminal de fls. 13 e 15, conforme fixado no parecer da douta Procuradoria-Geral (fl. 35), e ante a eventualidade, ao particular, da presença de erro de fato, reexamine aquela Colenda Corte a documentação respectiva, posicionando-se como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.673 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Coligação União Social Trabalhista, por seu representante legal.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por ter sido interposto por órgão municipal, ressalvando, no entanto que, ante a eventualidade da presença de erro de fato na apreciação dos documentos apontados, posicione-se a Corte Regional como entender de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.089

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.109 — Classe 4ª
Bahia (134ª Zona — Ubatã)

Recorrente: Androsil Rocha e Silva, candidato a Prefeito, pelo PSC.

Candidato. Registro.

Inelegibilidade.

Crime de peculato.

Absolvição superveniente.

Aplicação do art. 462 do Cód. Proc. Civil.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra decisão do TRE da Bahia que negou provimento a recurso interposto contra sentença que indeferira o registro de Androzil Rocha de Souza, como candidato a Prefeito do Município de Ubatã, em razão de ter sido condenado por crime de peculato, em primeira instância, e demitido do serviço público em processo administrativo. Pelo mesmo fato, interpõe, o recorrente, tempestivamente, o recurso especial de fls. que mereceu o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Recebi, entretanto, na data de ontem, um telex do advogado do recorrente, informando que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, julgando apelação criminal do ora recorrente, resolvera absolvê-lo pela inexistência material do delito referido em ambos os recursos. O telex é datado de ontem. Hoje recebi do ilustre advogado do recorrente, Dr. Célio Silva, petição encaminhando certidão passada por aquela Corte de Justiça em que se atesta o resultado daquele julgamento comunicado, anteriormente, por telex. Deu-se provimento a ambos os recursos para absolver o apelante por maioria e contra o voto do Desembargador Revisor que o dava em parte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre advogado já esclareceu, da Tribuna, o caso em debate.

Verifico que, de fato, o Ministério Público pediu a absolvição do recorrente e, no momento do julgamento da apelação criminal, ratificou a manifestação, no sentido de que o ora recorrente, já apelante, fosse absolvido.

Parece-me, portanto, que, apesar do voto vencido, é provável, melhor dizendo, é quase certo que não haverá recurso do Ministério Público.

De maneira que, à base do art. 462 do Código de Processo Civil, levo em consideração a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, como fato superveniente, e conheço do recurso para lhe dar provimento.

Senhor Presidente, tenho dúvida em deferir, desde logo, o registro do candidato, porque a única matéria levantada na impugnação, o único obstáculo foi esse.

De maneira que dou provimento e devolvo os autos ao Colendo Tribunal, para que ele examine os demais requisitos. Porém, se o Tribunal entender diferentemente, eu deferiria de uma vez...

O Dr. Célio Silva: Senhor Presidente, uma questão de fato. A sentença do Meritíssimo Juiz diz sobre o registro, esclarece que foi publicado edital e não houve impugnação. Ele, então, deferiu o registro, porque a documentação estava em ordem, com exceção deste candidato, porque foi o próprio juiz que levantou o fato.

Não houve impugnação. Foi de ofício que ele declarou inelegível. Então, ele já tinha examinado todos os elementos.

Então me parece que seja o caso de, desde já, se deferir o registro.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diante do esclarecimento do ilustre advogado, conheço e dou provimento para deferir, desde logo, o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.109 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Androzil Rocha e Silva, candidato a Prefeito pelo PSC (Advº: Dr. Humberto de Figueiredo Machado).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir, desde logo, o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.090

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.902 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (62ª Zona — Jacareí)

Agravante: Antônio Nunes de Moraes Junior, candidato a Vereador pela Coligação PTB/PDC.

Recurso especial manifestado com inobservância do prazo de três dias (LC 5/70, art. 13, § 2º).

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Resolução 14.384/88, em seu art. 50, § 1º, dispensou o juízo de admissibilidade nos recursos especiais relativos a registros de candidatos.

Entretanto, no caso, o recurso é manifestamente intempestivo, como demonstrou o parecer da douta PGE.

Destarte, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.902 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravante: Antônio Nunes de Moraes Junior, candidato a Vereador pela Coligação PTB/PDC (Advº: Dr. Moacir Bento Sales Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.090

Senhor Relator,

I

Antônio Nunes de Moraes Júnior agrava de despacho do senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou seguimento, por intempestivo, a recurso especial por ele interposto contra acórdão que confirmou sentença indeferitória do registro de sua candidatura.

Argumenta o recorrente que o acórdão foi publicado na imprensa oficial no dia 29 de setembro e, por isso, o recurso protocolado em data de 1º de outubro é tempestivo.

II

A contagem do prazo para a interposição de recurso especial, em casos como o dos autos, obedece a regra específica — aquela do art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970: o prazo de três dias tem início na data da sessão em que o acórdão é expedido e publicado.

Tendo a sessão sido realizada no dia 27 de setembro (fl. 6), o prazo de três dias findou em 30 do mesmo mês. Por isso, o recurso protocolado em 2 (e não 1º, como diz o recorrente) de outubro (fl. 10) é manifestamente intempestivo.

III

Assim sendo, o agravo não deve ser provido, confirmando-se o despacho recorrido.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.091

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.838 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul
(1ª Zona — Porto Alegre)

Recorrente: João de Deus Nunes, candidato a Vereador pelo PL.

Registro. Homonímia.

Incabível, ante o disposto na Lei nº 7.664/88, o registro de nomes de candidatos que possam estabelecer confusão com o de outro ou outros candidatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Dois candidatos, João de Deus Nunes e João de Deus Mandure, ambos candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Porto Alegre, o primeiro pelo PL e o segundo pelo PDT, procuraram registrar-se, além de outras variações, com a de João de Deus. Face à confusão que a concessão dos registros poderiam acarretar, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro em relação aos dois, com base no art. 22 da Lei nº 7.664/88.

João de Deus Nunes recorreu para o TRE do Rio Grande do Sul que manteve a decisão, e daí o recurso para esta Corte. Não houve recurso do outro candidato.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do apelo último, de vez que a decisão impugnada se harmonizava com o contido no art. 22 da Lei nº 7.664/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acórdão é de ser confirmado.

O art. 22 da Lei 7.664 /88 ao dispor sobre a possibilidade de registro, com três opções de

nomes, estabeleceu que o registro deveria fazer-se sem que devesse haver dúvida quanto à identidade do candidato.

Ora, se dois obtivessem registro como João de Deus, confusão haveria, desde que fosse omitido, como muitas vezes acontece, o número do candidato e a sigla partidária, e isso é o que a lei procurou evitar. Aliás, nas últimas eleições para deputados estaduais e federais diversas questões surgiram, exatamente ante a confusão existente, procurando os candidatos, que por inadvertência, haviam logrado obter o registro com nomes iguais, conferir os votos duvidosos.

Pelo exposto e tendo em vista o art. 22 da Lei nº 7.664/88, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.838 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: João de Deus Nunes, candidato a Vereador pelo PL (Advº: Dr. Altair Venzon).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.093

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.784 — Classe 4ª — Bahia
(45ª Zona — Senhor do Bonfim)

Recorrente: Benjamim Ferreira, candidato a Vereador, pelo PT.

Recurso. Pressuposto de admissibilidade.

Se o recurso não ataca os fundamentos do acórdão impugnado, o subscritor da inicial que desde então protestara pela juntada da procuração, até agora assim não fez, embora tenha também assinado o recurso e, ademais, nenhuma prova faz quanto a ter pretendido ser candidato e quanto a possuir domicílio eleitoral, mesmo por mais de 4 meses até 15 de novembro. O recurso não é de ser conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de recurso interposto pelo Dr. Oswaldo S. Neto, em nome de Benjamim Ferreira, mostrando-se inconformado com a r. decisão do C. TRE da Bahia que não conheceu do recurso que perante aquela Corte fora interposto, com vistas a obter seu registro a candidato, pelo PT, à Câmara Municipal do Município de Senhor do Bonfim, daquele Estado.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, de vez que o subscritor da petição não apresentara o instrumento do mandato. Aliás, ao ensejo da inicial o advogado protestara pela apresentação do instrumento da procuração, o que não se deu, nem mesmo quando interpôs recurso perante esta Corte. Ademais, assinala o parecer, que sequer foi atacado no apelo último o único fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a dizer que o candidato possui, agora, o prazo necessário do domicílio eleitoral, sem nada trazer aos autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como bem demonstrou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso não pode ser conhecido.

Nem com a petição inicial, nem posteriormente, juntou o seu subscritor, que também assina o recurso, o instrumento do mandato, e preocupação não houve, outrossim, de trazer qualquer documento sobre sua pretensa candidatura e sobre seu domicílio.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.784 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Benjamim Ferreira, candidato a Vereador pelo PT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.094

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.862 — Classe 4ª — Minas Gerais (79ª Zona — Cataguases)

Recorrentes: Luigi La Gatta, candidato a Vereador pela Coligação Movimento Democrático Cataguasense, e os Diretórios Municipais do PMDB, PSDB, PTB e PDC, por seus Presidentes.

Recurso. Pressuposto de Admissibilidade. Fundamento Único não Atacado.

Se o recurso interposto perante o TRE ali não foi conhecido por intempestividade, o recurso para o TSE dirigido deveria ter atacado aquele fundamento, e não voltar a insistir nas razões de mérito oferecidas perante o Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho as razões do parecer.

De fato. Os recursos de Luigi La Gatta, bem como, em favor deste, o de Elias José Murad, Presidente da Comissão Diretora Municipal

Provisória do PDC, e de Wilson Valverde — Secretário do Diretório Municipal do PMDB, não foram conhecidos no C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em virtude de terem sido intempestivos.

Entretanto, no recurso perante esta Corte, os recorrentes reiteram as razões que ofereceram à Corte Regional, para justificarem o pedido de registro.

Deste modo, ficou inatacado o fundamento do recurso impugnado.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.862 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Luigi La Gatta, candidato a Vereador pela Coligação Movimento Democrático Cataguasense, e os Diretórios Municipais do PMDB, PSDB, PTB e PDC, por seus Presidentes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.094

O apelo de fl. 433, manifestado por Luigi La Gatta, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Cataguases, MG, embora tempestivo e manifestado por parte legítima, não merece ser conhecido, porque não ataca o único fundamento da decisão regional, como se vê do voto do eminente Juiz Murilo Procópio à fl. 428, *in fine*, ou seja, a intempestividade do recurso manifestado contra sentença de primeira instância.

2. Diante da ausência dos pressupostos essenciais de admissibilidade, somos desde logo pelo seu não conhecimento.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.095

(de 20 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.730 — Classe 4ª — Ceará
(5ª Zona — Baturité)

Recorrentes: Raimundo Sampaio de Oliveira e outros, candidatos a Vereadores da Coligação (PMDB, PDS e PDC).

Inelegibilidade.

Relação de parentesco.

Domicílio. Prazo.

Se um dos candidatos foi considerado inelegível, por sua relação de parentesco (genro) com o Prefeito, mas exerce mandato eletivo, com a promulgação da nova Carta Política passou a ser beneficiado com o disposto no art. 5º, § 5º, do seu ADCT, podendo candidatar-se às eleições de 15 de novembro de 1988.

Igualmente, os demais candidatos, inelegíveis que eram por não possuir domicílio superior a um ano, passaram a elegíveis também para as próximas eleições, face à norma excepcional do § 1º do mesmo artigo 5º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para, afastados os óbices relativos à questão de parentesco, quanto a Francisco de Assis Lima Santos, e do domicílio, no tocante aos demais, sejam encaminhados os autos ao Tribunal a quo para exame dos demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (Lê anexo). Faço juntar a este cópia do parecer para que o integre.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto as razões do parecer, que se harmonizam com a jurisprudência desta Corte, que veio a firmá-la, tendo em vista o disposto no art. 5º, §§ 1º e 5º, do ADCT da nova Carta Política da República.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastados os óbices relati-

vos à questão do parentesco, em relação a Francisco de Assis de Lima Santos, e do domicílio, no tocante aos demais recorrentes, eis que resulta dos autos que eles até 15 de novembro terão mais de 4 meses, o c. Tribunal *a quo*, ao qual serão devolvidos os autos, decida quanto aos demais requisitos necessários ao registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.730 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Raimundo Sampaio de Oliveira e outros, candidatos a Vereadores da Coligação (PMDB, PDS e PDC). Francisco Assis de Lima Santos, candidato a Vice-Prefeito (mesma coligação) (Advº: Francisco Xavier Torres).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para, afastados os óbices relativos à questão de parentesco, quanto a Francisco Assis de Lima Santos e do domicílio, no tocante aos demais, sejam encaminhados os autos ao Tribunal *a quo* para exame dos demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.095

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou sentença indeferitória do registro de Francisco Assis de Lima Santos, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pela coligação União por Baturité (PMDB, PDS e PDC), por ser casado com a filha do atual Prefeito, e de Raimundo Sampaio de Oliveira e outros cinco (5) candidatos ao cargo de Vereador, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo de um (1) ano.

Os recorrentes solicitam a aplicação da Constituição promulgada em 5-10-88.

É o relatório.

Comprovados (fl. 369) mandato eletivo do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e domicílio eleitoral por quatro (4) meses dos seis (6) concorrentes ao cargo de vereador, merecem provimento os recursos, de acordo com o artigo 5º, §§ 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988. À espécie aplicam-se os pareceres do Procurador-Geral Eleitoral, os quais junto por cópia

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.096

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.153 — Classe 4ª

Santa Catarina

(25ª Zona — Porto União)

Recorrentes: Enio Geraldo Nogara, Martim Canaver e Algacir Jucovski, respectivamente Presidentes do PMDB, PSDB, e candidato a vereador pelo PMDB.

Embargos de Declaração. Pedido de reconsideração. Intempestividade.

Ademais, tardia juntada de documentos.

O pedido de reconsideração, sendo figura inexistente na processualística eleitoral, é de ser convertido em embargos de declaração, recurso compatível com a hipótese.

Entretanto, rejeitam-se os embargos, eis que interpostos fora do prazo.

De qualquer sorte, incabível seria o exame de documento tardiamente apresentado, por fotocópia, sem sequer possibilidade de seu confronto com a documentação dos autos, concernente ao domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o pedido de reconsideração em embargos de declaração e deles não conhecer, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Enio Geraldo Nogara e Algacir Jucovski interpuseram recurso especial perante esta Corte, insurgindo-se contra acórdão da Corte Regional, tendo o aresto desta Corte, que lhe foi desfavorável, ficado com a seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Pedido de reconsideração.

*Intempestividade.**Ademais, tardia juntada de documento.*

Ingressam os mesmos recorrentes, agora alegando que o domicílio eleitoral de Algacir Jucovski o enquadra na regra do art. 5º, § 1º, do ADCT da nova Carta Política, mas o documento não foi apresentado anteriormente, por ter havido seu extravio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Entendo que o pedido de reconsideração, figura processual inexistente na processualística eleitoral, é de ser admitido como embargos de declaração, ajustável à hipótese.

Entretanto, o recurso é intempestivo e, por isso, não pode ser conhecido. É que o acórdão é de 10 do mês corrente, e a petição recursal somente foi protocolizada neste Tribunal no dia 16 deste, após o prazo, portanto.

De qualquer sorte, não poderiam mesmo os embargos ser recebidos, para modificar-se o julgado, eis que a razão oferecida para justificar a falta de documento comprobatório do domicílio não poderia ser acolhida, não sendo possível, ademais, fazer-se a verificação do documento apresentado por fotocópia.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.153 — Cls 4ª — SC — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Enio Geraldo Nogara, Martim Canaver e Algacir Jucovski, respectivamente Presidentes do PMDB, PSDB e candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, converteu o pedido de reconsideração em embargos de declaração e deles não conheceu porque interposto fora do prazo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.097

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.222 — Classe 4ª — Emb.Decl.
São Paulo (Catanduva)

Embargante: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Eleitoral. Embargos de Declaração.

O importante para o caso concreto — ilegitimidade recursal — não é a qualificação profissional do representante, e, sim, a qualificação do representado — órgão partidário municipal.

A ratificação partida do órgão partidário estadual, porque manifestada após o decurso do prazo para recurso, não tem eficácia retrooperante.

Rejeitados os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido dos Trabalhadores, em petição subscrita por Terezinha de Lisieux Franco, que se qualifica como Delegada Nacional, oferece os presentes embargos de declaração, com pretendidos efeitos modificativos, ao acórdão de fls. retro, desta Egrégia Corte, sustentando a legitimidade recursal do órgão partidário municipal, alegando mandato conferido a profissional habilitado e apresentando ratificação pelo Diretório Regional dos atos processuais até aqui praticados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O aresto embargado está ementado nesses termos (fl. 45):

“Recurso especial. Ilegitimidade do Recorrente.

Não se conhece do Recurso Especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral”.

In casu é irrelevante o fato de o recorrente ter-se feito representar por advogado, mas o in-

fluente, para a jurisprudência desta Corte acerca do tema, é a qualificação jurídica do recorrente — órgão partidário municipal.

De outro lado, a ratificação feita pelo órgão estadual, se processou quando já exaurido o prazo recursal, não operando, assim, retroativamente.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. nº 7.222 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Embargante: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.098

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.492 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: José Renato Ferreira Torrano, candidato a Prefeito, pelo PTB.

Inelegibilidade. Crime contra a administração da Justiça. Condenação.

Encontrando-se o ilícito penal incluído na letra n do item I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, pois o crime contra a administração da Justiça se inclui entre os crimes contra a administração pública, sendo motivo, inclusive, de suspensão dos direitos políticos, segundo o § 4º do art. 37 da nova Constituição, é de se manter o acórdão que indeferiu o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator Designado

— Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): José Renato Ferreira Torrano, candidato a Prefeito no Município de Fortaleza pela legenda do PTB, recorre do ven. aresto de fl. 196, proferido pelo Tribunal Regional respectivo que, após rejeitar a preliminar de que o PST, por seu Presidente, não teria legitimidade para impugnar registro nem recorrer da sentença daí decorrente, visto como dita arguição não fora posta oportunamente na contestação, em primeiro grau, e assim, sob o manto de preclusão, reformada a sentença recorrida para considerar inelegível o ora recorrente, por força do disposto no art. 1º, I, n, da LC 5/70, porque condenado por crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei 4.898/65, considerado delito contra a Administração Pública pelo julgado regional, sustentando o recorrente afronta ao disposto nos artigos 267, VI, e 469 do CPC, bem como divergência com os entendimentos fornecidos por esta Corte na Res. 12.616 e Ac. 8.112 e do STF, no RE 92.008, e, no mérito, que o art. 350 do Código Penal estaria revogado pela Lei 4.898/65, e, daí, a impertinência do delito em causa no quadro dos crimes contra a Administração Pública.

Neste Tribunal, oficiou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, manifestando-se pela recusa das preliminares rejeitadas, e, no entanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido Social Cristão impugnou o pedido de registro do recorrente, sob o duplo fundamento de falta de filiação partidária e condenação por crime capitulado no art. 3º, letra a da Lei 4.898/65, tendo o MM. Juiz Eleitoral acolhido o primeiro item de impugnação — falta de filiação partidária — e recusado o segundo item — inelegibilidade por condenação em crime por abuso de autoridade — havendo, impugnante e impugnado, recorrido nos pontos em que se viram vencidos para o Tribunal Regional, quando o impugnado em preliminar opôs a ilegitimidade do impugnante-recorrido, por não comprovar a qualidade alegada de Presidente do Partido, bem como não ser ele sucumbente (sustentação oral), condição essencial à utilização de via recursal, não sendo, ainda, Delegado do Partido, preliminares recusadas no julgamento regional, e ora

renovadas no presente recurso com invocação de doutrina e jurisprudência, e no mérito, insiste na tese da revogação do ato 350 do Código Penal pela Lei 4.898/65.

No concernente à preliminar de ilegitimidade do signatário do recurso perante o Tribunal *a quo*, afasto-a, por ter o exame aqui e agora, como preclusão, visto como só poderia ser conhecida no juízo de primeiro grau, se alegada, o que não ocorreu e, de ofício, se ainda não proferida a sentença de mérito, como está no § 3º do art. 267 do CPC.

No relativo à segunda preliminar, vejo do processo que o impugnante, perante o Juízo de primeiro grau, opôs dois fundamentos autônomos que não se absorvem nem se excluem — falta de filiação partidária e inelegibilidade — e, assim, independentes, para efeito de recurso, sendo ilustrativo o fato concreto de o primeiro grau haver acolhido o primeiro item e rejeitado o segundo, enquanto o Tribunal *a quo* entendeu diversamente, rejeitando o primeiro e acolhendo o segundo.

No entanto, vê-se da sistemática do Código Penal que o seu art. 350 não se insere no capítulo do crime contra a Administração Pública e nem dos delitos contra a Administração da Justiça, tratamento que o afasta da incidência da letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, sobretudo considerando-se, para efeito de fixação do seu alcance, o princípio de que a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade, a exceção.

Paralelamente a Lei 4.898/65, ao lado de incorporar ao seu âmbito de incidência a normatização do art. 350 referido, enriquece a figura do abuso de autoridade com novas especificações, sem qualquer referência ao Código Penal, em ordem a pretender alterá-lo.

Nesse contexto, concluo que o crime de abuso de autoridade por que respondeu o recorrente, não se insere no quadro da letra *n* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

A tudo isso acresce que realmente o crime em causa não ofende os princípios informativos do art. 151 da C. Federal, bem como ao sistema da Constituição agora vigente (art. 14 e § 9º).

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.492 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Renato Ferreira Torrano, candidato a Prefeito, pelo PTB (Advºs: Drs. Djalma Pinto e Agamenon Frota Leitão).

Decisão: Após os votos dos Ministros Sebastião Reis e Bueno de Souza, que conheciam e davam provimento ao recurso, para deferir o registro, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Usou da palavra pelo recorrente: Henrique Fonseca de Araujo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezak, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: O candidato foi condenado pelo crime de abuso de autoridade.

2. Discute-se nesta oportunidade se esse crime é espécie do gênero crime contra a administração pública, e em consequência, haverá a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *n*, da LC nº 5.

3. Vê-se da leitura imediata que a LC nº 5 não menciona crime contra a administração pública previsto no Código Penal. Isso pode afastar a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a sobrevivência do art. 350 do Código Penal diante da Lei 4.898, que pune os crimes de abuso de autoridade.

De imediato, observa-se que o crime previsto no art. 350 — exercício arbitrário ou abuso de poder — consiste em ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder. O recorrente foi condenado pelo crime de abuso de autoridade previsto no art. 3º, *a*, e que expressa:

“— constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção;”

Vejo, portanto, que os tipos penais tanto do Código Penal quanto da Lei 4.898 são idênticos. Essa lei especial quis adensar melhor a punibilidade do crime de abuso de poder como o crime de abuso de autoridade. Responde-se, assim, à primeira indagação: o crime contra a administração pública não é somente o previsto no Código Penal, é também em lei especial. Visto isso, examinam-se os elementos essenciais do crime de abuso de autoridade. O sujeito ativo é a autoridade que exige a ação. Se não mais pudéssemos interpretar, bastava ver o *nomen* — abuso de autoridade —, muito mais expressivo de que abuso de poder para caracterizar o crime contra a administração pública. Afinal, o abuso de autoridade não deixou de ser crime.

Pedindo vênia ao Exm.º Relator, sempre preciso e judicioso, e ao Tribunal por esta síntese apertada, não conheço do recurso, com base no bem elaborado voto do Juiz Antonio de Pádua Lopes de Freitas (fl. 197).

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Vou pedir vênia ao Sr. Ministro Relator, para, neste caso, dissentir de V.Ex.ª.

De fato, parece-me que à Lei de Inelegibilidades, a lei complementar, cumpre desempenhar a tarefa que lhe foi atribuída pela Constituição, de definir outras hipóteses de inelegibilidade, complementando o tema. Assim, ela não deve ser lida com os mesmos olhos da leitura da lei penal. Quando se fala em administração pública, quando se tem visto a tutela, penso que, de fato, como acaba de salientar o Ministro Roberto Rosas, é preciso adotar uma visão mais compreensiva, notadamente, não é necessário, mas à luz da nova Constituição.

A Administração Pública está empenhada, antes de tudo, em diligenciar a tutela dos direitos. Assim, se alguém exercita ou administra o poder de administração, e incorre em abuso de autoridade, penso que comete crime contra a Administração.

No caso, além de tudo, cuida-se de crime já capitulado no Código Penal como contrário à Administração da Justiça, e comungo do pensamento de que a primeira tarefa do Estado consiste precisamente em administrar a Justiça.

Então, para manter coerência com essa minha linha de pensamento, é que peço respeitosamente vênia ao Senhor Ministro Sebastião Reis, para considerar que os julgados anteriores consultam ao elastério que a Lei de Inelegibilidades propõe, votando no sentido de negar provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.492 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Renato Ferreira Torrano, candidato a Prefeito pelo PTB (Adv.ºs: Drs. Djalma Pinto e Agamenon Frota Leitão).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Roberto Rosas, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento, havendo retificado o voto o Ministro Bueno de Souza, para acompanhar o Ministro Roberto Rosas. A seguir, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Está em causa saber se o abuso de autoridade, contemplado na Lei 4.898, de 1965, pelo qual foi condenado o recorrente, se inclui entre os chamados Crimes contra a Administração Pública, para efeito de inelegibilidade.

O eminente Relator, após afastar as preliminares suscitadas, conheceu do recurso e lhe deu provimento, entendendo que o art. 350 do Cód. Penal não se insere no capítulo dos crimes contra a Administração Pública, mas nos delitos contra a Administração da Justiça, o que afasta a incidência da letra *n*, I, art. 1º, da LC 5/70, ainda mais se se considerar que a Lei 4.898/65 alterou o referido art. 350.

Acompanhando o em. Relator no tocante às preliminares, no mérito, contudo, divergiram os em. Ministros Bueno de Souza e Roberto Rosas, afirmando a incidência da letra *n* no caso, porque o abuso de autoridade caracteriza crime contra a Administração Pública.

Colho dos brilhantes votos que compõem o aresto recorrido os seguintes trechos, que me parecem decisivos para o deslinde do relevante tema (lê).

Parecem-me irrepreensíveis os argumentos e as conclusões alinhadas nos respeitáveis pronunciamentos, porque, a meu ver, a Lei 4.898/65, apesar de sua abrangência, não deu outra classificação ao crime de abuso de autoridade, de forma que, mesmo admitida a derrogação do art. 350 do C. Penal, prevalece o seu enquadramento na categoria de crime contra a Administração Pública.

Leciona Damásio de Jesus que, “no crime de abuso de autoridade há dupla subjetividade passiva. Sujeito passivo imediato é o Estado, titular da Administração Pública. Sujeito passivo mediato é o cidadão, titular da garantia constitucional lesada, molestada”.

Ora, se o Estado é o sujeito passivo imediato do crime de autoridade, e se também ele é o titular da Administração Pública, é forçoso reconhecer que o abuso de autoridade constitui crime contra a Administração Pública, enquadrável, portanto, na letra *n*, inc. I, art. 1º, da LC 5/70.

Coerente com a posição que assumi em julgamento anterior, em que o eminente Procurador-Geral Eleitoral argüiu a inconstitucio-

nalidade da referida letra *n*, resta examinar a hipótese à luz do art. 5º, LVII, da nova Carta.

Verifico, entretanto, que não há como se beneficiar o recorrente, porque, além de o seu delito se achar entre aqueles que a própria Carta/88 repudia, já se acha ele condenado por decisão do Col. TJ/Ceará, transitada em julgado (cert. fl. 58 e acórdãos fls. 60/94).

Em conclusão, peço vênica ao eminente Ministro Sebastião Reis, de quem sou admirador confesso, para acompanhar os votos divergentes, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.492 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Renato Ferreira Torrano, candidato a Prefeito pelo PTB (Advºs: Drs. Djalma Pinto e Agamenon Frota Leitão).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votaram o Ministro Vilas Boas, Francisco Rezek e Octávio Gallotti, que acompanharam o Ministro Roberto Rosas. Decisão: por maioria, vencido o Ministro Sebastião Reis, foi negado provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.099

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.494 — Classe 4ª
Paraíba (Araruna)

Recorrente: Partido da Frente Liberal-PFL, por seu Delegado Regional.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão do TRE da PB, que manteve o registro de candidaturas do PMDB a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Inocorrência da alegada contrariedade aos arts. 87 do Cód. Eleitoral e 16, § 4º, da Lei 7.664 de 1988.

O superveniente registro de outro diretório, em tempo hábil, convalida a escolha dos candidatos do partido, máxime quando, entre seus integrantes, constam os que participaram da convenção.

Não se anula a convenção, a pedido, unicamente, de outro partido, se não se

demonstra o alegado prejuízo (Cód. Eleitoral, art. 219).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, dando como contrários os arts. 87 do Cód. Eleitoral e 16, § 4º da Lei 7.664, de 29-6-88, o PFL, por seu Delegado regional, interpôs este recurso especial (fl. 179) contra o v. acórdão do TRE da Paraíba (fl. 174) que, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e, assim, manteve o deferimento de registro das candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do PMDB, no Município de Araruna.

Opinou o d. Vice-Procurador-Geral Ribeiro Franca, em parecer subscrito pelo D. Procurador-Geral Sepúlveda Pertence (fl. 192) no sentido de não se conhecer, por não se evidenciar as alegadas violações de lei.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, duas são as questões suscitadas, desde a impugnação inicial (fls. 110 e ss): a alegada inexistência do diretório municipal do PMDB, por ter sido indeferido seu registro, bem como o da comissão executiva, pelo TRE, em sessão de 20 de julho; e indicação da candidata à Prefeitura, Wilma Targino Maranhão, em duas chapas que disputaram a escolha da convenção.

2. Colho, a propósito, o resumo constante do judicioso parecer ministerial (fl. 193): (Lê anexo).

3. Tenho para mim que estes argumentos são bastantes para afastar a arguição de contrariedade aos citados preceitos legais, deduzida, sem maior consistência, nas razões do recurso.

Eis por que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.494 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido da Frente Liberal-PFL, por seu Delegado Regional (Advº: Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.099

O v. acórdão de fl. 174, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, confirmando os registros dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao pleito de 15-11-88, no Município de Araruna, contém a seguinte ementa, *verbis*:

“Registros de candidatos a eleições municipais. Deferimento. Recurso — Inexistência de registro do partido político no Município, e participação, em mais de uma chapa, da candidata a Prefeito (Desproviemento do recurso).

1. Havendo deferimento à renovação do pedido de *registro de partido político*, apresentada em tempo, com a revalidação da indicação das candidaturas antes escolhidas, não há como não se considerar válidos seus registros.

2. Não se comprovando a existência de prejuízo para alguém, não se anula a indicação de candidato a pleito eleitoral que tenha participado de duas chapas do mesmo partido.”

2. Contra a decisão, tempestivamente, manifestou o Partido da Frente Liberal, pelo Diretório Regional, o recurso de fl. 178, fundado no permissivo do artigo 276, I, a, Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 87 do Código Eleitoral, artigo 16, § 4º, da Lei 7.664/88, e por fim, divergência com o entendimento consubstanciado no Ac. 8.044, RE 6.218, in BE 412/599, anexo.

3. *Concessa venia*, estamos em que não assiste razão ao recorrente. A questão do Diretório Municipal, que teria realizado a convenção sem o devido registro, porque indeferido pelo Tribunal Regional, está superada pelo superveniente registro de outro, em 6-9-88, consoante está expresso à fl. 187, tendo dentre seus membros exatamente os convencionais de 5-8-88 (fl. 66),

ainda mais com revalidação das candidaturas indicadas. O aresto indicado como divergente, a nosso ver, não guarda inteira semelhança com a dos autos, pois naquele, no momento do pedido de registro dos candidatos, não havia nenhum órgão registrado, ou mesmo dependendo de registro perante o TRE. Na hipótese dos autos, o primeiro Diretório foi indeferido pelo TRE em 20-7-88, antes da convenção de 5-8-88, mas não se tem notícia da data exata da nova escolha, apenas que aceita no TRE em 6-9-88.

4. Relativamente ao segundo fundamento do apelo, o § 4º, artigo 3º, da Resolução 14.384/88 (Lei 7.664/88, art. 16, § 4º), impede o *registro de chapas de candidatos* quando ocorrer a subscrição do mesmo convencional em mais de uma, ou quando ocorrer a indicação do mesmo candidato ao mesmo cargo, em mais de uma chapa, determinando a *nulidade das assinaturas*, visando o *quorum* previsto no *caput*. Os dispositivos legais pertinentes não falam em nulidade de *votação*, na *convenção*, quando ocorrer a irregularidade. *In casu*, o recorrente sequer demonstrou que, se anuladas as assinaturas, haveria prejuízo ao *quorum*. De qualquer forma, se excluída uma das chapas concorrentes, permanece a escolha da candidata vitoriosa, que obteve oito votos pela Chapa 1, e dezesseis pela Chapa 2, num total de vinte e quatro, igual ao número de votos apurados, computados os cumulativos. Prejuízo efetivo houve para o candidato a Vice-Prefeito na chapa derrotada, mas que em nenhum momento reclamou.

5. Apesar da jurisprudência dominante consagrar o entendimento de que uma agremiação pode impugnar a convenção partidária de agremiação diversa, quando se trata de prejuízo, este há de ser efetivamente demonstrado, pela ocorrência de nulidades absolutas, e não com o simples argumento de que o resultado do pleito será outro, se aliado o Partido impugnado.

6. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente apelo, eis que indemonstrados quer a violação aos textos de lei indicados, quer o dissídio jurisprudencial.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral — De Acordo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.102

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.649 — Classe 4ª
São Paulo (153ª Zona
Mirandópolis)

Recorrente: Maria Helena Fernandes Mendes.

Eleitoral. Registro. Vereador. Infração Político-Administrativa (DL 201/67).

Indemonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Maria Helena Fernandes recorre do ven. aresto de fl. 97 do Eg. Tribunal Regional de São Paulo, confirmatório de sentença denegatória do registro de sua candidatura a vereadora de Mirandópolis pela legenda do PDT, ao fundamento básico de que, em 1983, tivera cassado seu mandato de Prefeita, através de ato do Legislativo competente, sustentando a recorrente, em síntese, a inaplicabilidade à hipótese da LC 5/70, ao lado de invocar o art. 15, incisos III e V, da atual Constituição.

Neste Tribunal, a Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, inclusive com aditamento, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Consoante se vê dos autos e foi suscitado no parecer da Procuradoria-Geral, a recorrente, quando Prefeita de Mirandópolis, em administração anterior, teve suas contas rejeitadas pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado, a par de ter seu mandato cassado pela Câmara dos Vereadores competente, deliberação atacada em Juízo, através de mandado de segurança, indeferido em primeiro e segundo graus.

A tudo isso, conforme enfatizou o ilustre Procurador-Geral, em seu douto aditamento ao parecer da Subprocuradora, acresce que a infração político-administrativa definida no art. 1º do

DL 201/67, importa em inabilitação pelo prazo de 5 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

A toda sorte, o recurso, denominado apelação pela recorrente, não aponta dispositivo legal expresso violado ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais próprios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.649 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Maria Helena Fernandes Mendes (Advº: Dr. Oswaldo Teixeira Mendes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por falta dos pressupostos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.103

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.493 — Classe 4ª
Paraíba (62ª Zona — Boqueirão)

Recorrente: Vital Farias de Arruda, candidato a Vice-Prefeito, pelo PL.

Filiação Partidária. Registro. Preclusão.

A filiação a outro Partido cancela automaticamente a anterior (LOPP, art. 69, inc. IV). Precedentes do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O Colendo TRE da Paraíba, em decisão unânime,

manteve o deferimento dos registros de candidatos do PDT às eleições municipais em Boqueirão, por entender devidamente constituído o Diretório Municipal daquele Partido, e, a par disso, considerou válida a filiação de José Eutrópio de Figueroa.

Contra o v. acórdão, Vital Farias de Arruda, candidato a Vice-Prefeito, ofereceu embargos de declaração, que aquela Corte rejeitou, e, concomitante, recurso especial, argumentando que a filiação do referido José Eutrópio processou-se irregularmente, porque não houve pedido de desligamento do PMDB, nem se observou o prazo de dois dias, exigido pelo arts. 67 da LOPP e 126 da Res. 10.785/80.

Por outro lado, alega o recorrente que as atas da Convenção em que escolhidos os candidatos do PDT foram enviadas à Justiça Eleitoral com inobservância do prazo estipulado no art. 15, § 3º, da Res. 14.384/88 — TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dr.ª Maria de Fátima Freitas Labarrère, opina no sentido do desprovemento do recurso (fls. 121/123).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a questão da tempestividade da remessa das atas da Convenção do PDT não pode ser aqui reexaminada, porquanto se trata de matéria preclusa, conforme bem decidiu o Colendo Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos declaratórios do ora recorrente. Leio no acórdão o tópico seguinte:

“A omissão apontada pelo embargante não foi apreciada quando do julgamento do registro das candidaturas na impugnação oposta na Primeira Instância. Essa matéria deveria ter sido prequestionada no momento processual pertinente, ou seja no juízo *a quo*, para evitar preclusão” (fl. 114).

Quanto à filiação do candidato José Eutrópio, o recurso também não procede, porque esta Corte tem orientação firmada no sentido de que a filiação a outro Partido cancela automaticamente a anterior, independentemente da observância do prazo previsto no art. 67 da LOPP, que só se aplica ao caso de desfiliação pura e simples, sem posterior vinculação a outra agremiação partidária.

Ante o exposto, não conheço do recurso.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.493 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Vital Farias de Arruda, candidato a Vice-Prefeito, pelo PL (Adv.ª: Dra. Ana Maria Barbosa Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.111

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.682 — Classe 4ª — São Paulo (227ª Zona — Cotia — Município de Itapevi)

Recorrente: Carlos Roberto da Silva, candidato a Vereador, pelo PSB.

Candidatura. Registro. Não apresentação quanto a antecedentes.

Não tendo o recorrente apresentado documento referente a antecedentes, sem atender assim, a exigência necessária ao registro, não é de conhecer-se do recurso, ficando mantido o acórdão indeferitório do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolho o parecer da douta Procuradoria-

Geral Eleitoral. De fato, o recorrente não atendeu à exigência formal de apresentação de documentos necessários ao registro, eis que não ofereceu a exame a sua folha de antecedentes.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.682 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Carlos Roberto da Silva, candidato a Vereador, pelo PSB (Adv.º: Dr. Luiz de Moraes Victor).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.111

O v. acórdão de fl. 23, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, indeferiu o registro da candidatura de Carlos Roberto da Silva à Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, pela legenda do PSB, por dois fundamentos: primeiro, por não ter domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito; segundo, por não ter provado os seus antecedentes criminais.

2. O apelo de fl. 26, embora tempestivo e manifestado por parte legítima, não merece prosperar porque o candidato deixou de atacar o segundo fundamento da decisão recorrida, argumentando apenas com a questão do domicílio eleitoral que, na verdade satisfaz, conforme se vê da certidão de fl. 5.

3. Ainda assim, por não ter provado seus antecedentes criminais na instância regional, nem agora, não merece êxito o apelo, daí opinarmos pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.113

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.751 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (17ª Zona — Rio de Janeiro — Capital)

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Rio de Janeiro.

Eleitoral. Registro de Candidato. Recurso Especial.

O recorrente não identifica o recurso nem lhe aponta nem demonstra fundamento legal, sendo certo que as razões a que se reporta não atacam o acórdão recorrido, mas, sim, a sentença de primeiro grau.

Não se conheceu do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrata Cristão recorre do venerando acórdão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro que, confirmando sentença do registro das candidaturas de Wagner Cavalcanti de Albuquerque e Jaime Xavier da Silveira a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município do Rio de Janeiro — Capital, pela legenda do recorrente, restringindo-se esse, em seu recurso dirigido a esta Corte, a reportar-se às razões anteriormente produzidas perante o Tribunal a quo.

Nesta Corte, a Subprocuradora-Geral, Olívia Ferreira da Luz, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral, José Paulo Sepúlveda Pertence, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Consoante frisou o parecer referido é de observar-se que o recorrente se fez representar por advogado que, embora esteja atuando no feito desde primeiro grau (fls. 48/50), até esta altura, não ofereceu o instrumento de mandato respectivo; outrossim, o recorrente não identifica o recurso nem lhe aponta nem demonstra fundamento legal, sendo certo que as razões a que se reporta não atacam o acórdão recorrido, mas, sim, a sentença de primeiro grau.

Nesse contexto, não conheço do recurso, ante a falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.751 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória, do Rio de Janeiro (Advº: Dr. Isael Cortez Teixeira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por falta de pressupostos que o justifiquem.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.114

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.642 — Classe 4ª — São Paulo (72ª Zona — Mirassol)

Recorrente: Renato Zancaner.

Recorrido: PFL e PTB.

Recurso Eleitoral.

Dele não se conhece quando visto que o acórdão impugnado não afrontou qualquer norma legal, tendo, antes, prestigiado com inteiro acerto o artigo 219 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está às fls. 224/227 dos autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Voto pelo não conhecimento, visto que não se encontra, aqui, caracterizada nenhuma afronta à lei. O que se observa é que o acórdão recorrido foi fiel a decisões tomadas por esta Casa, ante situações congêneres; e foi, sobretudo, obediente ao que prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

Tais as circunstâncias não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.642 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Renato Zancaner (Advº: Drª Norma Alice Pereira Rodrigues).

Recorrido: PFL e PTB (Advº: Dr. William Alfredo Attuy).

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.114

Renato Zancaner, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do seu recurso, visando anular totalmente a Convenção dos Partidos PTB, PFL e PDS, por falta de interesse, e deu provimento ao recurso da Coligação, deferindo o registro de seus candidatos, reconhecendo válida a Convenção Municipal.

Quanto à impugnação que apontava ofensa ao artigo 8º, § 1º, da Lei 7.664/88, o Tribunal citou jurisprudência que enuncia:

“Coligação de três ou mais partidos. Eleições de 15-11-86. Três partidos podem coligar-se para a eleição proporcional e, para a eleição majoritária, receber outro partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional (Resolução nº 12.874, Consulta nº 7.968, Classe 10ª).”

Sobre o fato de constar na ata como deliberação das Comissões Executivas a escolha de candidatos e a coligação dos Partidos, o Regional acatou a tese do Parecer da Procuradoria

Eleitoral, reconhecendo que houve um equívoco, pois a convenção foi regularmente constituída e sua atuação deu-se dentro da lei, tendo sido a má interpretação derivada de defeito na redação da ata.

O desconhecimento do recurso deu-se por falta de interesse para recorrer porque a sentença, mesmo por outro fundamento, acatou o pedido de declaração de nulidade de convenção.

O recorrente alega:

I — que o artigo 268 do Código Eleitoral, bem como os artigos 396 e 397 do CPC proibem a juntada de documentos no Tribunal Regional;

II — que não houve má redação da ata e, sim, nulidade flagrante;

III — que as Coligações firmadas são nulas por afronta aos artigos 8º, § 1º, e 11 da Lei 7.664/88;

IV — que as Convenções são nulas por infringirem os artigos 9º, 16 e 60 da Lei nº 7.664/88, além dos artigos 32 e 33 da Lei nº 5.682;

V — que o interesse de agir existe porque o juiz reconheceu válida a coligação PTB-PFL.

É o relatório.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral deve ser confirmada.

Em respeito aos documentos juntos com o recurso para o Tribunal Regional, observa-se que eles somente tornaram-se necessários com a prolação da sentença, porque o juiz reconheceu nulidade não argüida, suscitando questão de fato nova, isto é, a aprovação da Coligação e dos candidatos somente pela Comissão Executiva, motivo pelo qual declarou a nulidade da Convenção. O pedido de registro estava devidamente instruído. Não se trata de instrução deficiente, que veio a ser complementada em grau de recurso. Foi por outro fundamento de fato, não integrante da causa de pedir inicial, que se negou o registro das candidaturas e invalidou as convenções. Tal era um direito do juiz porque as nulidades podem ser conhecidas de ofício, mas não se pode negar o direito da parte prejudicada de comprovar os fatos originários de tal decisão. É uma questão de Justiça! E, principalmente, uma imposição do princípio da amplitude da defesa.

Os documentos acostados aos autos comprovam o defeito de redação da ata. A convenção realizou-se dentro dos parâmetros da lei e cumpriu sua finalidade, pelo que deve ser aplicado o artigo 219 do Código Eleitoral, que impede a declaração de nulidade sem prejuízo.

Em referência às coligações, que reuniram partidos diversos para as eleições proporcionais e majoritárias, deve ser confirmada a decisão re-

corrida porque consentânea com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 12.874, Consulta 7.968), porque os três partidos acolheram os mesmos candidatos a prefeito e vice, não apresentando chapas diversas nas partes em que não se coligaram.

Com tais conclusões, fica prejudicado o exame do interesse de recorrer do impugnante.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.115

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.626 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (39ª Zona — Trajano de Moraes)

Recorrentes: Partido Trabalhista Renovador, Lincoln Ezumargio Machado e outros.

Recorridos: Diretório Regional do PTR e Hélio Corrêa de Moraes, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Convenção. Nulidade.

Registro de Candidatos.

Indefere-se o registro de candidatos quando a Convenção que os escolheu fora realizada por Comissão Executiva anteriormente dissolvida.

Alegação de coisa julgada improcedente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 242/244, da lavra

do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto desde logo a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, seja porque também recorrem os próprios candidatos, seja porque se trata, a meu ver, de disputa intrapartidária, o que, de acordo com a nossa jurisprudência, confere legitimidade a órgão municipal para recorrer ao TSE.

Afasto, também, as demais questões suscitadas relativas à falsidade de assinatura e irregular dissolução de órgão partidário municipal, porque não foram objeto de decisão por parte do venerando acórdão recorrido. Atenho-me, portanto, à matéria relativa à coisa julgada.

Recebi memorial muitíssimo bem elaborado do ilustre advogado dos recorrentes que li, como sempre, com maior prazer. S. Ex.^a, com habitual percuciência, examinou os aspectos da questão citando, inclusive, precedentes desta Corte, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda. Mas entendo, com a devida vênia, que a questão se acha adequadamente solucionada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. A conclusão do parecer é a seguinte: (Lê anexo).

Se não me falha a memória, há um outro recurso, de que fui relator recentemente, de Curvelo, Minas Gerais, em que justamente se suscitou a tese da impossibilidade de se discutir questões atinentes à convenção no momento do registro. O Tribunal acompanhou o meu voto mantendo o entendimento consagrado em inúmeros outros acórdãos.

Nesse ponto lembro que o eminente Advogado dos recorrentes realmente reconheceu que essa faculdade do art. 71 não foi utilizada pelos recorrentes; lembro-me mais de que, no caso o que houve, na verdade, foi que a Comissão Executiva Municipal ainda não tinha registro definitivo no TRE, como consta no acórdão recorrido.

De maneira que, a meu ver, o recurso não reúne condições de admissibilidade e, portanto, na linha do parecer e dos precedentes da Corte, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.626 — Cls. 4.^a — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Partido Trabalhador Renovador, Lincoln Ezumargio Machado e outros.

Recorridos: Diretório Regional do PTR e Hélio Corrêa de Moraes, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas; pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.115

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 187) acolheu recurso de Hélio Corrêa de Moraes para reformar sentença de primeira instância (fl. 117), indeferindo o registro dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional do PTR no Município de Trajano de Moraes, por ser nula a convenção realizada no dia 3-8-88, convocada por Comissão Executiva Municipal ainda sem registro definitivo perante o TRE e dissolvida pelo órgão partidário regional em 27-7-88, com comunicação à Justiça Eleitoral em 29 subsequente.

2. Na mesma decisão, o Egrégio Tribunal Regional afastou a preliminar de coisa julgada, porque a Comissão Executiva Municipal dissolvida em nenhum momento solicitou registro perante o TRE, o que revalidaria a convocação da convenção.

3. Tempestivamente (fl. 197), recorreram da decisão o Presidente do Diretório Municipal dissolvido, que não tem legitimidade para se insurgir contra as decisões dos Tribunais Regionais, segundo pacífica jurisprudência, e os candidatos escolhidos na convenção considerada nula, Lincoln Ezumargio Machado e outros (v. ata fl. 8), com apoio no artigo 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, negativa de vigência ao disposto no então artigo 153, § 3º, da CF, hoje art. 5º, XXXVI, combinado com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Cód. Civil, e artigos 468, 471 a 474 do CPC. Como divergente, indica decisão do Tribunal Superior Eleitoral tomada em consulta, no sentido de que os diretórios partidários eleitos em convenção, mas ainda não registrados, podem validamente convocar e realizar as convenções para escolha de candidatos.

4. Sustentam mais os recorrentes que a impugnação de Hélio Corrêa de Moraes não podia ser sequer conhecida, pois falsa sua assinatura (fl. 207); que a referida dissolução de fato não ocorreu, pois só anotada perante o TRE em

4-8-88, publicada em 5 subsequente, quando a convenção realizou-se regularmente em 3-8-88; demais disso, o ato partidário regional que teria dissolvido o órgão municipal não pode ser considerado, pois desatendidas foram as regras do artigo 71, § 1º, da LOPP.

5. A nosso ver, com a devida vênia, uma única questão merece exame, ou seja, a da coisa julgada, enfrentada ainda que de passagem, pelo julgado recorrido. As demais, falsificação de assinatura, irregular dissolução do órgão partidário municipal, não foram objetos de apreciação na instância regional, assim como, em contrário, entendeu o Tribunal a quo que houve a sua dissolução, com anotação, inclusive, da Comissão Diretora Municipal Provisória indicada logo a seguir.

6. Relativamente à coisa julgada, estamos em que nenhuma razão assiste aos recorrentes. Muito embora o douto Juiz de primeira instância tenha, em impugnações isoladas, examinado da validade da convocação da convenção, por órgão partidário dissolvido, com trânsito em julgado, os impugnantes poderiam reabrir a discussão no momento do pedido de registro dos candidatos eleitos na convenção, como o fizeram, porque aí o momento correto. Esse o entendimento dominante no Tribunal Superior, como se vê dos anexos Acs. 6.833, Rel.: Min. Carlos Madeira; 6.816, Rel.: Min. Décio Miranda; 8.192, Rel.: Min. Sérgio Dutra; Ac. 8.235, Rel.: Min. William Patterson.

7. A nosso ver, à hipótese aplica-se também, por identidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior em resposta à Consulta, Res. 14.512, Rel.: Min. Roberto Rosas, anexo, ou seja, se são inválidos os atos praticados por Diretório que veio a ter o registro indeferido no TRE, da mesma forma o são aqueles praticados por órgão dissolvido no âmbito partidário antes da realização da convenção, quando sequer se tem notícia da interposição do recurso de que trata o art. 71, §§ 2º e 3º, da LOPP.

8. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, à míngua dos seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.116

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.736 — Classe 4ª — Ceará
(54ª Zona — Santa Quitéria)

Recorrentes: Raimundo Nonato Araújo Moura e outros, candidatos a vereador pelo PDC.

Procuração. Falta. Apresentação tardia.

Não tendo o TRE apreciado o recurso dos ora recorrentes, por não ter sido apresentada procuração em favor do advogado, não se torna possível, com a apresentação, agora, com o recurso especial, do instrumento procuratório, tornar-se sem efeito o aresto regional, no que lhes diz respeito, para que a Corte a quo aprecie o recurso que eles ali interpuseram. Inexiste base legal para tanto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler (Lê). Faço juntar a esta cópia do parecer, para que o integre.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, não é possível, nesta altura, admitir-se o instrumento procuratório, para que tudo seja revisto, porquanto o acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral não pôde apreciar a pretensão dos recorrentes exatamente por falta do mandato.

O documento, assim, por tardiamente oferecido, impede a apreciação do mérito, posto que isso importaria em supressão de uma instância e a anulação do acórdão no tocante aos recorrentes falta base legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.736 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Raimundo Nonato Araújo Moura e outros, candidatos a vereador, pelo PDC. (Advº: Dr. Edson Guimarães).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.116

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou que embora o recurso tivesse sido interposto em nome de todos "os que compõem a chapa de candidatos a vereador à Câmara Municipal de Santa Quitéria", somente José Aírton Mourão Lobo e Hermelino Paiva Paulino outorgaram procuração ao advogado que o subscreve. Por isso, declarou que "os efeitos da decisão sobre o presente recurso alcançam apenas os quatro recorrentes devidamente representados nos autos, com a exclusão óbvia dos demais candidatos para quem a sentença indeferitória já transitou em julgado" (fl. 105).

2. Recorrem ao Tribunal Superior Eleitoral Raimundo Nonato Araújo Moura, Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Brasilino Neto de Mesquita, Cícero Rodrigues de Mesquita, João Ximenes Sampaio, Manoel Viana de Oliveira, arguindo ofensa ao artigo 37 do Código de Processo Civil.

3. Ocorre que mesmo os atos reputados urgentes por lei devem ser praticados com a ressalva de que o advogado apresentará posteriormente o instrumento do mandato, com ratificação expressa. A exigüidade do prazo para interposição de recurso no processo eleitoral é notória, mas o candidato ou o partido, interessados no registro da candidatura, poderiam ter-se, desde o início, precavido da necessidade de constituir advogado. Não se deve olvidar a circunstância especialíssima de o candidato e o partido terem capacidade postulatória no processo eleitoral, que dispensa a presença de advogado.

4. Assim, seja porque o recorrente não protestou pela juntada posterior do instrumento de mandato, seja porque só agora fez tal juntada, *sem ratificação dos atos já praticados*, opino pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.120

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.861 — Classe 4ª
Minas Gerais (124ª Zona — Guarani)

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Recurso especial contra decisão indeferitória de registro de candidato.

Deficiência de domicílio eleitoral.

Falta de elementos suficientes, nos autos, para prontamente afastá-la.

Recurso que se provê, por não se poder imputar a falha ao recorrente.

Reconsideração de verificação, pela instância local, dos demais pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, este recurso versa matéria de domicílio eleitoral. Poderia, portanto, ensejar a decisão que vimos aqui, reiteradamente, perfilhando mas, da certidão do interessado, constante dos autos, não se obtém a data da expedição do título. O parecer opina assim: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): A decisão deve, pois, ser no mesmo sentido dos precedentes, de prover o recurso para que o D. Juízo Eleitoral prossiga no exame dos demais pressupostos. Tão-somente ressaltei que é feita esta ressalva, sob o aspecto da peculiaridade da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.861 — Cls. 4ª — MG — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por
seu Delegado.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e
lhe deu provimento para, encaminhados os au-
tos ao TRE, afastado o óbice do domicílio eleito-
ral, examine todos os pressupostos de elegibili-
dade, inclusive o de domicílio eleitoral, diante da
CF de 1988. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio
Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas
Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Fran-
ca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACORDÃO Nº 10.120

Cuida-se de recurso tempestivo e manifesta-
do por parte legítima (fl. 19), contra decisão do
Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
que indeferiu o registro da candidatura de Ercília
do Carmo Meira à Câmara de Vereadores do
Município de Piraúba, pela legenda do Partido
dos Trabalhadores.

2. Dos autos, apenas a r. sentença de fl. 10
faz menção à certidão que teria sido fornecida
pelo Cartório Eleitoral atestando a inscrição elei-
toral da candidata, *sem contudo indicar a data*
exata. Reafirmamos, mais uma vez, que a falha
é imputável apenas à Justiça Eleitoral porquan-
to, após a sentença, a instrução do feito fica a
cargo do Cartório, e não dos Partidos e candida-
tos. Sendo indispensável a certidão, deveria ter
sido trasladada dos autos principais, sob pena de
causar prejuízo irreparável aos candidatos.

3. Por todo o exposto, somos pelo conheci-
mento e provimento do presente apelo, deter-
minando-se o retorno dos autos à instância de
origem para exame dessa e das demais condi-
ções de elegibilidade, como lhe parecer de direi-
to.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Ruy Ri-
beiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.123

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.457 — Classe 4ª
Amazonas (9ª Zona — Tefé)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

*Convenção. Quorum. Nulidade. Regis-
tro.*

Indeferimento.

*A inobservância do quorum exigido
pelo art. 33 da LOPP acarreta a nulidade
da convenção e o conseqüente indeferi-
mento do registro dos candidatos nela es-
colhidos.*

Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e
dar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante da
decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Aldir
Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se-
nhor Presidente, o Col. TRE do Amazonas, re-
formando sentença de primeiro grau, considerou
válida convenção realizada pelo PTB no Mu-
nicípio de Japurá, embora tenham comparecido
convencionais em número inferior ao *quorum*
exigido para escolha de candidatos, e determi-
nou o registro dos que haviam sido escolhidos.
A ementa que se lavrou diz:

Classe VIII — Recurso. Indeferimento
de registro de candidatos. Convenção.

Quorum de deliberação.

Sem prova de fraude na escolha dos
candidatos às eleições municipais que se
procedeu com o número de convencionais
a menor do *quorum* exigido pela legislação
regente, não se declara a nulidade da con-
venção, se alcançada a sua finalidade e
não causou prejuízo a possíveis interessa-
dos.

Recorre a esta Corte o Diretório Regional
do PMDB, com base na letra *b* do art. 276 do
Cód. Eleitoral, alegando que o aresto recorrido
negou vigência aos arts. 32 e 33 da LOPP e 13
da Res. 14.384/88, assim como divergiu das de-
cisões prolatadas por este Eg. Tribunal nos Re-
cursos nºs 5.125, 5.046 e 5.299.

A digna Procuradora Raquel Elias Ferreira
opina pelo conhecimento e desprovimento do
recurso, a fim de que seja mantido o entendi-
mento do acórdão recorrido.

Dela divergiu, porém, o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, com a seguinte manifestação: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tem razão o honrado Vice-Procurador-Geral, porque, na espécie, o vício decorreu da falta de *quorum* para que se desse a instalação da Convenção, exigido imperativamente pelo art. 33 da LOPP. Não se trata, pois, de hipótese em que teria havido deliberação irregular, que poderia ser relevada, em caso de inexistência de prejuízo.

Assim já decidiu este Eg. Tribunal: Acórdãos 6.536, BE 328/659, e 6.444, BE 325/423.

Por outro lado, nada impedia que Delegado de outro Partido impugnasse o pedido de candidatos do PTB, como ocorreu, porquanto os arts. 5º da LC 5/70 e 40 da Res. 14.384 — TSE autorizam essa providência.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu os registros.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.457 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Advº: Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.123

O Tribunal Regional Eleitoral negaria legitimidade à Delegada do PMDB para impugnar a convenção do PTB se não tivesse regularizado sua atuação nos autos. Mas tal foi feito, de sorte que ficou superada esta questão.

2. Contudo, negou provimento ao recurso, pois embora tenha comparecido à convenção um número de convencionais inferior ao *quorum* exigido para deliberar escolha de candidatos, partiu do suposto de que este assunto interessa precipuamente aos filiados do Partido e, por isso, se nenhum destes alega prejuízo, tampouco o impugnante, não pronunciaria a nulidade

(Cód. Eleitoral, art. 219). Adotou, no mais, o parecer do nobre Procurador Regional Eleitoral.

3. O recurso especial deve ser conhecido, porque há divergência entre a decisão recorrida e os arestos trazidos a confronto (fls. 165/166).

4. O recorrente trouxe aos autos recente manifestação do nobre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, acerca da possibilidade de declarar de ofício, em processo de impugnação de registro de candidato, a nulidade de uma convenção por falta de *quorum* para deliberar.

5. Em recente parecer, posicionei-me de modo favorável à tese acolhida no acórdão impugnado, porque considerava a necessidade de demonstração de prejuízo para os interesses partidários, ou para qualquer dos filiados, com o desrespeito ao *quorum* para deliberar em convenção. Tinha ainda presente a circunstância de que os partidos políticos necessitam, no que interessa à dinâmica interna de suas opções, ter autonomia assegurada em relação aos Poderes do Estado, que só deverá ser cerceada quando atingir algum interesse público ou social. A Justiça Eleitoral não se tornará, assim, evidentemente, um mero cartório para registro de atas. Mas reservará sua atuação jurisdicional para resolver lides intrapartidárias ou atitudes contrárias ao interesse público ou, mais especificamente, à moralidade do processo eleitoral. No caso destes autos, o impugnante sequer demonstrou prejuízo.

6. *Data venia*, mantenho o meu modesto entendimento e opino pelo conhecimento, mas não provimento do apelo.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Raquel Elias Ferreira, Procuradora da República.

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): 1. Não obstante o brilho habitual com que a douta Procuradora da República sustenta a tese do parecer, não podemos subscrevê-lo, *concessa venia*. De início, não paira dúvida de que a nulidade de convenção para escolha de candidato pode ser alegada em impugnação suscitada por partido diverso. O TSE já o definiu, através do Ac. nº 8.030, de 10-10-85, Relator Min. Carlos Mário Velloso. Não há, por outro lado, qualquer óbice a que a nulidade por falta de *quorum* possa ser reconhecida *ex officio* pela Corte Regional, até porque o tópico da validade da convenção deve ser examinado no processo de registro das candidaturas.

Além disso, o disposto nos artigos 5º da LC nº 5/70 e 40 da Resolução TSE nº 14.384/88 veda, parece-nos, seja acolhida a orientação alvitada no douto parecer.

Em princípio, aliás, afigura-se-nos inconveniente transigir com a questão do *quorum* de

maioria, consagrado imperativamente no artigo 33 da LOPP, visto que subgrupos na Convenção poderiam acumular abusivo poder de decisão *interna corporis*.

2. Donde, *venia permissa*, opinar-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser revitalizada a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 10.124

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.780 — Classe 4ª
Bahia (Feira de Santana)

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB, PDT e PC do B, por seus Delegados junto ao TRE.

Recurso Especial.

Não se conhece, por obstáculos formais, do primeiro e do segundo recursos.

Provê-se, entretanto, o terceiro, para reformar as decisões anulatórias da coligação, que deve prevalecer, para que se prestigie o art. 219 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos do PMDB e do PDT, e conhecer e dar provimento ao recurso do PC do B, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, lançado às fls. 93/94 dos autos (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto não conhece do primeiro recurso, visto que deduzido por órgão partidário municipal do PMDB; e não conhece do segundo, porque não há indicação de afronta a qualquer norma legal ou de dissídio de jurisprudência.

Conheço, entretanto, do terceiro recurso. O PC do B é um dos três partidos originalmente

prejudicados pela decisão que inviabilizou a convenção. Seu recurso deduz exatamente a tese de que não houve prejuízo para quem quer que seja.

Invoca — e até transcreve por inteiro — o art. 219 do Código Eleitoral, bem assim o artigo 244 do Código de Processo Civil.

Conheço, pois, do terceiro recurso e o provejo para considerar válida a convenção de que resultou a coligação dos três partidos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.780 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PMDB, PDT e PC do B, por seus Delegados junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso do PMDB, por haver sido interposto por órgão municipal, e do PDT, pela ausência dos pressupostos, conhecendo e dando provimento ao recurso do PC do B, face ao art. 219 do C. Eleitoral, considerando válida a Convenção.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.124

O Diretório Municipal do PMDB, de Feira de Santana e os Diretórios Regionais do PDT e do PC do B recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, confirmando sentença que, em processo autônomo, anulou a formação de coligação dos três partidos recorrentes, para as próximas eleições, em Feira de Santana, admitindo, porém, a validade da convenção do PMDB (fls. 62/66).

Às fls. 70/72, está o recurso do Diretório Municipal do PMDB. Às fls. 75/79, o do Diretório Regional do PDT e, por fim, às fls. 81/85, estão as razões do PC do B.

II

O primeiro recurso não deve ser conhecido, porque o recorrente é órgão partidário municipal e, por isso, não tem legitimidade para recorrer a esse Tribunal.

O segundo não está sequer identificado e não indica — e muito menos demonstra — violação de lei, nem dissídio jurisprudencial; apenas discute a prova produzida e já apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal Regional. Por tais motivos, também não deve ser conhecido.

Melhor destino não pode ter o terceiro recurso, visto que o PC do B não recorreu da sentença ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 32/37); apresenta-se como terceiro prejudicado, mas, na verdade, é parte, como integrante da coligação.

III

Face ao exposto, opino pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral da República): *Data venia*, basta-me, no recurso do PC do B, o fundamento de inexistência de prejuízo, ressaltando da discussão a violação do art. 219 do Código Eleitoral, que essa Corte tem aplicado com liberalidade e sabedoria, para pôr cobro à chicana.

Isso, para não lembrar — porque realmente não foi suscitado — o fundamento irretorquível, segundo a jurisprudência do Tribunal, de que a nulidade de convenção só pode ser examinada no processo de registro das candidaturas.

Pelo provimento.

ACÓRDÃO Nº 10.127

(de 21 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.889 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Recorrentes: Aramis Antonio Fogaça e Manoel Pedro de Castilho, candidatos a vereador pelo PFL.

Eleitoral. Registro. Vereador. Domicílio Eleitoral. Instrução do Pedido.

Satisfeito o requisito do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 4 meses (art. 5º, § 1º, do ADCT).

Documento essencial à instrução do pedido não apresentado perante o Juízo de primeiro grau, com sentença de indeferimento a essa conta.

Conheceu-se do recurso, no relativo a Aramis Antonio Fogaça para, afastado o obstáculo do domicílio eleitoral por prazo mínimo, retornem os autos ao Tribunal a quo, com o fito de apreciação dos demais requisitos de elegibilidade, e não se conheceu, no pertinente a Manoel Pedro de Castro, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer

do recurso quanto a Aramis Antonio Fogaça e não conhecer quanto a Manoel Pedro de Castro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Aramis Antonio Fogaça e Manoel Pedro de Castilho insurgem-se contra o acórdão do Egrégio Regional Eleitoral do Paraná que confirmou o indeferimento do registro das candidaturas de ambos a vereador junto à Câmara da Capital paranaense, pelo PFL, aos fundamentos de insuficiência de prazo de domicílio eleitoral, quanto ao primeiro, e de documentação legalmente exigida, no relativo ao segundo, argumentando Aramis que se encontra inscrito em Curitiba desde 24 de novembro de 1987, militando em seu favor o art. 5º, § 1º do ADCT, enquanto Manoel sustenta haver cumprido o despacho que exigiu a exibição de certidão negativa de passado criminal.

A ilustrada Procuradoria-Geral, por parecer da Subprocuradora-Geral, Olívia Ferreira da Luz, aprovado pelo Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, manifesta-se pelo provimento do recurso, na parte relativa ao primeiro recorrente e não conhecimento, no tocante ao segundo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): No que concerne a Aramis, é de prover-se o recurso, visto encontrar-se o mesmo sob o pálio do art. 5º, § 1º do ADCT, cabendo, no particular, proceder na esteira dos precedentes desta Corte.

No que concerne a Manoel Pedro, ponderou a douta Procuradoria-Geral (pág. 1286):

“Na parte relativa a Manoel Pedro de Castilho, porém, o recurso não deve ser conhecido, dado que o recorrente não demonstrou violação de lei, nem dissídio jurisprudencial: a exigência do MM. Juiz Eleitoral, atendida apenas depois de proferida a sentença (fl. 1254), era legítima.

É certo que a comprovação do atendimento das exigências legais deve ser tempestiva, isto é, anteceder a sentença, pois

competete ao Juiz Eleitoral julgar os requerimentos de registros de candidaturas, nas eleições municipais. E a reforma da sentença só é admissível se demonstrado o descumprimento da lei, que não houve, no caso.

Está correto, assim, o acórdão recorrido.

Pelo exposto, concordando com o parecer referido, conheço do recurso, quanto a Aramis Antonio Fogaça, para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, retornem os autos ao Tribunal *a quo*, com vista ao exame dos demais requisitos de elegibilidade, e não conheço, no pertinente a Manoel Pedro de Castro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.889 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Aramis Antonio Fogaça e Manoel Pedro de Castilho, candidatos a Vereador pelo PFL (Adv.º: Dr. Antonio Vieira de Sousa).

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso do candidato Aramis Antonio Fogaça a fim de que, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade e não conheceu do recurso do candidato Manoel Pedro de Castilho. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.359

(de 1º de julho de 1988)

Registro de Partido nº 113 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro definitivo.
Partido Socialista Brasileiro — PSB.*

Atendidas as exigências da Resolução nº 10.785/80, defere-se o pedido de registro definitivo do PSB.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro — PSB, pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, e o Senador Jamil Haddad requerem ao Tribunal Superior Eleitoral o deferimento de seu registro definitivo, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da Resolução nº 10.785.

Ao referido Partido fora concedido registro provisório pela Resolução 13.617, de 12 de abril de 1987, tendo realizado convenção para a eleição do Diretório Municipal em 17 de abril de 1988, dentro do prazo previsto no artigo 18, *caput*, da referida Resolução 10.785.

Publicado o edital, previsto no artigo 16 da referida Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme consta de fls. 232/234 dos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, apreciando a documentação apresentada pelo Partido, considerou que foram atendidos, em parte, os requisitos pertinentes, e opinou, naquela oportunidade, por que se marcasse prazo ao referido Partido para sanar as falhas apontadas.

Acolhendo a sugestão, proferi despacho à fl. 46 dos autos e marquei o prazo único e improrrogável de 30 dias para que o Partido Socialista Brasileiro atendesse às exigências apontadas no parecer do ilustre Procurador.

Tempestivamente, o Partido apresentou a documentação de fls. 251 a 259, e novamente com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina no sentido do acolhimento do pedido, com esta fundamentação (fl. 265):

“Tempestivamente, o Partido anexou certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados de Rondônia, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Amazonas e Pernambuco, todas certificando corretamente o cumprimento das exigências previstas nas alíneas a, b e c, artigo 16, inciso I, Resolução 10.785/80, os quais, somados aos Estados do Pará, Espírito Santo e Distrito Federal, perfazem dez estados da Federação e Distrito Federal, número superior ao exigido para a concessão do registro definitivo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o registro definitivo, tendo em vista que o

Partido Socialista Brasileiro atendeu às exigências da Resolução 10.785/80, adotando-se a composição do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, ambos com mandato de dois anos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 113 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro definitivo do Partido Socialista Brasileiro — PSB, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.511

(de 16 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.437 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Consulta acerca da compatibilidade dos prazos previstos na Resolução 14.465, de 2 de agosto de 1988, do TSE.

Inexiste incompatibilidade dos prazos fixados na referida instrução com quaisquer outros previstos na legislação pertinente no que diz respeito ao alistamento eleitoral e entrega de títulos para o pleito de 15 de novembro de 1988.

Desde o advento da Resolução 14.268, de 26 de maio de 1988, é impossível a transformação do pedido de transferência em inscrição eleitoral originária, mesmo extrapolado o prazo que tem o Juiz de origem para prestar informações, no caso de perda ou extravio do título primitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, cuida a espécie de consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe acerca do cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução nº 14.465, de 2-8-88 (fl. 12), que trata da emissão de folha de votação e comprovante de comparecimento à eleição de 15-11-88; relação auxiliar de eleitores impedidos de votar; cronograma dos serviços eleitorais das empresas de processamento de dados e da Justiça Eleitoral, bem assim outras providências pertinentes ao tema.

O ilustre consultante expõe suas dúvidas a respeito da compatibilização dos prazos estipulados na instrução antes indicada, em face daqueles outros previstos no artigo 56 e seguintes do Código Eleitoral, bem assim aquele previsto na Resolução 11.916/84, sobre resposta da Zona de origem relativamente ao eleitor que se apresentar para transferência de domicílio, sem portar, no entanto, o título primitivo.

Solicitei, por ser de inteira conveniência, o parecer da Coordenadoria-Geral de Informática do Tribunal, que o ofereceu às fls. 3/6.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, são improcedentes as dúvidas levantadas pelo ilustre Desembargador Presidente do TRE/SE, tal como exposto no parecer da Coordenadoria-Geral de Informática do Tribunal Superior.

Com efeito, os prazos fixados na Resolução 14.465/88 não são incompatíveis com quaisquer outros previstos na legislação eleitoral sobre o tema, a qual pretendeu, exclusivamente, em prestar ao pleito de 15 de novembro próximo total lisura e normalidade aos Cadastros Eleitorais, concorrendo para extirpar as duplicidades e pluralidades de inscrições eleitorais.

Nessa linha, o meu voto conclui, adotando o parecer da Coordenadoria-Geral de Informática, por responder à presente consulta nos seguintes termos:

1. O Juiz Eleitoral, se deferida a transferência, deverá encaminhar para o devido processamento, o pedido que tenha dado entrada no Cartório até 6 (seis) de agosto;

2. Na hipótese de acolhida impugnação, após o processamento, o Juiz mandará anotar o fato na folha de votação e no título correspondente ao eleitor, oficiando à empresa prestadora de serviços para ex-

clusão da inscrição eleitoral impugnada do cadastro de eleitores da Zona;

3. Quando os pedidos forem formulados por eleitores que não apresentaram o título primitivo, as Zonas devem solicitar informações diretamente aos Tribunais Regionais que, possuindo cadastros eleitorais da circunscrição, poderão respondê-las no prazo necessário;

4. Não é possível a transformação do pedido de transferência em inscrição originária, desde o advento da Resolução 14.268, de 26-5-88.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.437 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.553

(de 1º de setembro de 1988)

Registro de Partido nº 120 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro definitivo. Partido Democrata Cristão — PDC.

Atendidas as exigências legais, concede-se o registro definitivo do PDC, registrando-se seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PDC, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrata Cristão — PDC, pelo Presidente de sua Comissão Executi-

va Nacional, Senador Mauro Borges Teixeira, requer a esse Egrégio Tribunal o deferimento de seu registro definitivo.

O Partido já tivera deferido o registro provisório em sessão de 25 de junho de 1987, e realizou convenção para a eleição do Diretório Regional. Tudo isso se deu dentro do prazo previsto no artigo 18 da Resolução 10.785. Foi publicado o edital previsto no artigo 16, e o prazo para a impugnação decorreu *in albis*.

O Partido trouxe aos autos documentação, inclusive a ata da convenção nacional, que, examinada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mostrou-se insuficiente em face das exigências legais pertinentes. Por esta razão, converti o processo em diligência, concedendo ao Partido o prazo improrrogável de trinta dias, a fim de que as mencionadas deficiências fossem sanadas dentro do prazo assinado.

Em seguida, trouxe aos autos, o PDC, os documentos de fls. 92 a 94, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, reexaminando o feito ante a documentação acostada, opinou no sentido de que seja deferido o registro definitivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, de fl. 98, cuja fundamentação adoto, defiro o registro definitivo do Partido Democrata Cristão — PDC, de acordo com o pedido de fls. 16/19 e 29/31.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 120 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferido o registro definitivo do Partido Democrata Cristão — PDC, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.559

(de 1º de setembro de 1988)

Consulta nº 9.464 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Consulta. Resolução nº 14.465, de 2-8-1988. Dilação Prazos Cronogramas Serviços Eleitorais.

A decisão contida no telex-circular 114, de 24-8-1988, no sentido da dilatação dos prazos previstos na Resolução 14.465/88, pleito de 15 de novembro de 1988, não se aplica àquele previsto no Calendário Eleitoral para o dia 7 de setembro de 1988 (Res. 14.363/88), por ser decorrente de norma expressa de lei (Cód. Eleitoral, art. 68, § 1º), devendo ser rigorosamente cumprido pelos Juízes Eleitorais.

Demais providências ficam condicionadas ao atendimento da nova sistemática adotada com o processamento de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, com o telex nº 137, de 24-8-1988, o Exm.º Sr. Desembargador Presidente do TRE do Pará formulou a seguinte indagação:

“Face termos telex-circular nº 114, de hoje, consulto V.Ex.º cumprimento decisão desta Corte, sobre como deverão os Juízes Eleitorais proceder para atender ao estabelecido na Res. 14.363, para o dia 7 de setembro, com relação às inscrições e transferências”.

Esclareço que o mencionado telex-circular nº 114, tendo em vista o movimento grevista dos servidores das empresas SERPRO e DATAPREV, comunicou a dilatação dos prazos estabelecidos no cronograma dos serviços eleitorais, pela Resolução nº 14.465/88.

Determinei o pronunciamento da Coordenação-Geral de Informática, que prestou a Informação nº 121/88, nesta data, assinalando:

“1. Caso fortuito, materializado nas greves SERPRO/DATAPREV, que prestam serviços de processamento de dados a 14 (quatorze) Circunscrições Eleitorais, tornou impossível e, por isso mesmo, impraticável o cumprimento, por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais e empresas de proces-

samento de dados, do cronograma de atividade, nesse sentido, estabelecido no art. 3º da Resolução TSE nº 14.465, de 2 de agosto de 1988;

2. Decorre daí a exposição de motivos juntada às fls. 8/9, sugerindo a dilatação dos prazos de que cuida o art. 3º da Resolução anotada, e que mereceu por parte do douto Ministro-Presidente, pronto acolhimento, expedindo-se, ato contínuo, o telex-circular nº 114, de 24-8-88, cuja cópia se vê à fl. 3;

3. Ora, conhecido o conteúdo do telex-circular 114, retromencionado, estabelecido estava o insopitável choque entre as datas disciplinadas pelas Resoluções 14.363, de 10-7-88 — Calendário Eleitoral — fl. 10 e 14.465, de 2-8-88, que, entre outros temas, dispõe sobre o ‘cronograma dos serviços eleitorais das empresas de processamento de dados e da Justiça Eleitoral’.

Aos Tribunais Regionais restava, por conseguinte, a perplexidade e as indispensáveis consultas tendentes a elucidar a questão, consoante a que motiva este procedimento, fl. 2, e as que, com a permissão do nobre Ministro-Relator, e por versarem matéria idêntica, faço juntar às fls. 29/30;

4. Assim, deferidos os prazos que trata o art. 3º da Resolução TSE nº 14.465, de 2-8-88, há que, igualmente, o Tribunal Superior Eleitoral dilatar a data prevista (7 de setembro de 1988 — quarta-feira) para a audiência pública de publicação dos eleitores inscritos, em cada Zona, até as 18 horas do dia anterior, segundo o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução TSE nº 14.363, de 10 de julho de 1988. Trata-se aqui de imposição decorrente de força maior que tornou — repita-se — impossível e, por isso mesmo, impraticável a realização do ato, na data sinalada, prescrito pelo art. 68, *caput*, do Código Eleitoral —, em razão da qual o egrégio TSE disporá providentemente, compatibilizado, nas disposições conflitantes, os Instrumentos Normativos de que se cuidam”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, embora reconhecendo que a greve dos servidores do SERPRO e da DATAPREV, que prestam serviços de processamento de dados em 14 Circunscrições Eleitorais, repercutiu, profundamente, no cronograma de atividades estabelecido pela Resolução TSE nº

14.465, de 2-8-1988, justificando, inclusive, sua dilação, não me parece que possa ser adotado o mesmo critério, em relação ao Calendário Eleitoral.

As datas estabelecidas no referido Calendário decorrem de normas do Código Eleitoral. No caso específico — 7-9-1988 — corresponde ao 69º (sexagésimo nono) dia anterior ao pleito, quando o Juiz Eleitoral deverá declarar encerrada a inscrição de eleitores, em audiência pública que se realizará às 14 horas, em cada Zona Eleitoral, ocorrendo, na mesma data, o encerramento das transferências (art. 68 e § 1º do Código Eleitoral).

Entendo, assim, que devem ser praticados esses atos, no dia 7-9-1988, por força dos dispositivos indicados, ficando as demais providências condicionadas ao atendimento da nova sistemática adotada com o processamento de dados.

Sugiro que essa resposta seja transmitida, via telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.464 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.602

(de 15 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.432 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Carlos Mauro Cabral Benevides, Presidente da Comissão Executiva do PMDB do Ceará.

Candidato. Substituição. Hipóteses do § 3º do art. 17 da Lei 7.664, de 29-6-88.

Competência da Comissão Executiva Regional. Aplicação do art. 60, § 1º, da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
O nobre Senador Mauro Benevides consulta:

“a) no caso de renúncia, morte ou inelegibilidade de candidato a cargo majoritário, o preenchimento da vaga do substituto far-se-á pela Comissão Executiva do Diretório Zonal a que o mesmo estiver vinculado, e não mais pela Comissão Executiva Regional — órgão que tem incumbência legal para convocar a Convenção Municipal em cidades com mais de um milhão de habitantes?

b) qual o órgão partidário, em cidade com mais de um milhão de habitantes, competente para estruturar o Comitê de Propaganda da campanha e designar Delegados perante o Juiz Coordenador, considerando a interpretação dada pelo TSE à Consulta nº 9.393/88?”

2. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pela competência da Comissão Executiva Regional para a substituição dos candidatos, e a essa Comissão também a competência para estruturação do comitê de propaganda e funções derivadas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Coloca-se a substituição de candidato a cargo majoritário em razão de *renúncia, morte ou inelegibilidade*.

Acolhendo o art. 60, § 1º, da LOPP, a Resolução nº 14.384/88, que trata do registro de candidatos, dispõe em seu art. 17 que no município com mais de um milhão de habitantes a Convenção Municipal será convocada pela Comissão Executiva Regional. Tal orientação veio para o § 3º do art. 17 da Lei 7.664, de 29-6-88, nos seguintes termos:

“Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído”.

Vê-se, portanto, que não cabe à Comissão Executiva do Diretório Zonal essa substituição, razão pela qual respondo negativamente à primeira consulta.

Na segunda, ainda sobre cidades com mais de um milhão de habitantes, pergunta-se qual o órgão partidário encarregado da estruturação do

Cumpra assinalar que esta Corte, em 4-8-88, no voto do Em. Min. Aldir Passarinho, na Consulta nº 9.392 do Partido Liberal, respondeu que a escolha, em substituição, far-se-á por indicação da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal.

Comitê de Propaganda da Campanha e a designação de Delegados perante o Juiz Coordenador. Adota-se o mesmo raciocínio, aqui com o encargo da Comissão Executiva Municipal, e portanto, responde-se afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.432 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Senador Carlos Mauro Cabral Benevides, Presidente da Comissão Executiva do PMDB do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu ao primeiro item negativamente e ao segundo afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.687

(de 11 de outubro de 1988)

Processo nº 9.568 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Interessado: Jackson Lago, candidato a Prefeito de São Luís, pela Coligação União da Ilha.

Reclamação. Ilegitimidade de parte. (Art. 23, XII, CE). Encaminhamento ao TRE.

Como a reclamação denuncia fato caracterizador de possível crime de ação pública, deverá ser encaminhada ao TRE/MA para as medidas cabíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Sr. Jackson Lago, candidato a Prefeito de São Luís-MA, contra órgão do governo do Estado do Maranhão (COPEMA) que está utilizando o Programa do Leite, executado pela Secretaria Especial de Assuntos Comunitários da Presidência da República (SEAC), na campanha eleitoral do candidato Carlos Guterres, também candidato à Prefeitura Municipal de São Luís.

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o Parecer de fls. 7/8, de teor seguinte:

“3. O requerente é parte ilegítima para se dirigir ao Tribunal.

4. Fica claro, entretanto, que o mesmo faz a essa Corte uma comunicação de fato caracterizador de possível crime de ação pública.

5. Por conseguinte, opina-se no sentido de que essa Egrégia Corte Superior determine o encaminhamento da ‘notícia’ ao TRE maranhense, para as medidas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, por acolher o parecer transcrito no relatório, meu voto é no sentido de que seja encaminhado ao TRE/MA, a reclamação do Sr. Jackson Lago, objeto do presente processo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.568 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Jackson Lago, candidato a Prefeito de São Luís, pela Coligação União da Ilha.

Decisão: O Tribunal decidiu encaminhar ao TRE do Maranhão, para as providências que entender de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney

Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.688

(de 11 de outubro de 1988)

Processo nº 9.553 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Informática eleitoral. Criação de cargos. Sobrestamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o exame da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Presidente do TRE/Ceará encaminha a Resolução nº 45, de 9-8-1988, que criou a Secretaria de Coordenação de Informática no Quadro da Secretaria do TRE/Ceará.

Por essa Resolução são criados dois cargos de DAS, no nível DAS-5, de Diretor de Secretaria, e outro DAS, de Diretor de Subsecretaria.

2. A CGI opina pelo sobrestamento até a conclusão dos trabalhos das eleições.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a CGI demonstra a impossibilidade material de executar tal pretensão do TRE/Ceará. Por isso voto pelo sobrestamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.553 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal decidiu sobrestar o exame da matéria, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.935

(de 6 de dezembro de 1988)

Representação nº 9.591 — Classe 10ª
Maranhão (Vitorino Freire)

Representante: José Miranda Almeida, na qualidade de Delegado do PMDB do Município de Altamira — Maranhão.

Representação. Decisão do TRE. Falta de interposição de recurso cabível. Impossibilidade de substituição por representação. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, José Miranda Almeida, Delegado do PMDB em Altamira do Maranhão, representa contra o TRE/Maranhão que indeferiu pedido de busca e apreensão de requerimentos de inscrição eleitoral no Município de Vitorino Freire.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento, e no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da Dr.ª Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo Dr. Sepúlveda Pertence, pelo não conhecimento (lê anexos).

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 9.591 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Representante: José Miranda Almeida, na qualidade de Delegado do PMDB do Município de Altamira — Maranhão (Advº: Dr. Osmar Rodrigues de Carvalho).

Decisão: Não conhecida a representação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 14.935

Senhor Relator,

I

José Miranda Almeida, na qualidade de Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, de Altamira do Maranhão, representa contra Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (fl. 112), que indeferiu a busca e apreensão de requerimentos de inscrição e alistamento eleitoral, já deferidos, mas determinou sua restituição ao MM. Juiz da 49ª Zona Eleitoral, para proceder à revisão, ante a fundada suspeita de fraude. Determinou, ainda, o Tribunal, a instauração de inquérito policial.

Alegando prejuízo para os partidos políticos e seus eleitores (embora reconheça que estes podem votar sem os títulos), o representante afirma que a Resolução é ilegal e impossível (*sic*), porque:

a) desrespeitou a preclusão, quando determinou a revisão dos títulos, visto que os procedimentos de transferência e inscrição já estavam findos;

b) decidiu *extra petita*, porque o pedido do Partido da Frente Liberal — PFL dirigia-se à busca e apreensão;

c) infringiu a norma do art. 69 do Código Eleitoral, que fixa prazo para a entrega de títulos.

Justifica o oferecimento da representação com a impossibilidade de interposição de recurso e pede a concessão de liminar, para que os títulos de eleitor sejam de imediato entregues.

II

Desde logo, cabe observar que, se como diz o representante, a Resolução causa prejuízo aos partidos políticos e a seus eleitores, pessoas

jurídicas e físicas perfeitamente identificáveis, é lesiva de *direitos subjetivos* e, como tal, pode ser atacada por *reclamação* e não por *representação*.

O direito de petição, constitucionalmente previsto, apresenta-se sob duas formas: a *representação*, que visa à revisão de ato lesivo do *direito objetivo* e por isso, prejudicial ao interesse geral. Já a *reclamação* objetiva a reforma de ato que lesa *direito subjetivo* do reclamante, causando prejuízo a interesse individual determinado.

Portanto, se fosse o caso de se admitir o exercício do direito de petição, no caso, a forma adequada seria a *reclamação*, feita pelo interessado com demonstração do direito subjetivo lesado.

Mas, na verdade, nem a *reclamação* é admissível, porque, ao contrário do que diz o representante, a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral é passível de recurso, inclusive de parte dele próprio, desde que demonstrasse a condição de terceiro interessado: trata-se de inequívoca *decisão* e, ao menos em tese, contra ela cabe recurso (art. 276 do Código Eleitoral).

Não pode o ora representante, por ter perdido o prazo de recurso, ou não ter logrado demonstrar a legitimidade para recorrer, socorrer-se de outra via para obter o resultado pretendido.

Opino, assim, pelo *não conhecimento* da representação.

III

Há outros fundamentos para que esse Tribunal assim delibere.

Embora ainda não tenha sido juntado aos autos o ofício com informações do representado, a que se refere a parte final do *telex* de fl. 125, parece possível formar um juízo sobre a pretensão do representante, ante os dados que constam dos autos.

Está claro que objetiva a entrega dos títulos aos eleitores, em que pese a bem fundamentada denúncia de fraude em alistamentos e transferências de eleitores, no Município de Altamira do Maranhão (fls. 22/30 e seguintes), aliás, já levada ao conhecimento do Tribunal anteriormente (fls. 33/34). Para isso, aponta suposta ilegalidade da Resolução, mas não a demonstra.

Em primeiro lugar, o fato de os pedidos de transferência e inscrição terem sido deferidos não impede a sua revisão, que pode se estender até mesmo a toda a zona eleitoral ou a um Município, nos imperativos termos do art. 71, § 4º do Código Eleitoral. Por isso, também não se pode cogitar de *decisão extra petita*, como quer o representante, quando o Tribunal Regional, embora indeferindo a busca e apreensão dos do-

cumentos (que, aliás, não haviam sido entregues aos interessados), determinou a revisão de todos os casos objeto de fundada denúncia de fraude.

Por outro lado, a previsão de prazo para a entrega dos títulos (art. 69 do Código Eleitoral) não é obstáculo à apuração de transferências e inscrições ilícitas e, mesmo, criminosas.

Evidencia-se, portanto, que o representante não demonstrou a alegada ilegalidade da Resolução em causa, que, pelo contrário, foi expedida nos estritos termos das normas legais pertinentes.

De todo modo, sendo possível que o ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional traga algum dado novo, será conveniente nova vista dos autos, após a sua juntada, pelo que se protesta desde já.

Brasília, 4 de novembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 14.935

Com a juntada do processo relativo à reclamação formulada pelo Partido da Frente Liberal não surgiram dados novos. A cópia da petição inicial da cautelar de busca e apreensão e o texto da Resolução nº 5.482 já estavam presentes nos autos.

Pelo exposto, somos pela manutenção do parecer da Dr.^a Odília Ferreira da Luz Oliveira, de fl. 129.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.955

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.438 — Classe 10.^a
Distrito Federal (Brasília)

Interessadas: Alice Façanha Zaidan e Therezinha Chaves Boavista da Cunha, funcionárias aposentadas do Quadro da Secretaria do TSE.

Gratificação pelo Encargo de Representação de Gabinete. Substituição da remuneração DAI.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir os pedidos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ex-servidoras deste Tribunal, atualmente aposentadas, requerem opção pela vantagem do art. 180 do Estatuto, isto é, que-rem perceber a gratificação pelo Encargo de Representação de Gabinete, de Supervisor, que passou a remunerar as funções DAI, em substituição à vantagem do art. 184 do Estatuto que lhes dera o aumento de 20%, por serem ocupantes da última classe da respectiva Categoria Funcional.

2. Ouvido, o Sr. Diretor-Geral opinou pelo deferimento, tendo em conta manifestação do Setor de Pessoal que invocou a orientação do Supremo Tribunal sobre a matéria, como acen-tua:

“11. De acordo com o esclarecimento prestado pelo referido funcionário da Se-cretaria do STF, aos aposentados daquela Secretaria são pagas as gratificações pelos Encargos de Representação de Gabinete, que sucederam às Gratificações pelas Funções-DAI que exerciam às épocas de suas aposentadorias, desde a criação dos ditos Encargos, e extinção das respectivas Funções — DAI” (fl. 23).

3. De acordo também o parecer da Pro-curadoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, de acordo com os pronun-ciamientos já mencionados, voto pelo deferimen-to do pedido, extensivo aos TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.438 — Cls. 10.^a — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessadas: Alice Façanha Zaidan e Therezinha Chaves Boavista da Cunha, funcionárias aposentadas do Quadro da Secretaria do TSE.

Decisão: Deferidos os pedidos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.033

(de 16 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.903 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Progressão funcional e movimentação de referência nos quadros das secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 22 das Resoluções nºs 12.031 e 12.032, ambas de 6-12-1984, bem assim o que consta do Processo nº 9.903, Classe 10ª, *Resolve*

I — movimentar os ocupantes das referências iniciais e intermediárias das classes finais das Categorias Funcionais integrantes do Quadro da Secretaria, para a última referência da mesma classe;

II — conceder Progressão Funcional aos ocupantes das classes iniciais e intermediárias, das Categorias Funcionais do Quadro da Secretaria, para a classe imediatamente superior, com elevação dos respectivos cargos, posicionando-os nas referências correspondentes às que ocupam na classe originária, a partir da inicial;

III — autorizar os Tribunais Regionais Eleitorais a conceder idênticas melhorias funcionais aos integrantes dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias;

IV — estabelecer que, para efeito da Progressão, deve ser observada a lotação global de cada Categoria Funcional que, em nenhum caso, poderá ser ultrapassada; e

V — estipular que esta Resolução produzirá efeitos a partir de 2 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Vilas Boas, Relator — Francisco Rezek — Octávio Gallotti — Miguel Ferrante — Pedro Acioli — Roberto Rosas — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-3-89).

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Instrumento 129.758-1 — SP

Agrte.: Maria Helena Fernandes Mendes
(Advs.: Drs. José Ricardo Baitello e outro). Agr-
do.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Adotando a exposição e os funda-
mentos da r. decisão agravada (fls. 35/36) e do

parecer do Ministério Público Federal (fl. 43),
nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1989 — Ministro
Sydney Sanches, Relator.

Vide Acórdão-TSE nº 10.102, publicado neste BE.

Partidos Políticos

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB

ATA DE FUNDAÇÃO:

Os abaixo assinados, brasileiros, eleitores e no gozo dos seus direitos políticos, decidem, com escora na legislação eleitoral e partidária em vigor, fundar o Partido Socialista Brasileiro (PSB), e para tanto indicam a Comissão Diretora Nacional Provisória eleita à unanimidade pelos fundadores, assim constituída: Presidente: Aloisio Perminio de Souza; Vice-Presidente: Paulo de Oliveira Filho; Secretário Geral: Rito Conceição; Tesoureiro: Benedicto França de Amorim; Secretária de Ação Social: Izete Franklin da Silva Sales; Secretária de Imprensa: Lucia Terezinha Carvalho Tavares; Secretária de Assuntos Estudantis: Maria de Lourdes Nascimento Ferreira.

Na mesma sessão foram igualmente aprovados, por unanimidade, o manifesto, o programa e o Estatuto do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

São Paulo, 12 de novembro de 1984.

Publicado no DO de 15-3-85.

MANIFESTO

Ao reorganizarmos o Partido Socialista Brasileiro — PSB, quarenta anos após a sua fundação, somos animados dos mesmos propósitos socialistas e democráticos que motivaram seus instituidores. O Partido foi organizado após a II Guerra Mundial e a vitória sobre o fascismo. Agora, ele ressurge após mais de vinte anos de ditadura militar. Em ambos os momentos, as ditaduras foram enfrentadas, e derrotadas, por ampla e legítima frente democrática. Hoje, como no passado, vencida a violência autoritária, impõe-se a organização de todas as forças políticas. Os partidos devem revelar nitidez em seus programas e em suas práticas. O programa que adotamos é o mesmo dos fundadores do Parti-

do. É de dramática atualidade. Quarenta anos depois, o país se vê prisioneiro das mesmas formas de exploração, ainda agravadas pela brutalidade da ditadura militar. O programa é em si mesmo uma denúncia. Caberá à vida partidária incorporar ao seu programa a denúncia e o combate a antigas formas de exploração, agora melhor identificadas. A comprovada discriminação racial, a opressão às minorias, às mulheres e às crianças, a violência contra manifestações culturais alternativas, a degradação da qualidade de vida e a depredação do meio ambiente, o genocídio das nações indígenas. Haverá também lugar para uma moderna declaração dos direitos do ser humano que contemple efetivas garantias da cidadania em face do controle exercido seja pelas grandes corporações, estatais ou privadas, seja mediante o uso da informática e os meios de comunicação de massa, e agregue os direitos individuais tradicionais; o direito social à educação, à saúde, ao transporte público, à habitação e ao saneamento básico; o direito de vizinhança, ao seguro-desemprego, às novas formas de organização social e comunitária, o direito à privacidade, o acesso à informação e ao controle das atividades estatais e à mais ampla participação política. Finalmente um Partido Socialista moderno haverá de estar aberto à descentralização mais completa do poder, aberto à interferência sistemática dos cidadãos, ao mesmo tempo em que buscará valorizar a soberania popular mediante o controle, pelo Legislativo, das atividades do Estado, numa economia progressivamente socializada. Este Partido, porque socialista, não se conformará apenas com um programa democrático, mas também com uma organização democrática, avessa a máquinas partidárias, a clientelas e a oligarquias. No plano externo, o Partido Socialista lutará pelos princípios da autodeterminação dos povos, pelo fortalecimento dos organismos internacionais, contra todas as formas de imperialismo, colonialismo e belicismo, nelas incluídas as propostas hegemônicas das grandes potências. Pela orga-

nização dos países do Terceiro Mundo e pelo maior entendimento entre as nações latino-americanas em sua luta comum pela afirmação soberana de seus interesses nacionais, inclusive na negociação profunda de uma dívida externa contraída por governos ilegítimos. O Partido Socialista é um partido aberto, sua vontade será a vontade de seus militantes. Para a execução de seu programa convoca todos os setores e movimentos populares, democráticos e socialistas; mas para a defesa do regime civil e das liberdades públicas, dispõe-se a aliar-se com todos os brasileiros. A Assembléia Nacional Constituinte será o momento decisivo da reorganização democrática do Estado brasileiro. Convocamos todos os socialistas para participarem de sua eleição e nela cumprirem seu papel. Liberdade e socialismo. Assinam: Antonio Houaiss, número do título 134872, 17ª Zona, 74ª seção/RJ; Marcello Augusto Diniz Cerqueira, 31590, 19ª Z, 217 S/RJ; Evandro Lins e Silva, 66442, 5ª Z, 209ª S/RJ; Jamil Haddad, 181298, 7ª Z, 152 S/RJ; Joel Ribeiro Silveira, 79679, 5ª Z, 237 S/RJ; Jader Carvalho, 15685, 82 Z, 65S/RJ; Ruben Braga, 71479, 4ª Z/RJ; Roberto Atila do Amaral Vieira, 114661, 17 Z, 80 S/RJ; Antonio Evaristo de Moraes Filho, 34587, 4ª S/3ª Z/RJ; Jack London, 51782, 65 Z, 66 S/RJ; Paulo Rogério dos Santos Baia, 140239, 16 Z, RJ; Tatiana Schammann Lins e Silva, 141140, 17 Z, 42 S/RJ; Sergio Berserman Vianna, 188171, 5 Z, 259 S/RJ; José Humberto Fernandes Rodrigues, 159920, 4ª Z, 232 S/RJ; Lucia Helena Salgado e Silva, 144937, 16ª Z/RJ; Cesar Augusto Coelho Guimarães, 31337, 4ª Z, 81 S/RJ; Ana Lucia Martins Pereira Kurte, 15322, 18ª Z, 9 S/RJ; Wanderley Guilherme dos Santos, 124429, 73 S, 17 Z/RJ; Eli Roque Diniz, 166669, 76 S, 17 Z/RJ; Violeta Maria Monteiro, 130363, 63ª S, 18 Z/RJ; Eletra Garcia Amaral, 12139, 1ª Z, 34 S/CE; Armando Ribeiro, 132839, 16ª Z/RJ; Valéria Munk London, 151355, 5Z, 529 S/RJ; Sonia Sarmento Meneghetti, 168559, 17ª Z, 34 S/RJ; Aurélio Wander Chaves Bastos, 182312, 17ª Z/RJ; Paulo de Sá Campello Favret Filho, 167459, 17ª Z, 233 S/RJ; Rita de Cássia Vivacqua, 156439, 18ª Z, 5 S/RJ; Maria Christina Kruochewsky Ribeiro da Silva, 148899, 5 Z, 62 S/RJ; Ailton Benedito de Souza, 63074, 12ª Z, 183 S/RJ; Odair Paes de Jesus, 142418, 25ª Z, 12 97 S/RJ; Jussara Hausen Soares, 131672, 5ª Z, 99 S/RJ; Bruno Lucio Scala Mamzolillo, 119342, 14ª Z, 221 S/RJ; José Humberto Fernandes Rodrigues, 159920, 4ª Z, 232 S/RJ; Lucia Beatriz Alves, 197500, 18ª Z, 192 S/RJ; Fernando Hermenegildo Autran, 342543, 18ª S, 192 Z/RJ; Josué F. de Castro Filho, 185764, 18ª Z, 47 S/RJ; Luiz Cesar dos Santos Baia, 155546, 15ª Z, 27 S/RJ; Aida Gomes Haddad, 50405, 6ª Z, 138 S/RJ; José Miguel Camolez, 166862, 17ª Z, 126 S/RJ; João

Gabriel Chaves, 97792, 7ª Z, 258 S/RJ; Laura June Xavier, 215864, 18ª Z, 281 S/RJ; Mauro José Mascarenhas Pimentel dos Santos 197270, 18ª Z, 203 S/RJ; Manfredo Garmatter Barreto, 195468, 18ª Z, 208 S/RJ; Ana Marta, 175415, 17ª Z, 245 S/RJ; Ivete Ribeiro, 95983, 1ª Z, 68 S/PE; Marson Bernardes Rebuzzi, 174258, 18ª Z, 174 S/RJ; Clodoaldo Machado Lino Filho, 142136, 18ª Z, 174 S/RJ; Ronaldo Balassiano, 150750, 7ª Z, 96 S/RJ; Roberto Adler, 204118, 5ª Z, 321 S/RJ; Milton Brito de Oliveira, 100336, 1ª Z, 252 S/RJ; Margarida Maria Torelli Piani, 82670, 6ª Z, 39 S/RJ; Claudio Besserman Vianna, 219248, 5ª Z, 172 S/RJ; Marcos Besserman Vianna, 199051, 5ª Z, 296 S/RJ; Fábio Chigrs Kuschnir, 188022, 5ª Z, 296 S/RJ; Francis Szczerbacki, 213467, 5ª Z, 332 S/RJ; Luiz Guilherme Vianna, 103487, 18ª Z, 276 S/RJ; José de Oliveira, 83277, 269 Z, 252 S/MG; Raimundo Melo Campos, 163152, 3ª Z, 219 S/RJ; Mônica Regina Gomes Monteiro, 142919, 4ª Z, 148 S/RJ; José Agostinho Anachoreta Leal, 114874, 16ª Z, 108 S/RJ; Vinicius de Marcus Piedra Nogueira, 100022, 114ª Z, 162 S/RJ; Luis Carlos de Mesquita, 179692, 17ª Z, 252 S/RJ; Marcio Ricardo de C. Correia, 178386, 5ª Z, 214 S/RJ; João Alberto Chagas Lins, 138711, 27ª Z, 609 S/RJ; Isaura Pereira Costa, 81688, 6ª Z, 188 S/RJ; Maria Adilce Lopes de Lacerda, 91303, 67ª Z, 103 S/RJ; Ubiratan Fonseca Lima, 166287, 20ª Z, 236 S/RJ; José do Carmo Braga, 82583, 6ª Z, 194 S/RJ; Carlos Alberto Teixeira Vicente, 71002, 9ª Z, 159 S/RJ; Marcia Ballariny, 199684, 18ª Z, 215 S/RJ; Claudio Mandel M. P. dos Santos, 187047, 18ª Z, 123 S/RJ; Judith Adler, 213551, 5ª Z, 321 S/RJ; Tarcisio Leite Pereira, 120734, 17ª Z, 221 S/RJ; Emanuel Jacobina, 219648, 5ª Z, 120 S/RJ; Maria Wilma Ferreira Lima, 163209, 4ª Z, 233 S/RJ; Marisa de Souza Lábio, 151051, 3ª Z, 4 S/RJ; Durvina Antonio Monaco Garcia, 95565, 114/RJ; Ivan Americo Siqueira, 65140, 82ª Z, 162 S/RJ; Marco Antonio da Conceição, 127637, 17ª Z, 179 S/RJ; Francisco Demontiê Pereira Lopes, 268413, 13ª Z, 472 S/RJ; Sônia Maria de Oliveira Lopes, 268412, 13ª Z, 472 S/RJ; Gildete Pereira Vargens, 148369, 4ª Z, 201 S/RJ; Agostinho Antonio Paz Araujo, 058500, 2ª Z, 125 S/RJ; Nadir dos Santos Braga, 025488, 65ª Z, 37 S/RJ; Fernanda Guimarães, 288, 4ª Z/RJ; Claudia Rosa Rêgo Lins, 133497, 17ª Z, 80 S/RJ; Alexandre Lima Moreira, 178483, 27ª Z/RJ; Edison Pereira Xavier, 191486, 13ª Z, 331 S/RJ; Arlete Gomes Parreiras Horta, 50404, 6ª Z, 138 S/RJ; Sandra Cristina Gomes Parreiras Horta, 205700, 5ª Z, 327 S/RJ; Alamir Gomes da Silva, 75772, 5ª Z, 25 S/RJ; Armando Rodrigues Gomes, 18345, 6ª Z, 69 S/RJ; Norma de Paula Neto Gomes 16309, 6ª Z, 60 S/RJ; Antonio Fábio Marques de Freitas, 46108, 4ª Z, 94 S/RJ; José Fernando Pereira Lopes, 116247, 16ª Z, 133

S/RJ; Edenéa Vieira da Cunha, 29865, 3ª Z, 77 S/RJ; Francisco de Assis Barreto, 50920, 4ª Z, 169 S/RJ; José Ferreira Vilela Junior, 157539, 3ª Z, 129 S/RJ; Rafael Rodrigues da Silva, 226828, 5ª Z, 183 S/RJ; Oswaldo Melantonio, 156112, 5ª Z/SP; Yvone Barreiros Moreira, 45983, 4ª Z/SP; Lindolfo Alfredo de Melo, 14211, 3ª Z/SP; César Augusto Gorrão, 9300, 14ª Z/SP; Alberto Tendrih, 523886, 3ª Z/SP; Onivaldo Secatto, 122530, Z/SP; Antonio Rosa Filho, 16424, Z/SP; Luiz José Henrique Scala Manzolillo, 103369, 4ª Z, 15 S/RJ; Célio Velozo, 106828, 9/2 — 2ª/DF; Adalberto Carvalho Faria, 243790, 22/31ª/DF; Carlos Alberto Valença Pereira, 140610, 16/20ª/DF; Gualter Loliola Alencar, 83065, 2ª Z, 8 S/RJ; Maria Aparecida de Oliveira, 114569, 12ª S/RJ; Osmar Gomes Junior, 260720, 9/4-10ª DF; Osário Lacerda, 437233, 4ª Z, 21 S/SP; José Silveira Rezende 26162, 1ª Z, 66 S/GO; Luzia de Araújo Torres, 9557, 35ª Z/MG; Inez de Araújo Torres, 1194, 95ª Z/MG; Benedicto França de Amorim, 270644, 2ª Z, 2 S/SP; Jorge França Amorim, 133128, 242ª Z, 32 S/SP; Antonio Cesar Amorim, 186405, 249ª Z, 181 S/SP; Paulo Roberto de Amorim, 243205, 256ª Z, 17ª S/SP; Reinaldo Alves dos Santos, 197330, 249ª Z, 24 S/SP; Edio Queiroz Amador, 304892, 3ª Z, 18 S/SP; José Emilson da Silva, 7264, 223ª Z, 11 S/SP; Maria de Lourdes Nascimento Ferreira, 608594, 6ª Z, 19 S/SP; todos na qualidade de fundadores. Os fundadores do partido elegeram a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória; Antonio Houaiss, Marcello Augusto Diniz Cerqueira, Evandro Lins e Silva, Joel Ribeiro Silveira, Rubem Braga, Jamil Haddad, Antonio Evaristo de Moraes Filho e Roberto Atila Amaral Vieira.

PROGRAMA

Considerando que a Sociedade atual assenta em uma ordem econômica de que decorre, necessariamente, desigualdades sociais profundas, e o predomínio de umas nações sobre outras, o que entrava o desenvolvimento da civilização;

Considerando que a transformação econômica e social que conduzirá à supressão de tais desigualdades e predomínio pode ser obtida por processos democráticos;

Considerando, ainda, que as condições históricas, econômicas e sociais peculiares ao Brasil não o situarão fora do mundo contemporâneo, quanto aos problemas sociais e políticos em geral e as soluções socialistas que se impuseram; Resolvem constituir-se em Partido, sob o lema de Socialismo e Liberdade, e orientado pelos seguintes princípios:

I — O Partido considera-se, ao mesmo tempo resultado da experiência política e social

dos últimos cem anos em todo o mundo e expressão particular das aspirações socialistas do povo brasileiro.

II — As peculiaridades nacionais serão pelo Partido consideradas, de modo que a aplicação de seus princípios não constitua solução de continuidade na história política do país, nem violência aos caracteres culturais do povo brasileiro.

III — Sem desconhecer a influência exercida sobre o movimento socialista pelos grandes teóricos e doutrinadores que contribuíram eficazmente para despertar no operariado uma consciência política necessária ao progresso social, entende que as cisões provocadas por essa influência nos vários grupamentos partidários estão em grande parte superadas.

IV — O Partido tem como patrimônio inalienável da humanidade as conquistas democrático-liberais, mas as considera insuficientes como forma política para se chegar à eliminação de um regime econômico de exploração do homem pelo homem.

V — O Partido não tem concepção filosófica da vida, nem credo religioso; reconhece a seus membros o direito de seguirem, nessa matéria, sua própria consciência.

VI — Com base em seu programa, o Partido desenvolverá sua ação no sentido de fazer proselitismo, sem prejuízo da liberdade de organização partidária, princípio que respeitará, uma vez alcançado o poder.

VII — O objetivo do Partido, no terreno econômico é a transformação da estrutura da sociedade, incluída a gradual e progressiva socialização dos meios da produção, que procurará realizar na medida em que as condições do país a exigirem.

VIII — No terreno cultural, o objetivo do Partido é a educação do povo em bases democráticas, visando a fraternidade humana e a abolição de todos os privilégios de classe e preconceitos de raça.

IX — O Partido dispõe-se a realizar suas reivindicações por processos democráticos de luta política.

X — O Partido admite a possibilidade de realizar algumas de suas reivindicações em regime capitalista, mas afirma sua convicção de que a solução definitiva dos problemas sociais e econômicos mormente os de suma importância, como a democratização da cultura e a saúde pública, só será possível mediante a execução integral de seu programa.

XI — O Partido não se destina a lutar pelos interesses exclusivos de uma classe, mas pelos de todos os que vivem do próprio trabalho, operários do campo e das cidades, empregados em

geral, funcionários públicos ou de organizações paraestatais, servidores das profissões liberais, — pois os considera todos, identificados por interesses comuns. Não lhe é, por isto, indiferente a defesa dos interesses dos pequenos produtores e dos pequenos comerciantes. Com base nos princípios acima expostos o Partido adota o seguinte Programa:

Classes Sociais

O estabelecimento de um regime socialista acarretará a abolição do antagonismo de classe.

Socialização

O Partido não considera socialização dos meios de produção e distribuição a simples intervenção de Estado na economia e entende que aquela só deverá ser decretada pelo voto do Parlamento democraticamente constituído e executada pelos órgãos administrativos eleitos em cada empresa.

Da Propriedade em Geral

A socialização realizar-se-á gradativamente, até a transferência, ao domínio social de todos os bens passíveis de criar riquezas, mantida a propriedade privada nos limites da possibilidade de sua utilização pessoal, sem prejuízo do interesse coletivo.

Da Terra

A socialização progressiva será realizada segundo a importância democrática e econômica das regiões e a natureza da exploração rural, organizando-se fazendas nacionais e fazendas cooperativas assistidas estas, material e tecnicamente, pelo Estado. O problema do latifúndio será resolvido por este sistema de grandes explorações, pois assim sua fragmentação trará obstáculos ao progresso social. Entretanto, dada a diversidade do desenvolvimento econômico das diferentes regiões, será facultado o parcelamento das terras da Nação em pequenas porções de usufruto individual onde não for viável a exploração coletiva.

Na Indústria

Na socialização progressiva dos meios da produção industrial partir-se-á dos ramos básicos da economia.

Do Crédito

A socialização da riqueza compreenderá a nacionalização do crédito que ficará, assim a serviço da produção.

Das Finanças Públicas

Serão suprimidos os impostos indiretos e aumentados, progressivamente os que recaiam sobre a propriedade territorial, a terra, o capital, a renda em sentido estrito e a herança, até que a satisfação das necessidades coletivas possa estar assegurada sem recurso ao imposto.

Os gastos públicos serão orçados se autorizados pelo Parlamento, de modo que assegurem o máximo de bem-estar coletivo.

Da Circulação

O comércio exterior ficará sob controle do Estado até se tornar função privativa deste. A circulação das riquezas será defendida dos obstáculos que a entrava, promovendo-se formas diretas de distribuição sobretudo através de cooperativas.

Organização do Trabalho

O trabalho será considerado direito e obrigação social de todo cidadão válido, promovendo-se a progressiva eliminação das diferenças que atualmente separam o trabalho manual do intelectual. O Estado assegurará o exercício desse direito. O cidadão prestará à sociedade o máximo de serviços dentro de suas possibilidades e das necessidades sociais, sem prejuízo de sua liberdade, quanto à escolha da empresa e natureza da ocupação.

A liberdade individual de contrato de trabalho sofrerá as limitações decorrentes das convenções coletivas e da legislação de amparo aos trabalhadores.

Os sindicatos serão órgãos de defesa das forças produtoras. Deverão, por isto, gozar de liberdade e autonomia.

Será assegurado o direito de greve.

Organização Política

O Estado será organizado democraticamente, mantendo sua tradicional forma federativa e respeitando a autonomia dos municípios, observados os seguintes princípios: constituição dos órgãos do Estado por sufrágio universal, direto e secreto, com exceção do judiciário; — parlamento permanente e soberano; — autonomia funcional do poder judiciário; — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de seus vencimentos; — justiça gratuita; — neutralidade do Estado em face dos credos filosóficos e religiosos; — liberdade de organização partidária dentro dos princípios democráticos; — a política externa será orientada pelo princípio de igualdade de direitos e deveres entre as nações, e visará o

desenvolvimento pacífico das relações entre elas. Só o parlamento será competente para decidir da paz e da guerra.

Direitos Fundamentais do Cidadão

Todos os cidadãos serão iguais perante a lei, sendo-lhes asseguradas as liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de manifestação do pensamento, pela palavra escrita, falada ou irradiada; a liberdade de crença e de cultos, de modo que nenhum deles tenha com o governo da União ou dos Estados relações de dependência ou aliança. — Será assegurada liberdade jurídica do homem e da mulher.

Educação e Saúde

A educação é direito de todo cidadão, que a poderá exigir do Estado, dentro dos limites de sua vocação e capacidade, sem qualquer retribuição. A educação visará dar ao homem capacidade de adaptação à sociedade em que vive e não a um grupo ou classe. O ensino oficial será leigo e organizado de modo que vise o interesse público e não fins comerciais. O professor terá liberdade didática em sua cadeira. O educador, no exercício de sua profissão, nenhuma restrição sofrerá de caráter filosófico, religioso ou político. — A manutenção da saúde pública é dever do Estado, que não só estabelecerá condições gerais capazes de assegurar existência e trabalho sadios em todo o território nacional, como ainda proporcionará a todos assistência médico-higiênica e hospitalar.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Do Partido, Fundação e Finalidade

Art. 1º Partido Socialista Brasileiro é a denominação que tomou a antiga Esquerda Democrática, em virtude da reforma dos seus Estatutos aprovada pelo Superior Tribunal Eleitoral em sua Resolução nº 2.130, de 6 de agosto de 1947.

Parágrafo único. A Esquerda Democrática foi registrada como Partido Nacional pela Resolução nº 1.017, de 25 de agosto de 1946, do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2º São membros do Partido os que se acham regularmente inscritos nos termos destes Estatutos.

Art. 3º São finalidades do Partido:

a) propagar, sob todas as formas, os princípios consubstanciados no seu programa;

b) usar de todos os meios legais para tornar possível a aplicação do mesmo programa.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos do Partido

Art. 4º Todo o poder emana dos órgãos deliberativos do Partido, cabendo-lhes a delegação das funções executivas.

Art. 5º São órgãos deliberativos do Partido:

a) as Convenções Distritais e os Grupos de Base do art. 7º;

b) as Convenções Municipais, e, no Distrito Federal, as de Zona;

c) as Convenções Regionais (estaduais, territoriais e do Distrito Federal);

d) a Convenção Nacional.

Art. 6º São órgãos diretores e executivos do Partido:

a) os diretórios distritais, os municipais e, no Distrito Federal, os de Zona;

b) os diretórios Regionais, isto é, estaduais, territoriais e do Distrito Federal e respectivas Comissões Executivas;

c) o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 7º Nos Municípios o Partido será organizado por Distritos, ou por outro sistema que o Diretório Municipal adotar, com recurso, neste caso, para a Comissão Executiva Regional.

§ 1º Os grupos de base serão organizados segundo critério profissional.

§ 2º Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um grupo de base.

§ 3º As reuniões dos grupos de base serão fixadas ou convocadas a critério do próprio grupo ou do Diretório Municipal, assegurando-se, no mínimo, uma reunião por mês.

§ 4º Nas reuniões dos grupos de base só poderão ser votados os filiados que tiverem no mínimo cinquenta por cento (50%) de comparecimento às reuniões ordinárias ocorridas nos três (3) meses anteriores à eleição.

Art. 8º A Convenção Distrital compõe-se dos filiados ao Partido no respectivo Distrito e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre ou quando for convocada pelo Diretório Distrital ou ainda a requerimento da quarta parte dos membros filiados, competindo-lhe:

a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito distrital;

b) eleger o Diretório Distrital;

c) eleger os seus delegados à Convenção Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Deliberativos

Art. 9º. A Convenção Municipal compõe-se dos Vereadores do Partido no Município e dos delegados eleitos nas convenções organizadas de acordo com o art. 8º, na base de um delegado para cada dez membros inscritos. Onde não houver dez membros o Distrito será representado por um delegado.

§ 1º. Nas Convenções Municipais ou de Zona, não será permitido ao Delegado representar-se por procuração.

§ 2º. A convocação será feita por publicação na imprensa, onde houver, e aviso afixado, com antecedência de oito (8) dias no mínimo, na sede do Partido.

§ 3º. As deliberações da Convenção serão tomadas por maioria de votos dos delegados presentes.

§ 4º. Para os fins deste artigo o número de membros de cada Distrito será o constante da última relação enviada ao Diretório Municipal.

Art. 10. Compete à Convenção Municipal:

- a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito municipal;
- b) escolher os candidatos aos cargos eletivos municipais;
- c) eleger o Diretório Municipal;
- d) eleger seus delegados à Convenção Regional.

Art. 11. A Convenção Regional é o órgão deliberativo do Partido nos Estados, territórios e Distrito Federal, compondo-se dos Deputados à respectiva Assembléia Legislativa, dos Vereadores à Câmara do Distrito Federal e de Delegados dos Municípios ou Zonas.

§ 1º. Onde o Partido não tiver concorrido à eleição, o município far-se-á representar na próxima Convenção Regional por um delegado.

§ 2º. Cada delegado terá direito a um voto.

Art. 12. A Convenção Regional reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Estadual, ou ainda, a requerimento de um terço dos Diretórios Municipais. Nesta hipótese, deverá realizar-se no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido.

Art. 13. Compete à Convenção Regional:

- a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito estadual;
- b) escolher os candidatos ao executivo estadual e legislativos nacional e regional;
- c) eleger os membros do Diretório Regional;

d) deliberar sobre os recursos a ela interpostos das decisões do Diretório Regional;

e) eleger os Delegados regionais à Convenção Nacional.

Art. 14. As Convenções Regionais nos Territórios e no Distrito Federal reger-se-ão, no que lhes for aplicável, por estes Estatutos.

Art. 15. A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, reunir-se-á ordinariamente de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Nacional, ou ainda, a requerimento de um terço (1/3) dos Diretórios Regionais. Nesta hipótese, a Convenção deverá realizar-se no prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da data do pedido.

Art. 16. A Convenção Nacional compõe-se, com direito de voto:

- a) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;
- b) de um Delegado por Estado onde o Partido não houver concorrido às eleições para a Câmara Federal, nem para a Estadual;
- c) de um Delegado por mil votos até cinquenta mil; um delegado por cinco mil de cinquenta até cem mil; de um delegado por dez mil de cem mil em diante. A eleição dos delegados será de acordo com a legenda partidária mais votada, pelo sistema proporcional, para qualquer das Câmaras da letra anterior ou por seus candidatos, no mesmo caso, em aliança partidária.

Art. 17. Compete à Convenção Nacional:

- a) deliberar sobre questões de princípios ou de orientação política, modificar o programa, reformar os Estatutos e resolver sobre a fusão com outros partidos;
- b) escolher e indicar os candidatos aos cargos eletivos de executivo federal;
- c) aprovar teses e moções a serem submetidas aos poderes públicos federais;
- d) resolver sobre dissolução do Partido;
- e) eleger o Diretório Nacional.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Executivos

Art. 18. O Diretório Municipal ou de Zona compõe-se, no mínimo, de um (1) presidente, um (1) secretário e um (1) tesoureiro, com mandato de um (1) ano, e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, ou extraordinariamente, quando convocado pelo presidente.

§ 1º. Nos municípios ou nas zonas onde houver condições ou as conveniências partidárias o exigirem, o número de membros de Diretório poderá ser elevado até vinte e cinco (25), sendo eleita uma Comissão Executiva com atri-

buições e composição análogas às dos Diretórios Regionais.

§ 2º Comissões Distritais ou Subdiretórios poderão ser criados para facilitar o trabalho de coordenação e controle dos grupos de base, pelos Diretórios Municipais ou de Zonas nos grandes centros urbanos e nos municípios do interior onde existam núcleos de população distantes da sede.

Art. 19. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir o Partido no Município, apresentando relatórios semestrais ao Diretório Regional;

b) convocar a Convenção Municipal;

c) administrar as rendas do Partido no Município;

d) elaborar programas mínimos que devem ser submetidos à aprovação da Convenção Municipal;

e) manter em função efetiva e permanente uma seção eleitoral, inclusive alistamento, representação no Juízo próprio e fiscalização;

f) manter a disciplina partidária, aplicando as penalidades estatutárias contra os membros faltosos na esfera de suas atribuições.

Art. 20. O Diretório Regional é nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, o órgão dirigente do Partido no intervalo das Convenções Regionais, e se compõe, no mínimo, de quinze (15) membros efetivos com mandato de um (1) ano. Na mesma ocasião, serão eleitos, com igual prazo de mandato, seis (6) suplentes, na respectiva ordem.

§ 1º O Diretório Regional reunir-se-á bimestralmente em sessão ordinária, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, ou ainda, a pedido de um terço (1/3) de seus componentes. Nesta hipótese, a reunião deverá realizar-se dentro de quinze (15) dias, a partir da data do pedido.

§ 2º O Diretório elegerá dentre seus membros efetivos a sua Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um primeiro tesoureiro, um secretário de propaganda, um secretário de organização, um secretário sindical e um secretário de cultura.

Art. 21. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir o Partido no respectivo Estado, apresentando relatórios trimestrais ao Diretório Nacional;

b) autorizar nos Municípios alianças com outros Partidos;

c) administrar as rendas do Partido no Estado;

d) executar as decisões dos órgãos superiores;

e) aprovar ou não os nomes indicados para concorrer às eleições municipais;

f) deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos Diretórios ou das Convenções Municipais;

g) sugerir ao Diretório Nacional medidas de caráter político ou Legislativo ditadas pela situação nacional ou internacional e cuja urgência impeça o pronunciamento da Convenção Nacional;

h) organizar o programa das realizações mínimas a ser aceito pelos candidatos do Partido aos cargos eletivos do executivo estadual;

i) elaborar planos de trabalhos para as atividades partidárias no Estado.

Art. 22. As disposições dos artigos 20 e 21 aplicam-se, no que couber, aos Diretórios Regionais do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 23. O Diretório Nacional, órgão supremo do Partido nos intervalos das Convenções Nacionais, compõem-se de 38 membros com um mandato de 2 anos, e dos representantes efetivos do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º O Diretório Nacional elegerá dentre os seus membros a sua Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um primeiro secretário, um tesoureiro, um secretário de cultura, um secretário de propaganda, um secretário de organização e um secretário sindical.

§ 2º O Diretório Nacional terá sua sede na Capital da República ou onde ele próprio indicar e reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou a pedido de 1/3 de seus componentes. Nesta hipótese deverá realizar-se a reunião no prazo máximo de um mês a partir do pedido.

§ 3º O Diretório Nacional poderá abrir suas sessões e discutir os assuntos da pauta dos trabalhos, desde que esteja presente um terço de seus membros. Qualquer votação, porém, só terá validade com a presença da maioria dos membros efetivo ou seus suplentes regularmente convocados.

Art. 24. Compete ao Diretório Nacional:

a) cumprir as decisões das Convenções Nacionais;

b) exercer a direção permanente do Partido no âmbito nacional;

c) firmar a posição do Partido diante dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais, toda vez que isso se imponha, de acordo com o programa do Partido e as deliberações das Convenções Nacionais;

d) resolver sobre alianças com outros partidos no País, e autorizá-las nos Estados;

e) julgar os recursos a ele interpostos, nos casos especificados nestes Estatutos, das decisões da Comissão Executiva Nacional, Territorial ou Regional e das Convenções Regionais, quanto aos atos por ela praticados contra a Lei ou os Estatuto;

f) suprir os casos omissos nos presentes Estatutos e interpretá-los decisivamente quando, sobre a mesma disposição estatutária, houverem divergido dois Diretórios Estaduais, Territoriais ou do Distrito Federal em sua aplicação. Neste caso, poderá resolver independente de recursos;

g) aprovar ou não os atos de sua Comissão Executiva quando sujeitos, na forma dos Estatutos, a posterior aprovação pelo Diretório Nacional;

h) organizar o programa das realizações mínimas a ser aceito pelos candidatos do Partido aos cargos eletivos do Executivo Federal;

i) elaborar planos de trabalho para as atividades partidárias no País;

j) eleger, em caso de vaga, o novo membro do Diretório.

Art. 25. Compete à Comissão Executiva Nacional:

a) convocar as Convenções Nacionais, ordinárias e extraordinárias, designando-lhes o local de sua realização;

b) cumprir as decisões dos órgãos superiores;

c) dirigir, no âmbito nacional, os órgãos de publicidade do Partido e orientar os demais órgãos nos Estados, a fim de manter a unidade doutrinária e a linha política adotada pelo Partido;

d) resolver sobre questões políticas e de organização de caráter urgente, inclusive alianças com outros partidos *ad referendum* do Diretório Nacional;

e) constituir e administrar o patrimônio do Partido;

f) organizar a lista de delegados à Convenção Nacional e tomar as providências necessárias à sua realização;

g) suprir os casos omissos dos presentes Estatutos, *ad referendum* do Diretório Nacional;

h) interpretar os Estatutos a pedido de qualquer Comissão Executiva Nacional *ad referendum* do Diretório Nacional;

i) aplicar as penas do art. 39 e seus parágrafos destes Estatutos com recurso para o Diretório Nacional;

j) julgar os recursos a ela interpostos;

Parágrafo único. Ao lado das Comissões Executivas Nacional e Estaduais, poderão funcionar, provisória ou permanentemente, comissões de estudo, de caráter consultivo, nomeadas pela primeira.

Art. 26. As Comissões Executivas Regionais reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo art. 25, suas alíneas e seu parágrafo.

Art. 27. Compete aos presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele;

b) presidir os trabalhos e as reuniões dos respectivos organismos;

c) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias das mesmas;

d) nomear, suspender e demitir os funcionários administrativos;

e) autorizar as despesas, ouvido o tesoureiro;

f) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

g) nomear um membro do Diretório para substituir temporariamente um membro da Comissão ausente ou impedido;

h) dirigir o Partido de acordo com as resoluções de seus órgãos deliberativos;

i) presidir as sessões preparatórias às Convenções;

j) nomear as Comissões que julgar necessárias para auxiliá-lo no desempenho das funções, ou em benefício do Partido;

k) tomar, quando impossível reunir imediatamente a Comissão Executiva, qualquer deliberação em benefício do Partido e convocar incontinenti aquela para resolver definitivamente sobre a matéria.

Art. 28. Compete ao vice-presidente:

a) substituir o presidente nos seus impedimentos;

b) substituir o presidente, quando por este indicado, na representação do Partido em atos públicos.

Art. 29. Compete ao secretário-geral:

a) substituir o vice-presidente e o presidente em seus impedimentos;

b) coordenar as atividades dos demais secretários, assegurando o cumprimento das decisões das Comissões Executivas;

c) superintender as atividades das comissões a que se refere o parágrafo único do art. 25.

Art. 30. Compete ao primeiro secretário:

a) dirigir a secretaria no tocante ao expediente e à organização administrativa;

b) superintender os serviços da sessão eleitoral;

c) redigir as atas das reuniões e substituir o secretário-geral nos seus impedimentos.

Art. 31. Compete ao tesoureiro:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio do Partido, livros e documentos;

b) orientar e dirigir os serviços de recebimentos e pagamentos, assinando com o presidente as ordens de pagamentos;

c) rubricar com o presidente os livros de contabilidade do Partido;

d) apresentar, obrigatoriamente, balancetes bimensais à Comissão Executiva e promover campanhas financeiras.

Art. 32. Compete ao secretário de propaganda:

a) dirigir os órgãos de propaganda e informativos do Partido, traçando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva;

b) promover a difusão, por todos os meios legais, do programa do Partido e suas reivindicações.

Art. 33. Compete ao secretário de organização:

a) organizar o trabalho de arregimentação partidária;

b) manter em dia o fichário do Partido;

c) orientar as campanhas de proselitismo, através de contatos freqüentes com os demais órgãos partidários.

Art. 34. Compete ao secretário sindical:

a) informar o Partido sobre todas atividades e reivindicações dos trabalhadores, através de seus sindicatos e outras associações profissionais;

b) estimular a sindicalização, propondo planos de trabalho nesse sentido;

c) incentivar a organização dos trabalhadores em geral;

d) coordenar as atividades sindicais do Estado;

e) criar uma assessoria sindical;

f) enviar relatórios semestrais sobre suas atividades à Comissão Executiva.

Art. 35. Compete ao secretário de cultura:

a) estimular a criação e manutenção de atividades culturais, especialmente de cursos de instrução primária e profissional;

b) promover debates e estudos sobre matérias constantes do programa partidário, através de conferências, palestras e cursos;

c) manter intercâmbio permanente de publicações de caráter socialista, divulgando material coligido e distribuindo-o aos demais órgãos do Partido;

d) organizar e manter em funcionamento a biblioteca do Partido.

CAPÍTULO V

Dos Membros, seus Direitos e Deveres

Art. 36. Poderá ingressar no Partido todo aquele que mediante apresentação de membro já inscrito, e sem distinção de classe, cor, credo religioso ou filosófico, declarar por escrito estar de acordo com o programa, comprometendo-se a cumprir os presentes estatutos e respeitar integralmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser apresentado ao Diretório Municipal ou Zonal, dentro do prazo de 30 dias. No Distrito Federal a inscrição será apresentada diretamente à Comissão Executiva Regional, que sobre ela decidirá.

§ 2º Da decisão que conceder ou não inscrição ao candidato, como da falta de deliberação a respeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá recurso, em igual prazo para o Diretório Regional e desse para a Comissão Executiva Nacional.

§ 3º A inscrição de membros do Congresso Nacional, ou de Assembléia Legislativa, será feita, no primeiro caso, pela Comissão Executiva Regional, com recurso, em caso de recusa, para a Comissão Executiva Nacional.

Art. 37. Depois de um mês de sua inscrição no Partido, o novo membro gozará de todos os direitos conferidos nestes Estatutos.

Art. 38. São deveres precípuos dos membros do Partido a obediência ao programa, Estatutos e regimentos internos e o acatamento à orientação e decisões das convenções e organismos dirigentes.

Art. 39. O membro do Partido que infringir os deveres prescritos nestes Estatutos deverá ser, na medida da infração praticada:

a) advertido por carta ou em reunião do Diretório Municipal ou de Zona;

b) censurado publicamente;

c) suspenso ou destituído do cargo que ocupar;

d) suspenso ou excluído do Partido.

CAPÍTULO VI

Das finanças do Partido

Art. 40. A receita do Partido constitui-se de donativos, auxílios e da contribuição obrigatória de seus filiados.

Art. 41. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo, contribuirá, no mínimo, com dez por cento (10%) dos seus subsídios para a caixa do Diretório Municipal ou Regional, conforme o caso. Da contribuição referida, o representante do Congresso Nacional, recolherá cinquenta por cento (50%) à caixa do Diretório Nacional e cinquenta por cento (50%) à do Diretório Regional do Estado que representar. As mesmas regras aplicam-se analogamente ao filiado que ocupar cargo público para o qual for indicado por um Diretório do Partido.

Art. 42. O Diretório Nacional elaborará um regimento interno para o Partido que terá aplicação, nos diretórios regionais, enquanto não votarem o próprio regimento.

Art. 43. Quando for convocada extraordinariamente a Convenção Nacional, a Comissão Executiva Nacional, dentro de 10 dias, enviará obrigatoriamente aos Diretórios Estaduais a agenda dos assuntos que determinaram a convocação.

Parágrafo único. O artigo anterior aplica-se às Convenções Estaduais.

Art. 44. A Comissão Executiva Nacional organizará uma agenda de trabalhos para cada Convenção Nacional e a enviará com 30 dias de antecedência aos Diretórios Estaduais.

Art. 45. Os órgãos inferiores do Partido são obrigados, dentro de 8 dias do recebimento do pedido, a responder às informações que os órgãos superiores lhes pedirem e serão dissolvidos se, admoestados, não atenderem, no mesmo prazo, ao pedido renovado.

Art. 46. Em caso de vaga na Comissão Executiva ou no Diretório Nacional ou Regional, aquela no primeiro caso e este no segundo elegerão um novo membro efetivo para completar o resto do mandato.

Art. 47. Os casos omissos dos presentes Estatutos serão supridos pela Lei, pelo Diretório Nacional, ou *ad referendum* deste, pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 48. Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de cinco (5) dias do ato de que se recorrer e serão desde logo arrazoados pelo Recorrente. Recebido o recurso, o presidente da Comissão ou do Diretório designará um Relator que abrirá ao Recorrido um prazo de cinco (5) dias para a defesa. Findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, proceder-se-á ao julgamento pelo modo que o Regimento Interno determinar.

(DO de 10-7-85, págs. 9910/21).

Retificação da Relação dos Fundadores, publicada em 15-3-85, págs. 4802/4, para acrescentar: profissões e endereços: 001 — Aloizio Perminio de Sousa, comerciante, Av. L. A. Pires, 565 ap. 23; 002 — Izete Franklin da Silva Salles, F. Publ., R. C. Garcia, 57, TE. 615320, 1ª Z-SP; 003 — Abdenego Manoel da França, Eletr., R. A. D'Amin, 1, TE. 277753, 247ª Z-SP; 004 — Alaide Maria Galvão, do Lar. R. 19, nº 64, Diadema-SP; TE. 169356, 25ª Z-SP; 005 — Alamir de Souza Vargas, F. Publ., R. Vitoria 401, TE. 560770, 3ª Z-SP; 006 — Alice Dias da Silva, Cost., R. U. Menor, 294, TE. 545862, 4ª Z-SP; 007 — Aloisio Rocha dos Santos, A. Direito, R. Flor de Inverno, 199, TE. 53858, 247ª Z-SP; 008 — Ana Alice Dias da Silva, Com., R. U. Menor, 294, TE. 237404, 248ª Z-SP; 009 — Ana Lúcia Dias da Silva, Secret. R. U. Menor, 294, TE. 226451, 248ª Z-SP; 010 — Angela Maria Sebbiam Alarcon, do Lar. Av. Contorno, 82, TE. 216717, 246ª Z-SP; 11 — Antônio Carlos Ramos, Comer. R. da Consolação, 359, TE. 65404, 278ª Z-SP; 12 — Antônio Pereira da Silva, Comerc., R. J. Algores, 29, TE. 0135273, 247ª Z-SP; 013 — Aoleabe Manoel da França, Contínuo, R. A. D'Amim, 1, TE. 255358, 247ª Z-SP; 014 — Arlindo Perminio de Souza, Metal, R. 19 nº 64, Diadema, TE. 436349, 6ª Z-SP; 015 — Benedito de Souza, T. Hidr., R. Dr. J. Nigro, 38, TE. 347700, 1ª Z-SP; 016 — Benedito Vieira de Camargo, Oper., R. Pirapora, nº 103, S. André, TE. 28295, 321ª Z-SP; 017 — Carlos Roberto Chiquetano, Com., R. Barão de S. Luiz, 202, TE. 322086, 255ª Z-SP; 018 — Carmem Sílvia Campanha, F. Publ., Av. P. Maria, 452, TE. 23725, 54ª Z-SP; 019 — Cid José Barbosa Junior, Radialista, Av. L. A. Pires, 440, TE. 202748, 258ª Z-SP; 020 — Cleide Pereira F. da Silva, Com., R. C. Garcia, 57 TE. 704644, 1ª Z-SP; 021 — Cleonilde F. dos Santos, do Lar, R. W. Luiz, 392, TE. 699113 1ª Z-SP; 022 — Darci R. de Souza, Com., Pça. República, 80, TE. 45545, 72ª Z-BA; 023 — Davi V. de Camargo, Serv., R. Pirapora, 103, TE. 32997, 321ª Z-SP; 024 — Deloides Rodrigues da Silva, Com., R. U. Menor, 294, TE. 13056, 4ª Z-PE; 025 — Edmundo Perminio de Souza, Mot., R. 19, nº 64, TE. 11238, 29ª Z-SP; 026 — Edna T. dos Santos, do Lar, R. Apinagés, 919, TE. 62515, 21ª Z-SP; 027 — Eduardo dos Santos, Mot., R. Itajuípe, 2.239, TE. 314562, 247ª Z-SP; 028 — Eduardo J. Malagutti, Com. R.M. do Pombal, 28, TE. 184717, 254ª Z-SP; 029 — Eliana Encarnação S. Silva, F. Públ., R. Argentina, 140, TE. 49287, 278 Z-SP; 030 — Elizio G. Silva Neto, Banc., R. C. Garcia, 69, TE. 551203, 3ª Z-SP; 031 — Elizeu R. Bacelar, Com., R. B. de São Luiz, 282, TE. 8657, 117ª Z-SP; 031 — Expedita S. Rocha, F. Públ., R. 1, nº 17, TE. 32963, 65ª Z-SP; 032 — Elzio de S. Vargas, Met., R. B. Tobias, 247, TE.

25333, 20ª Z-SC; 033 — Francisco Feliciano da Silva, Com., R. J. Algorez, 29, TE 477426, 4ª Z-SP; 034 — Geraldo C. de Oliveira, Vend., R. Turquia, 7, TE. 305004; 1ª Z-SP; 035 — Gilberto F. Lopes, Banc., R. B. de São Luiz, 284, TE. 314107, 255 Z-SP; 036 — Gonçalo B. da Silva, Lavr., R. Diamantes, 54, TE. 95251, 269ª Z-SP; 037 — Idelzuita G. Soares, Com. Av. Ipiranga, 345, TE. 514973, 3ª Z-SP; 038 — Ieda Pereira dos Santos, do Lar, R. Flor de Inverno, 199, TE. 127561, 247ª Z-SP; 039 — Irani de O. Moraes, do Lar, R. 12 nº 150, TE. 50034, 242ª Z-SP; 040 — Ivânia de Brito Vitoriano, Domest., P. da República 80, TE. 11906, 23ª Z-SP; 041 — Izabel A. da Silva, do Lar, R. Apinagés, 919 TE. 160021, 249ª Z-SP; 042 — Izabel Fiorenzano de Souza, do Lar, Pça. da República, 80, TE. 55914, 72ª Z-SP; 043 — Jaime B. Santos, Min. Evang., R. Ildebrando Siqueira, 611, TE. 213193, 252ª Z-SP; 044 — Jaime Rossi Moreira, Vend., Av. L. A. Pires, 545, TE. 437015, 6ª Z-SP; 045 — Janete A. S. Guimarães, do Lar, R. Carlos Garcia, 57, TE 495697, 12ª Z-SP; 046 — Jerônimo J. Banho, Adv., R. Cel. J. Brandão, 173, TE. 662885, 4ª Z-SP; 047 — João Carlos de Figueiredo, Com., R. C. Garóia, 55, TE. 553785, 1ª Z-SP; 048 — João S. Silva, Vigia, R. Visc. P. Seguro, 318, TE. 275442, 246ª Z-SP; 049 — José A. de Faria, Vend. R. Turquia 7, TE 211990, 3ª Z-SP; 050 — José Arlindo Silva, Com. R. Monções, 38, TE 48292, 222ª Z-SP; 051 — José da Cruz Souza, Ajud., R. Diamantes, 54, TE. 79040, 269ª Z-SP; 052 — José de Souza Vargas, Metal., R. W. Luiz, 392, TE. 92096, 119ª Z-SP; 053 — José J. Tavares, Com., R. B. de Souza, 54, TE. 789854, 4ª Z-SP; 054 — José Mertz, Mec., Av. C. Garcia, 673, TE; 556321, 3ª Z-SP; 055 — José Moisés Porto, Com., R. C. Garcia, 55, TE 667343, 1ª Z-SP; 056 — José Paulino de Souza, Com., R. J. P. Guimarães, 118, TE. 55486, 247ª Z-SP; 057 — José P. de Souza, Mot., R. 19, nº 64, Diadema, TE. 459576, 4ª Z-SP; 058 José Saturnino Fº. Com., R. B. de Barros, 605, TE 24247, 1ª Z-SP; 059 — Josias V. de Camargo, Mot. R. Pirapora, 103, TE. 31.809, 321ª A; 060 — Julio C. Im. Moraes, Metal, R. 12, 150 — TE. 76.785, 242ª Z; 061 — Laureci F. Severino, Com. R. Catarim, 29-TE. 59.839-284ª Z; 062 — Lindora E. da Silva, prof. R. Muritiba, 556 — TE. 39.826-269ª, 063 — Lucia T. C. Tavares, jorn. Av. Celso Garcia, 673, TE. 736.378 — 4ª Z; 064 — Luiz H. F. Silva, func. públ. R. Carlos Garcia, 57 — TE-664.565 249ª Z; 065 — Manoel O. Filho, adv. Av. Ipiranga, 345 — TE. 19.232-3ª Z; 066 — Marco A. C. Tavares — Est. A. Celso Garcia, 673 — TE. 793.504 — 4ª Z; 067 — Marcos A. Tordiolli, Com. R. Flor de Liz, 18 — TE. 194 266 — 52ª Z; 068 — Maria Ap. Marques, func. públ. R. Carlos S. Nazareth, 26 — TE. 98.734-254ª-Z; 069-Maria A. Silva, do Lar, R. Carlos Garcia, 59. TE-558.729-3ª Z; 070

— Maria Cleonice S. Bento Escr. R. Dr. José Niglo, 38-TE-525.793-4ª Z; 071 — Maria das G. Reis, serv. R. Antonio L. Passos — 60 — TE. 326.298-247ª Z; 072 — Maria Lourdes Souza, com. R. 19, 64, TE. 100.223-222ª Z; 073 — Maria do C. Silva, com R. Julieta Algorez, 29 — TE 135.273-247ª Z; 074 — Maria H. B. Anjos, cost., R. Djalma Dutra, 252 — TE. 84.801-253ª Z; 075 — Maria J. Azevedo, serv. R. Amarante Maranhão, 40 — TE. 268.356-247ª Z; 076 — Maria L. Silva, com R. Julieta Algorez, 29 — TE. 599.294 — 4ª Z; 077 — Maria N. Duarte, Com. R. Diamantes, 90 — TE 8.411-24ª Z; 078 — Maria R. Oliveira, Aj. Geral R. Diamantes 54. TE. 94.313 — 269ª Z; 079 — Maria S. Souza, do Lar, R. 19, 64, TE. 438.348-6ª Z; 080 — Maria T. Ney. Prof. R. Taguá, 305 — TE. 688.951-1ª Z; 081 — Maria Z. da C. Farias, Inds. R. "2", 4 — TE. 112.882-280ª Z; 082 — Marilene P. Santos, Do Lar, R. Itajuípe, 2239 — TE. 127.022-247ª Z; 083 — Marli P. Queiroz, Domest. R. Brugnaro, 44 — TE. 99.817-193ª Z; 084 — Meire Ap. Sergio, do Lar, R. Henrique Mattinho, 553 — TE. 195.630-251ª 085 Z; Michilina Carvalho, Do Lar, Av. Celso Garcia, 673, TE. 40.616 — 4ª Z; 086 — Milton A. Bernardo, Vend. R. Mira Estrela, 193, TE. 294 — 910-256ª Z; 087 — Milton M. Ferreira, Com., R. Glicério, 60 — TE. 682.307 — 1ª Z; 088 — Mirian Kawano, R. Taguá, 161, TE. 049.613-296ª Z — Est.; 089 — Naila C. Chaves, do Lar, R. da Consolação, 359, TE- 13.482-22ª Z; 090 — Neemyas A. P. Souza, Off. R. Tocantins, 188, TE. 546. — 325 — 3ª Z; 091 — Nelci Reis, Com. R. Costa Alves, 179-TE. 51.620 — 4ª Z; Paraná — 092 — Nelson B. Santos, Func. Públ. R. João Ramalho, 67 — TE. 45.323 — 4ª Z-SP. 093 — Nerita C. Campanha, Func. Públ. Av. Prestes Maia, 452, TE. 554.264 — 3ª Z-SP; 094 — Neudes Maria da França, Banc., R. A. D'Amim, 1, TE. 383289, 4ª Z-SP; 095-Oswaldo Fortunato da Veiga, Com., R. C. Brasil, 5, TE. 470298, 4ª Z-SP; 096 — Osvaldo José da Silva, Boarr., R. Muritiba, 556, TE. 36618, 321ª Z-SP; 097 — Ovidio Cândido Manoel, Met., Al. da Saudade, 571-F, Diadema, TE. 18471, 222ª Z-SP; 098 — Paulo A. B. Ferraz Messina, Com. Av. Guapira, 545, TE. 265641, 256ª Z-SP; 099 — Paulo C. Franklin da Silva, F. Publ., R. C. Garcia, 57, TE. 672103, 1ª Z-SP; 100 — Paulo T. de França, Serv., R. A. D'Amim, 1, TE. 322197, 247ª Z-SP; 101 — Pedro Vitorino, Com., R. J. A. Torres, 97, TE 231747, 5ª Z-SP; 102 — Renato Gomes dos Santos, Fazend., R. P. da Mota, 44, TE 632516, 6ª Z-SP; 103 — Rita Mª. Ignácio, Com., R. Maria A. do Leon, 65, TE. 298197, 256ª Z-SP; 104 — Romilda E. de Camargo, do Lar, R. Pirapora, 103 TE. 1.250, 125ª Z-PR; 105 — Rosângela Martins Leal, do Lar, R. Marques de Pombal, 28, TE. 59273, 181ª Z-SP; 106 — Rosemil P. Bonifácio, Com. R. Sta. Rita, 67, TE. 598800, 1ª

Z-SP; 107 — Rosilene R. de Almeida, Industr., R. 19, nº 64, Diadema, TE 10445, 122 Z-BA — 108 — Salete Sônia Rodrigues, Com., R. Consolação, 359, TE. 53131, 16ª Z-SP; 109 — Sebastião N. Nogueira, Com., R. C. B. do Sul, 104, TE. 96997, 256ª Z-SP; 110 — Sebastião N. de Souza, Carpint., R. Diamantes, 90, TE 95556, 269ª Z-SP; 111 — Sebastião Duarte, Eletr., R. Diamantes, 90, TE. 38172, 2ª Z-PI; 112 — Severino G. da Silva, Com., R. C. Garcia, 69, TE. 110659, 249ª Z-SP; 113 — Sinivaldo Ferreira Rosa, Com. R. B. de São Luiz, 264, TE. 220831, 255ª Z-SP; 114 — Solem Clementino José, Com., Av. Rio Branco 753, TE. 293647, 255ª Z-SP; 115 — Sonia F. Lopes Baceilar, Com., D. B. de São Luiz, 282, TE. 314723, 255ª Z-SP; 116 — Sônia Maria Cândido, Aux. Esc., R. Pe. B. Lustosa, 125, TE. 220820, 248ª Z-SP; 117 — Sueli Tomie Nichizono, Adv., R. A. Alves Figueiredo, 35, TE. 30747, 6ª Z-SP; 118 — Sugio Itiyo Fujikawa, Metal., R. Taguá, 305, TE. 273089, 253ª Z-SP; 119 — Tércio Pereira, Prot. R. N. Pereira Lima, 542, TE. 146389, 257ª Z-SP; 120 — Terezinha de Souza, F. Públ., R. C. Garcia, 52, TE. 427473, 29ª Z-SP. (*) 001 — Aloisio Perminio de Souza, TE. nº 58.166, 287ª Z. SP, comerciante, Av. L. A. Pires, 565, aptº 23. — SP.

DO de 12-7-85, págs. 10042/3.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO — PDC

MANIFESTO

Existe uma realidade histórica que pauta a vida das nações do mundo de nossos dias, realidade essa que se faz mais notória na América Latina, especialmente, no Brasil, que vive jornadas de verdadeira evolução, favoráveis à reunião compacta de idéias e aspirações, ao assentamento de realidades consolidadoras das instituições políticas, cujo crivo virá dado pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte, acarretando o fruto de uma nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de uma nova Lei Eleitoral, consolidando definitivamente aquelas agremiações partidárias, limpando-as do entulho que as fragmenta e divide.

Diante de forças negativistas que se agigantam e mantêm duelo no santuário de nossas almas e no sagrário de nossa razão, forças essas indistintamente alienígenas, surge o imperativo impostergável do dever cívico, qual seja, organizar-se em verdadeiro bloco monolítico sólido, vasto e profundo, contra o qual venham estalar-se essas correntes malfeitoras.

Esse pavês só pode ser constituído pela reestruturação do autêntico, genuíno e legítimo

Partido Democrata Cristão, dotado de nova vida, sadia e vigorosa, para cumprimento e desempenho do importante e responsável papel, que está chamado a desenvolver na vida nacional brasileira.

O Partido Democrata Cristão — PDC tem uma *filosofia*, uma *doutrina* e uma *ideologia*.

Sua *filosofia* aporta os meios para alicerçar, através da justiça social, a Paz.

Sua *doutrina* mostra e ensina quais os meios a serem seguidos e postos em prática para atingir os seus altos objetivos, que não outros que zelar, procurar e lutar pelo engrandecimento da Pátria brasileira.

Sua *ideologia* tem seus parâmetros estribados no *concreto* e no *abstrato*. *Pelo concreto*, buscar e conseguir os caminhos que levar-nos-ão à realização tangível das reformas necessárias à nação brasileira, executando-as com critério acurado, equidade e justiça social cristã, tendo como alicerces os ensinamentos das Encíclicas Papais. *Pelo abstrato*, ter sempre presente que o homem não vive apenas do pão; que existe uma vida sobrenatural, que impõe conceitos espirituais, metafísicos e morais, aos quais deve ser amoldada a nossa conduta.

O Partido Democrata Cristão — PDC é o único Partido cheio de profunda moral cristã, que se constitui em salvaguarda dos valores inalienáveis da soberania nacional brasileira, dos direitos humanos, da justiça cristã, mantendo e defendendo ferrenhamente a incolumidade da família, a prática dos bons costumes, a preservação da religião, o respeito a propriedade, a defesa da iniciativa privada, o culto aos valores históricos brasileiros.

A Democracia Cristã é a eloquente e convincente resposta a todas as ideologias exóticas que aviltam a ordem jurídica e social, desestabilizando as castas, as classes e estratos sociais.

O Partido Democrata Cristão — PDC luta sem trégua pelo manutenção inaspurgável da harmonia da sociedade pelo gozo pleno dos direitos e deveres do cidadão, porque entende que só assim pode-se alcançar o almejado tesouro da paz social.

A Democracia Cristã ostenta o lábaro da liberdade com responsabilidade, do progresso com evolução — e não com revolução — da democracia autêntica, onde rende-se culto a solidariedade humana, na procura do conagraamento entre todas as classes sociais, tendente ao usufruto do bem comum, que haverá de acelerar o processo evolutivo do bem-estar social, sem por isso romper as estruturas político-jurídicas do direito natural da privatização.

Comissão Diretora Provisória Nacional

PROGRAMA

Com os princípios sintetizados no Manifesto de lançamento do Partido Democrata Cristão — PDC, assume convicto com o Povo da Nação Brasileira a lutar incansavelmente para consolidar os parâmetros deste Programa.

O Partido Democrata Cristão — PDC impulsionado pelas palpitações dos ideais de Justiça e de Solidariedade Humana, estribados no respeito aos Direitos Individuais e em harmonia com o Sistema Democrático, pretende se constituir, de fato, como ponto convergente das aspirações de todas as classes sócio-econômicas e culturais.

O Partido Democrata Cristão — PDC manifestando sua vocação incoercível de servir a comunidade no sentido precípua de valorizar o Homem, compromete-se em:

- Colaborar com eficiência e dignidade para o bom desempenho de todos os membros que integram a Assembléia Nacional Constituinte, podendo, destarte, consolidar uma Carta Magna que possa beneficiar a coletividade.
- Lutar pelas eleições diretas para Presidente da República.
- Lutar pelo restabelecimento das prerrogativas do Congresso Nacional.
- Restringir o excesso do Poder Econômico, condenando os privilégios que proporcionam o desperdício, por serem considerados fontes de injustiças sociais.
- Reconhecer as Forças Armadas como Instituições Nacionais nos limites da Constituição.
- Combater sistematicamente a corrupção, a subversão da ordem e a desonestidade pública com o fisco dos bens mal-havidos, com a punição severa aos beneficiários do enriquecimento ilícito e da malversação dos fundos públicos.
- Defesa da República, da Federação, do Regime Democrático Representativo com base no pluralismo partidário e na garantia dos Direitos Humanos.
- Liberdade de Expressão do Pensamento, da Associação, de Reunião e de Imprensa.
- Restabelecimento do Poder Judiciário com suas Prerrogativas e Imunidades.
- Disciplinar a distribuição dos incentivos fiscais dos Capitais Estrangeiros.
- Apoiar totalmente a pequena, média e microempresas.
- Combater sistematicamente os monopólios nacionais e estrangeiros.
- Reforma Agrária nas Terras Devolutas e Improdutivas, taxando-se progressivamente os latifúndios.
- Plena Democratização da Educação.
- Livre acesso à Educação Primária e Secundária gratuita.
- Legislação especial de amparo aos estudantes de nível universitário e superior alcançando a gratuidade do ensino.
- Criação de Escolas Técnicas.
- Erradicação do Analfabetismo.
- Incentivar as Artes e a Cultura em Geral.
- Acesso indiscriminado aos serviços médicos, odontológicos e hospitalares como também à Assistência Social e Alimentação.
- Salário justo para todos.
- Dignificação da Pessoa Humana outorgando assistência ao desempregado.
- Assistência incondicional à Criança e ao Idoso.
- Valorização efetiva das classes trabalhadoras de todas as áreas.
- Valorização da agropecuária e da agroindústria, bem como dos homens que na Terra labutam.
- Respeito aos Acordos e Tratados Internacionais.
- Maior Incentivo no intercâmbio cultural e comercial com todas as Nações do Mundo.
- Defesa da autodeterminação dos povos e a não-intervenção.

Comissão Diretora Provisória Nacional

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido e da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Partido Democrata Cristão — PDC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e domicílio na capital da República e ação em todo o território nacional, reger-se-á por este Estatuto, respeitados os princípios legais.

Art. 2º O Partido Democrata Cristão — PDC é representado em juízo, ou fora dele, pelo presidente do Diretório Nacional.

§ 1º Nos Estados, Territórios Federais e Municipais, essa representação é exercida, em

assuntos de interesse local, respectivamente pelo presidente do Diretório Regional ou pelo Presidente do Diretório Municipal.

§ 2º No Distrito Federal, o Diretório Nacional responde pelos interesses do Partido e o representa.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária e de seu Cancelamento

Art. 3º A filiação do partido será feita observadas as condições e formas estabelecidas em lei.

Art. 4º É facultada a filiação do Partido de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, que se comprometerem com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Parágrafo único. A filiação a que se refere este artigo será feita perante os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, em fichas próprias impressas e fornecidas pelo partido, não sendo permitido aos assim filiados votar nas reuniões dos órgãos de deliberação partidária.

Art. 5º São Membros do Partido:

a) Fundadores — os que subscreverem o ato de sua fundação;

b) Efetivos — os que, aceitando os seus princípios doutrinários e programáticos, nele se filiareem nos termos da lei.

Art. 6º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á nos seguintes casos:

I — desligamento voluntário;

II — desligamento por determinação da Justiça Eleitoral;

III — morte;

IV — perda de direitos políticos;

V — suspensão dos direitos políticos;

VI — expulsão;

VII — caducidade da filiação.

Parágrafo único. O membro do partido que se desinteressar da atividade partidária, pelo não-comparecimento sem causa justificada e por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas, terá caducada a sua filiação, procedendo-se automaticamente ao cancelamento desta.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Partidários

Art. 7º São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

a) de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional.

b) de direção e ação — os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional.

c) de ação parlamentar — as bancadas;

d) de cooperação — os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; de Promoção dos Direitos dos Deficientes; de Defesa dos Direitos do Consumidor; de Defesa da Ecologia; de Defesa da Pequena e Média Empresa; os Comitês de campanha e outros Departamentos que venham a ser criados.

CAPÍTULO IV

Dos Diretórios Partidários

Art. 8º Os Diretórios serão eleitos pela Convenção respectiva, nos termos e na forma estabelecida pela lei.

Art. 9º Os Diretórios partidários serão registrados:

I — nos Diretórios Municipais, os Diretórios Distritais;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Regionais e Municipais;

III — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 10. Os registros dos Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional serão requeridos pelos presidentes das respectivas Comissões Executivas.

Parágrafo único. Se o presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, dentro de trinta dias contados da data da constituição do Diretório Municipal, este, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo.

Art. 11. Os pedidos de registros devem ser instruídos com as Atas das respectivas Convenções e de eleições das Comissões Executivas.

Parágrafo único. As cópias das Atas que instruírem os pedidos de registro, exceto os dos Diretórios Distritais, devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do juiz eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Das Normas Comuns aos Órgãos Partidários

Art. 12. Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, os Secretários de Estado e de Territórios, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, os Prefeitos e Vice-Prefeitos não poderão exercer funções executivas;

b) é vedado a um membro do Partido pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo quando se tratar do Diretório Nacional;

c) a eleição dos órgãos de direção dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos far-se-ão mediante voto secreto e direto;

d) é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

e) nas eleições dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, embora com chapa única, a renovação far-se-á em pelo menos um quinto de seus membros;

f) das deliberações ou decisões dos órgãos municipais, caberá recurso para o Diretório Regional, e, das deliberações ou decisões regionais, para o Diretório Nacional;

g) os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo, para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias.

Art. 13. Em caso de vacância, licença ou impedimento de membros de órgãos partidários, será imediatamente convocado suplente, obedecendo-se a ordem de colocação, dentro da mesma chapa, se for o caso, e observando-se ainda as seguintes normas:

a) verificada a vacância, o suplente completará o período do mandato;

b) quando ocorrer vaga no Diretório Nacional vinculada à Seção partidária regional que tenha único membro no Diretório, seu preenchimento será feito por representante daquela Seção.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 14. A Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária, é constituída:

I — dos membros do Diretório Nacional;

II — dos representantes do partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III — dos delegados dos Estados e Territórios eleitos pelas respectivas convenções.

§ 1º. Os delegados regionais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou, simplesmente, pelos Diretórios Regionais, na forma da Lei, assegurada sempre a participação da minoria.

§ 2º. Os Diretórios Regionais enviarão ao Diretório Nacional cópia da Ata da reunião que elegeu seus delegados, constituindo esta a credencial dos mesmos.

Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional e seus suplentes em número que corresponda a um terço dos efetivos;

b) votar o programa e o Estatuto do Partido;

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;

e) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;

f) eleger o Conselho Nacional de Ética Partidária, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;

g) resolver, pelo voto de dois terços dos convencionais, sobre a extinção do Partido.

Art. 16. A Convenção Nacional reunir-se-á:

a) ordinariamente, para os fins previstos na legislação e neste Estatuto, por convocação do Presidente do Diretório Nacional;

b) extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um terço dos Diretórios Regionais; ou da maioria de sua bancada no Congresso Nacional.

Art. 17. O Presidente do Partido fixará, em edital de convocação, a data e o local da Convenção, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, e pelo mesmo ato nomeará os componentes da Comissão Nacional, coordenada pelo Secretário-Geral, da qual fará parte, também, o Tesoureiro encarregado de cuidar da organização e administração da reunião, cujas atribui-

ções serão definidas no Regimento da Convenção.

Art. 18. A Convenção Nacional, presidida pelo Presidente do Diretório Nacional, instalar-se-á com a presença de qualquer número de seus membros, mas as deliberações só poderão ser tomadas com a presença da maioria.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva

Art. 19. O Diretório Nacional é eleito pela Convenção Nacional, considerando-se automaticamente empossado com a proclamação do resultado.

§ 1º É de 2 (dois) anos a duração do mandato dos membros do Diretório Nacional, que terá no máximo, 71 (setenta e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º O número de membros do Diretório Nacional será por este fixado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização da Convenção Nacional que o elegerá.

§ 3º O Presidente da Convenção Nacional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Nacional.

Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;

b) aprovar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo;

c) aprovar o plano Bienal de Ação Partidária;

d) aprovar o orçamento anual;

e) aprovar o balanço financeiro;

f) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional;

g) julgar recursos interpostos por filiados e decorrentes de atos ou decisões dos demais órgãos partidários de qualquer nível — nacional, regional ou municipal — encaminhados pela Comissão Executiva Nacional;

h) supervisionar as ações da Imprensa partidária, bem como as entidades culturais ligadas ao Partido;

i) conhecer, na forma da lei e dos Estatutos, dos casos de indisciplina partidária e aplicar medidas disciplinares a filiados e órgãos do partido;

j) credenciar delegados do partido junto à Justiça Eleitoral (TSE);

k) deliberar sobre o Relatório Político e atos praticados pela Comissão Executiva submetidos à sua apreciação.

§ 1º O Diretório Nacional poderá delegar à Comissão Executiva Nacional atribuições administrativas.

§ 2º No curso da última semana de março de cada ano, será realizada reunião do Diretório Nacional, para:

a) aprovar o orçamento anual;

b) aprovar o balanço financeiro anual;

c) elaborar o plano Bienal de Ação Partidária.

Art. 21. A Comissão Executiva Nacional é eleita pelo Diretório Nacional e tem a seguinte composição:

— Um presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidente; um secretário-geral; um primeiro e um segundo secretário; um primeiro e um segundo tesoureiro; os líderes do partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

Art. 22. Compete à Comissão Executiva Nacional:

a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;

b) convocar a Convenção Nacional e o Diretório Nacional;

c) promover o registro do Diretório Nacional no Tribunal Superior Eleitoral;

d) organizar e supervisionar entidade de educação política;

e) manter os Diretórios Regionais atualizados relativamente à legislação eleitoral e partidária;

f) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares;

g) cuidar das relações do Partido com o Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao andamento da vida partidária e às obrigações previstas em lei, salvo o atribuído ao Diretório Nacional.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, toda vez que for necessário.

Art. 23. Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas, regularmente convocadas, cabendo ao Presidente declarar a perda em reunião do Diretório.

Art. 24. Idêntica punição a que se refere o artigo anterior será aplicada ao membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias.

CAPÍTULO III

Das Bancadas no Congresso

Art. 25. As Bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal são formadas pelos parlamentares eleitos sob a legenda do Partido.

Art. 26. Às Bancadas compete:

a) constituir suas lideranças de acordo com as normas estabelecidas em Regimento Interno das Casas Legislativas a que pertencerem;

b) elaborar o seu regimento interno, definindo sistema de trabalho e princípio de disciplina complementares aos dispostos na lei e neste Estatuto.

Art. 27. As Bancadas partidárias dos Estados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal elegerão Coordenadores, que as representarão junto à direção do Partido.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal Nacional e do Conselho Consultivo Nacional

Art. 28. Cabe ao Conselho Fiscal Nacional, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, supervisionar a elaboração do orçamento e do balanço financeiro do Partido.

Art. 29. São atribuições do Conselho Fiscal Nacional:

a) supervisionar e acompanhar todas as atividades financeiras do Partido;

b) fiscalizar a execução, analisar e emitir parecer sobre o Balanço Anual a ser aprovado pelo Diretório Nacional.

Art. 30. O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á 2 (duas) vezes ao ano.

Art. 31. Cabe ao Conselho Consultivo Nacional, composto de um representante de cada Diretório Regional e mais um membro delegado do Diretório Nacional, acompanhar a vida político-partidária no seu amplo sentido.

Art. 32. Compete ao Conselho Consultivo Nacional:

a) eleger o corpo diretivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário;

b) acompanhar o desempenho da máquina partidária encaminhando sugestões ou críticas ao Diretório Nacional;

c) participar, na pessoa do seu Presidente ou de seu Vice-Presidente, sempre que convocados, das reuniões do Diretório Nacional ou da Comissão Executiva Nacional, com direito a voz e a voto.

Art. 33. O mandato do Conselho Consultivo Nacional é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional e da Ética Partidária

Art. 34. Ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos em Convenção Nacional, compete:

a) eleger o seu corpo diretivo, constituído pelo presidente, um vice-presidente e um secretário;

b) cuidar da aplicação do Código de Ética.

Art. 35. O mandato do Conselho de Ética Partidária é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Art. 36. O Partido Democrata Cristão terá, em cada Estado e Território, uma seção regional, nos termos da lei e deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Art. 37. A Convenção Regional é órgão deliberativo do Partido no Estado e Territórios e será constituída:

I — dos membros do Diretório Regional;

II — dos membros, digo, dos delegados dos Diretórios Municipais;

III — dos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 38. Compete à Convenção Regional:

a) eleger os membros do Diretório Regional;

b) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido no âmbito de sua jurisdição, de modo a não contrariarem as que forem estabelecidas pela Convenção e Diretórios Nacionais;

c) conhecer o programa de governo de seus candidatos;

d) eleger Comissão de disciplina e Conselho Fiscal Regional;

e) discutir e aprovar, nos termos da lei, o programa e o Estatuto partidário.

Art. 39. A Convenção Regional reúne-se:

- a) ordinariamente, para os fins fixados na lei;
- b) extraordinariamente, mediante convocação da maioria da Comissão Executiva.

Art. 40. A Convenção Regional, presidida pelo Presidente do Diretório Regional, instalar-se-á com qualquer número de convencionais, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria de seus membros.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional

Art. 41. O Diretório Regional terá no máximo 45 (quarenta e cinco) membros eleitos pela Convenção Regional e considerar-se-á empossado com a proclamação do resultado da eleição.

Art. 42. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixar, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a seguinte:

— um presidente, 3 (três) vice-presidentes, um secretário-geral, 2 (dois) secretários, 2 (dois) tesoureiros, 4 (quatro) vogais e 2 (dois) suplentes.

Art. 43. Compete ao Diretório Nacional:

- a) supervisionar a vida administrativa do Partido no âmbito estadual;
- b) estabelecer as diretrizes da política partidária, que não poderão contrariar as estabelecidas pelo Diretório Nacional;
- c) credenciar delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 44. Compete à Comissão Executiva Regional:

- a) administrar o Partido, visando à sua coesão, fortalecimento e à observância de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Regional;
- c) convocar o Diretório Regional;
- d) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Nacional, relatório sobre as atividades partidárias;
- e) criar comissões técnicas e assessorias.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Assembléias Legislativas

Art. 45. Os parlamentares eleitos sob a legenda do Partido se constituem nas Assembléias Legislativas, em bancadas, para desempenho da ação parlamentar.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Fiscais Regionais

Art. 46. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Nacional aplicam-se aos Conselhos Fiscais Regionais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões Regionais de Disciplina

Art. 47. As Comissões Regionais de Disciplina serão compostas de cinco membros efetivos, e dois suplentes, eleitos em Convenção Regional do Partido, e a elas compete:

- a) eleger o seu presidente e secretário;
- b) estabelecer o seu regimento interno;
- c) velar pela observância do Código de Ética Partidária.

CAPÍTULO VII

Dos Conselhos Consultivos Regionais

Art. 48. As normas estabelecidas neste Estatuto sobre eleição, composição e competência do Conselho Consultivo Nacional aplicam-se aos Conselhos Consultivos Regionais que forem instituídos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 49. A Seção Municipal, constituindo a unidade orgânica e fundamental do Partido, será instalada com o número mínimo de filiados estabelecidos em lei.

Art. 50. A Seção Municipal promoverá, sempre que possível, e na forma do que dispõe o presente Estatuto, a organização de Diretórios Distritais.

Art. 51. Na Composição do Diretório Municipal será observada, sempre que possível, a participação de representantes dos Diretórios Distritais, Subdiretórios e dos órgãos de cooperação previstos em lei.

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 52. A Convenção Municipal é o órgão deliberativo de nível municipal.

Art. 53. Para a eleição de candidatos a órgãos partidários e de delegados e suplentes à

Convenção Regional, as Convenções Municipais, na forma da lei, são integradas por todos os filiados ao Partido na Seção que estejam em pleno gozo de seus direitos político-partidários.

Art. 54. Para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores;
- III — os Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no município;
- IV — os delegados na Convenção Regional.

Art. 55. As Convenções Municipais reúnem-se:

- I — ordinariamente, nos prazos e para os fins fixados na lei;
- II — extraordinariamente, por convocação da Comissão Executiva ou pela maioria de sua bancada na Câmara Municipal.

Art. 56. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal;
- b) eleger suplentes dos Diretórios Municipais em número equivalente a um terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais

Art. 57. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional serão eleitos pelos filiados ao Partido no município respectivo, reunidos em Convenção Partidária, na forma que a lei determinar.

Art. 58. O Diretório Municipal terá no máximo 45 (quarenta e cinco) membros e o seu mandato será de 2 (dois) anos.

Art. 59. Compete ao Diretório Municipal:

- a) supervisionar a vida administrativa do partido no Município;
- b) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção.

Art. 60. Compete à Comissão Executiva Municipal:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;
- b) convocar a convenção;
- c) convocar o Diretório;
- d) promover o alistamento eleitoral e a filiação partidária.

Art. 61. O Diretório Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e a Comissão Executiva uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocados.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Câmaras Municipais

Art. 62. Os Vereadores eleitos sob a legenda do partido se constituem, nas Câmaras Municipais, em bancada para o desempenho da ação parlamentar.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Distritais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 63. O distrito é a subdivisão administrativa do município estabelecida por lei e serve de base para fins de organização partidária.

Art. 64. Para se organizar um Diretório Distrital, além da iniciativa de filiados, a Comissão Executiva Municipal poderá também adotar as seguintes providências, entre outras:

- a) designação de comissão de três a cinco membros para se incumbir da função, fixando-lhe prazo;
- b) instalado o Diretório, convocar-se-á a Convenção para eleição do corpo diretivo.

SEÇÃO II

Das Convenções Distritais

Art. 65. Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em Convenções que se realizarão dentro de sessenta dias após a realização das Convenções Municipais, em data previamente fixada pelos Diretórios Regionais.

Art. 66. Os Diretórios Municipais, até 30 de janeiro, darão publicidade à relação de filiados no Partido até o ano anterior, indicando os distritos onde os mesmos estão domiciliados.

Art. 67. Os Diretórios Municipais supervisionarão as Convenções Distritais.

Art. 68. Os recursos relativamente às eleições distritais serão formulados perante os Diretórios Municipais, e da decisão haverá, por sua vez, recurso de ofício, para os Diretórios Regionais.

Art. 69. Nos distritos onde não houver sido realizada no devido tempo a Convenção, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Interventora, de três a cinco membros, para, dentro de sessenta dias, promovê-la.

SEÇÃO III

Dos Diretórios Distritais e das Comissões Executivas Distritais

Art. 70. Poderão constituir-se Diretórios nos distritos em que o Partido conte, no mínimo, com trinta filiados.

Art. 71. Os Diretórios Distritais constituir-se-ão de até onze membros efetivos e suplentes em número equivalente a 1/3, cabendo à Comissão Executiva Municipal fixar, até quarenta dias antes da Convenção e dentro desses limites, o número de seus futuros membros.

Art. 72. Compete aos Diretórios Distritais:

- a) eleger suas Comissões Executivas;
- b) participar de campanhas políticas, colaborando para a vitória do Partido.

Art. 73. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias após a Convenção que os eleger.

Art. 74. A Composição da Comissão Executiva Distrital é a seguinte:

— Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois vogais.

Art. 75. Compete às Comissões Executivas Distritais:

- a) elaborar o Regimento Interno;
- b) convocar a Convenção Distrital, de acordo com a Comissão Executiva Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos de Representantes Distritais

Art. 76. Os Conselhos de Representantes Distritais serão formados pelos Presidentes dos Diretórios Distritais e presididos pelos Presidentes dos Diretórios Municipais.

Art. 77. Os Conselhos de Representantes Distritais reunir-se-ão trimestralmente, ou quando convocados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais, para:

- a) conhecer do desenvolvimento dos trabalhos do Partido nos Municípios;
- b) avaliar as atividades partidárias nos distritos;
- c) estabelecer programas de treinamento sobre técnicas de liderança, visando ao fortalecimento do Partido;
- d) deliberar sobre planos de trabalho político e sobre sua integração nos programas de organização e desenvolvimento das comunidades distritais.

TÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. 78. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

- a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;

b) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;

c) exercer cargos de natureza política na Administração Pública onde o Partido detiver o poder;

d) manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do partido ou com as diretrizes legitimamente estabelecidas e com este Estatuto;

e) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do Partido, na forma de seus regulamentos;

f) manifestar-se nas reuniões partidárias, firmando ponto de vista pessoal sobre questões doutrinárias políticas de interesse do Partido;

g) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários;

h) impetrar recursos em defesa de seus interesses políticos perante a justiça;

i) representar a autoridade partidária contra os que violarem a legislação eleitoral, este Estatuto e o Código de Ética Partidária.

§ 1º. Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos partidários e cargos de função temporária ou de confiança na Administração Pública direta ou indireta, exigir-se-á a prova de filiação partidária, sendo ainda considerados:

- a) conduta ilibada;
- b) *curriculum vitae* comprovador de aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado;
- c) quitação financeira com o Partido.

Art. 79. São deveres do filiado ao Partido:

- a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para seu aperfeiçoamento;
- b) Difundir a doutrina e o Programa do Partido.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária e da Perda de Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 80. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da lei e deste Estatuto:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) os membros do Partido em Geral.

Art. 82. As medidas disciplinares previstas para os membros do Partido, em geral, são:

- a) advertência;

b) suspensão por 3 (três) meses a 12 (doze) meses.

Art. 83. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou a perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificarão mediante a deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

Art. 84. As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 85. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (Constituição).

Art. 86. O órgão julgador graduará a aplicação da pena atendendo, conjuntamente, às seguintes circunstâncias:

- a) a inequívoca intenção do agente;
- b) o grau de sua responsabilidade nos quadros do Partido.

TÍTULO VI

Das Finanças e da Disciplina Orçamentária Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 87. O Partido constituirá seu patrimônio com recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios ou donativos e taxas por serviços prestados.

Art. 88. Os recursos do Diretório Nacional procederão de:

- a) parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Art. 89. Os recursos dos Diretórios Regionais procederão de:

- a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) 40% (quarenta por cento) da contribuição dos congressistas do Partido eleito pelo Estado.

Art. 90. Os recursos dos Diretórios Municipais procederão de:

- a) parte da quota que lhe for atribuída por lei;

b) contribuição de filiados do Partido que exercem cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança.

Art. 91. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio de procedência estrangeira, de empresa privada de finalidade lucrativa, de órgãos públicos ou autárquicos, ressalvada a originária do Fundo Partidário.

Art. 92. As Comissões Executivas poderão estabelecer outros critérios relativamente à fixação do valor de contribuições, auxílios ou donativos, levando em conta as peculiaridades de cada caso, mas atentos às normas legais que disciplinam a matéria.

Art. 93. Os cheques bancários serão assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas ordinárias da Administração partidária, o Presidente do Diretório Nacional poderá autorizar o Secretário-Geral e o Tesoureiro a assinarem conjuntamente cheques, submetendo o seu ato à Comissão Executiva Nacional.

Art. 94. É fixado no valor de até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País o limite máximo de contribuições e auxílios anuais de um filiado ao partido, salvo candidato a cargo eletivo na fase de campanha.

Art. 95. O Partido poderá receber doação de pessoa física de até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Partido

Art. 96. Os órgãos de direção do Partido organizarão os seus orçamentos anuais, que deverão ser aprovados pelos seus respectivos Diretórios até a última semana de março.

Art. 97. O Partido manterá sua contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências de lei.

Art. 98. Os Tesoureiros apresentarão, mensalmente, às comissões executivas respectivas o extrato da receita e da despesa do partido, que será apreciado pelos conselhos fiscais.

Art. 99. Até o dia 15 de março de cada ano será organizado o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal aprovado pelo Diretório Executivo, será remetido até o dia 31 de março à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VII

Dos Órgãos de Colaboração

CAPÍTULO I

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 100. O Partido poderá organizar, para funcionar junto ao Diretório Regional e Municipal, movimentos estudantis e trabalhistas.

Art. 101. Os movimentos a que se refere o artigo anterior terão direito à representação junto aos diretórios partidários e dele somente participará quem tiver filiação partidária, sendo-lhes ainda exigido:

- a) prova de sindicalização;
- b) prova de matrícula escolar.

Art. 102. Os movimentos trabalhista e estudantil se organizarão nos termos da lei e se obrigam a obedecer os seus princípios doutrinários programáticos do partido e Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Assessorias e Departamentos

Art. 103. A Comissão Executiva Nacional, para assessorá-la na adoção de políticas partidárias, instituirá as seguintes Coordenadorias e Departamentos:

- I — Regionais;
- II — Políticas;
- III — Relações externas;
- IV — Relações comunitárias;
- V — Relações partidárias;
- VI — Relações com o governo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais e suas Despesas

Art. 104. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão comitês responsáveis pelo recebimento e pela aplicação de recursos para a campanha.

Art. 105. Realizada a Convenção para escolha dos Candidatos eletivos, os respectivos diretórios fixarão as quantias máximas a despendar na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

Art. 106. Para efeito de fixação de despesa com propaganda partidária e de candidatos,

deverão ser levados em conta, dentre outros elementos:

- a) programa a ser desenvolvido;
- b) extensão da Campanha e meios a serem mobilizados.

Art. 107. Encerrada a Campanha eleitoral, far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Da Sublegenda

Art. 108. A instituição de sublegenda obedecerá a forma e a disciplina prevista, em lei.

Art. 109. Quando se processarem eleições com sublegendas, os candidatos observarão, na condução da campanha, as seguintes normas:

- a) defesa e propaganda comum dos princípios programáticos do Partido;
- b) faculdade de apresentação pelos candidatos de Programas Administrativos próprios.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 110. A Comissão Diretora Nacional Provisória e as Comissões Regionais e Comissões Municipais Provisórias de que trata a Lei número 6.767, de 20 de dezembro de 1979, elegerão um presidente e um secretário, obedecida a norma do art. 26 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 111. O mandato dos membros dos Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção, ou quando houver dissolução ou intervenção.

Art. 112. É de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos após a organização do Partido.

Art. 113. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programas de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 114. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 115. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, ou associação de fins culturais ou sociais, escolhida pelo Diretório Nacional.

Art. 116. Nenhuma alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem que a proposta seja antes publicada, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

Art. 117. Este Estatuto, que será discutido e aprovado pelas convenções Municipais, Regionais e Nacional do Partido, entrará em vigor após registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Comissão Diretora Provisória Nacional

ATA DE FUNDAÇÃO

Aos três dias do mês de janeiro do ano santo de mil novecentos e oitenta e sete, reuniram-se em Assembléia, às vinte horas e quarenta minutos na Rua Martiniano de Carvalho número novecentos e noventa, décimo andar, apartamento número cento e dois, no bairro Paraíso no município de São Paulo, Estado de São Paulo, os membros intitulados fundadores do Partido Democrata Cristão para que juntos pudessem elaborar e aprovar o manifesto de lançamento, programa e estatutos da organização política acima mencionada. Dentre os presentes, determinou-se que o Sr. Paulo Alves Koo iniciasse os trabalhos realizando a leitura do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos do Partido Democrata Cristão, que assim o fez pela ordem, findada esta primeira etapa da leitura e discussões; por aclamação aprovou-se todas as diretrizes iniciais, cabendo apenas anexar nesta ata os documentos em questão logo após, em conformidade com a Legislação Eleitoral vigente; dentre seus membros fundadores foram indicados por unanimidade para compor a Comissão-Diretora Provisória Nacional e assim credenciando-os junto ao Tribunal Superior Eleitoral os seguintes eleitores para Presidente: o Sr. Luiz Paccos Filho, advogado, casado, domiciliado à Rua Martiniano de Carvalho número novecentos e noventa, décimo andar, apartamento número cento e dois no bairro do Paraíso no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, título eleitoral número 7 (sete) 5 (cinco) 2 (dois) 5 (cinco) 9 (nove) 0 (zero) 1 (um) — (traço) 7 (sete) 5 (cinco) da zona eleitoral 006 (zero, zero, seis), repetindo a numeração: número 75259001-75; para Vice-Presidente, digo, primeiro Vice-Presidente o Sr. Leonel Pires, psicólogo, casado, domiciliado à Avenida Anhangüera número três mil cento e trinta e cinco, apartamento número mil quinhentos e dois A no Setor Central do Município de Goiânia no Estado de Goiás, título eleitoral número 10128510-15 (dez milhões cento e vinte e oito mil quinhentos e dez traço quinze) da 1ª (primeira) Zona eleitoral; para segundo vice-presidente o Sr. Américo Mania, eletrotécnico, casado, domiciliado à rua Itaipu nº duzentos e cinquenta e cinco, apartamento número um no bairro de Mirandópolis no município de São Paulo do Estado de São Paulo, título eleitoral de número 968466001-75 (novecentos e sessenta e oito milhões quatrocentos e sessenta e seis mil e um traço setenta

e cinco) da 259ª (duocentésima quinquagésima nona) zona eleitoral; para secretário-geral o Sr. Paulo Alves Koo, publicitário, casado, domiciliado à rua professor José Cucê número oitenta e cinco no bairro da Saúde, no município de São Paulo do estado de São Paulo, título eleitoral número 969225801-32 (novecentos e sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e um traço trinta e dois) da 259ª (duocentésima quinquagésima nona) zona eleitoral; para primeiro secretário o Sr. Ayrton Meyer Silveira, advogado, casado, domiciliado à rua dos Operários número mil duzentos e setenta e um no bairro de Vila Morais no município de São Paulo do Estado de São Paulo, título eleitoral número 980452401-59 (novecentos e oitenta milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e um, traço cinquenta e nove) 259ª (duocentésima quinquagésima nona) zona eleitoral; para primeiro tesoureiro a Srta. Silvia Cristina Pastore, solteira, estudante, domiciliada à rua Regina Badre número seiscentos e quarenta e cinco no bairro do Alto da Boa Vista no município de São Paulo do Estado de São Paulo, título eleitoral número 780599501-08 (setecentos e oitenta milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e um, traço oito) da 246ª (duocentésima quadragésima sexta) zona eleitoral e para segundo tesoureiro a Srta. Mônica Maria Faccio Figueiroa, estudante, solteira, domiciliada à rua Angá número oitocentos e trinta e quatro no bairro de Vila Formosa no município de São Paulo do Estado de São Paulo, título eleitoral número 1161229201-75 (um bilhão cento e sessenta e um milhões duzentos e vinte nove mil duzentos e hum, traço setenta e cinco) da 280ª (duocentésima octagésima) zona eleitoral. Sendo assim, não tendo para o momento nada mais de relevância para entrar em discussão, os participantes desta assembléia assinaram lista de presença contendo apoio ao manifesto de lançamento, programa e estatutos do Partido Democrata Cristão, assim como a indicação e aprovação de sua Comissão Diretora Provisória Nacional, cabendo apenas anexar mais estes documentos à Ata presente. Subscrive este documento de fundação do Partido Democrata Cristão a Comissão Diretora Provisória Nacional. Constan as assinaturas (illegíveis) dos: Presidente, 1º vice-Presidente, 2º vice-Presidente, secretário-geral, 1º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro. Fica estabelecido como sede provisória do Partido Democrata Cristão, para emitir dados, correspondências e afins, assim como recebê-los, o seguinte endereço: Rua professor José Cucê número 85 (oitenta e cinco), bairro da Saúde em São Paulo Capital, CEP 04055 (zero quarenta cinco e cinco) telefone 579-91-06 (cinco sete nove nove um zero meia).

DECLARAÇÃO

Os abaixo-assinados, em pleno gozo dos seus direitos políticos e na qualidade de membros fundadores do Partido Democrata Cristão (PDC), declaram, para fins de prova junto à Justiça Eleitoral, que conhecem e apóiam o Programa e o Estatuto da referida organização política, ora em fase de estruturação, de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como lançam seu Manifesto e indicam sua Comissão Diretora Nacional Provisória.

José Benedito Solini, brasileiro, operador cont., Av. Monte Magno, 2315 V. Formosa; Devanir Pavan, Brasileiro, almoxarife, Rua Estado do Ceará nº 947; Albino Paterlini, Brasileiro, Faxeiro, R. Alixandri Verni nº 103, V. Formosa; Rosi Januário da Silva, Bras., TE. nº 1511972701-08, Z. 348, Telefonista, R. Manaus 315 Moóca; Douglas Augusto Randmer da Silveira, São Paulo, TE nº 1512750001-91, Z. 348, Delegado de Polícia, Rua Arapari, 88 Jardim Textil; João Antonio Felix, brasileiro, TE. nº 56980401-91, Z. 004, contador, Rua Irmã Carolina nº 146; Mônica Maria Faccio Figueroa, brasileira, TE. nº 1161229301-75, Z. 280, Estudante, Rua República de El Salvador, 242; Vicente Lopes, São Roque, delegado de Polícia, Rua Hilário Ribeiro, 131 — SP; Paulo Alves Koo, São Paulo, TE. nº 969225801-32, Z. 259, Publicitário, R. Prof. José Cucê nº 85 — Saúde — SP; Angélica Mania Koo, New York — EUA, TE. nº 968485401-59, Z. 259, Secretária, Rua Prof. José Cucê nº 85 — Saúde — SP; Irene Semião da Silva, Alagoas — Maceió. TE. nº 976506601-83, Z. 259, do lar, Rua Itaipu 255, apt. 11; N. Semião da Silva, Brasileira, Z. 259, Correntista, Rua Itaipu, 255 1º andar, apt. 11; Christovam Parra Parra, Cafelândia — SP, Comerciante, Rua dos Operários 816; Nelson Gonçalves, Coroados — SP, TE. nº 145592101-83, Z. 025, comerciante, Rua Quisisona, 30; Wilson Ferreira Fonseca, Salvador — BA, Vendedor, Rua Afonso Celso, 1711; Isabel Queiroz da Fonseca, Salvador-Ba, Prendas Domésticas, Rua Afonso Celso, 1711; Julia Hame Tadokoro, Atibaia — SP, TE. nº 981698701-41, Z. 259, Estudante, Rua dos Operários, 1273; Francisco Brandão Ferreira, São Paulo — SP, TE. nº 981581101-24, Z. 259, Mecânico, Rua Paulo de Moraes, 88; Vera Helena Monteiro, São Paulo — SP; Comerciante, Rua Santa Angela, 355; Braz Antonio da Silva, Nova Granada — SP, Garagista, Rua Juçara 27; Antonio Gregório, Ribeirão Preto — SP, TE. Nº 981466301-75, Z. 259, Aposentado, Rua dos Operários, 1264; Tadeu Silva, Alfenas — MG, Vendedor, Rua G. Darzibn, 469; Cristiane Jazzar, Brasileira, Estudante, Rua Dr. Esdras, 96; Joseph Jazzar, Brasileiro, TE. nº 61007101-

67, Z. 5º, Comerciante, Rua Dr. Esdras 96; Edgar Khalil Zoghaib, Brasileiro, estudante, R. São Benedito, 820; Eliane G. Maia, Brasileira, cirurgiã dentista, Rua Guararapes, 103; Regina de Arruda Pereira, Brasileira, estudante, Rua Groelândia 1743; George Joseph Jazzar, Brasileiro, Estudante, Rua Dr. Esdras, 96; Ronaldo Tabach, Bras., Estudante, Rua São Paulino, 64; Omar Tabach, Brasileiro, Estudante, Rua Dr. Esdras P. Ferreira 253; Luiz Paccas Filho, São Paulo — SP, TE. nº 75259001-75, Z. 006-01025, Advogado OAB 20322-SP, Rua Martiniano de Carvalho 990 apt. 102; Maria Elisa Abrahão, Itararé — SP, TE nº 75317801-83, Z. 006, Funcionária Pública, Rua Martiniano de Carvalho, 990 apt. 102 — SP; José Carlos Benedito, Brasileiro, Técnico Climatização, Rua Heliotropos nº 360 apt. 360; Maria Lilia Rizzo Mania, São Paulo — SP, TE. nº 969079901, Z. 259, Prendas do Lar, Rua Itaipu 255 apt. 01; Silvia Cristina Pastore, São Paulo — SP, TE. nº 780599501-08, Z. 246, Estudante, R. Regina Badra, 645, Alto Boa Vista; Antonio Ricardo Pastore, São Paulo — SP, Comerciante, R. Regina Badra, 645, Alto Boa Vista; Edna Virginia Gorga Pastore, São Paulo — SP, TE. nº 780316901-91, Z. 246, Do lar, R. Regina Badra, 645 Alto Boa Vista; Lincoln Limongi, Goiânia — GO. TE. nº 196153620-15, Z. 126, Funcionário Público Estadual, R. 202 nº 306 — Vila Nova — Goiânia; Edson Rodrigues de Oliveira, Brasileiro, Comprador, Rua Monte Magno 2957 — V. Formosa; Francisco Antonio Oliveira Camarão, Brasileiro, Aux. Almoxarifado, Rua Nossa Sra. da Conceição 190 Ed. Petrópolis 14; Walter Freitas Ferreira, Brasileiro, Almo., Rua Mafalda Trav. Carlos Eustaglio, I v. Formosa; Milton Teixeira Silva, Brasileiro, Chefe de Expedição, Rua 5, COHAB Sapopemba; Caetano Cardamone Neto, Brasileiro, Químico, Al. Paulo Gonçalves 63 — São Vicente, Antonio Julio, Brasileiro, Enfermeiro, Rua Alfredo Ricci nº P. 177 apt. 11-B; Francisco Gruppo, Brasileiro, Ferramenteiro, Av Brig. Luiz Antonio, 1563 apt. 11 B. Vista; Edson Rodrigues da Silva, Paraná, Aux. Crédito/Cobrança, R. Azevedo e Brito, 242; Raul Faccio Figueroa, Brasileiro, TE. nº 959666801-41, Z. 258, Assistente de Diretoria, rua Viaza 374, apt. 92-B; Denise Jazzar Figueroa, brasileira, TE: Nº 959294001-16, Z. 258, Cir. Dentista, Rua Viaza 374, apt. 92B; Nereida Suzana Abufares Jazzar, Brasileira, Prendas domésticas, Rua Dr. Esdras, 96; Gladys Jazzar, Brasileira, TE. nº 60906701-24, Z. 5, Analista de Computador, Rua Dr. Esdras, 96; Elio Luiz Chinchio Freitas, São Paulo, Aux. Dep. Pessoal., Rua Angá 834; Vanilda Felinto de Lima, São Paulo, Aux. Escrita Fiscal, Rua Angá 834; Régia Vitória Macedo; São Paulo, TE. Nº 1511359601-75. Z. 348, Subcontadora, Rua Renato Rinaldi, 1675 apt. 32 3º andar; Alvinio Silva Miranda, Brasileiro, encarregado de fundição, Rua Adicura 107;

Maria Inês Correa, Itararé — SP, TE. nº 240070201-16, Z. 057, do comércio, Rua Itararé 357 — Itararé — SP; João Capilé, Itararé — SP; TE. nº 238495601-83, Z. 057, Comerciante, Rua XV de Novembro, 103 Itararé — SP; T. Fuke, Mesquita — SP, TE. nº 2045401-41, Z. 001 — Comprador-Técnico, Rua 15 de maio 1838 — Apt. 94 — SP; Eleida Fuke, Goiás, TE. nº 1498001-24, Z. 001, Instrumentadora Cirúrgica, Rua Treze de Maio 1838 apt. 94 — SP; Jair Abrahão, Itararé — SP, TE. nº 238485301-75, Z. 57, Autônomo, R. Eduardo Martins, 236 — Itararé — SP; Aparecida Gleusa Pedroso Abrahão, Itararé — SP, TE. nº 238297101-67, Z. 057, do comércio, Rua Eduardo Martins 236 — Itararé — SP; José Abrahão, Itararé — SP, TE. nº 240018701-24, Z. 057, Aposentado, Rua Itararé, 357, Itararé — SP; Ernestina Godoy Abrahão, Itararé — SP, TE. nº 239977201-91, Z. 057, Do Lar, Rua Itararé 357 — Itararé — SP; Edson Maranhão, Brasileiro, TE. nº 137688120 1-16, Z. 327, digitador, Rua I nº 131 Bloco 3 apt. 21; Messias O. Caçador, Brasileiro, TE. nº 898639501-08, Z. 253, Vendedor, Rua Mongubá nº 281 — Vila Carrão; Maria de Lourdes Palvani Maranhão, Brasileira, TE. nº 891554501-91, Z. 253, doméstica, Rua I nº 131 Bloco 3 apt. 21; Vera Lúcia Maranhão Caçador, Duartina, TE. nº 898715101-16, Z. 253, Professora, Rua Mongubá, 281; Valdecir Cabral de Mendonça, brasileira, TE. nº 8292271 01-32, Z. 278, motorista, Rua Serra das Divisões, 236; Marta Efigênia de Sousa, brasileira, TE. nº 87403560-16, Z. 252, Balconista, Rua Guilherme New nº 118 Luz — SP; Maria Elizete Cabral de Mendonça, Brasileira, TE. nº 826121001, Z. 24; Doméstica, R. Serra das Divisões nº 236; Dagmar Aparecida Mendonça, brasileira, TE. nº 807367501-16, Z. 248; Estudante, Rua Serra das Divisões, 236 Itaquera — SP; João Augusto Ilheu, brasileiro, TE. nº 86985410001-16, Z. 253, Bombeiro, Rua Itamar Torino, 36 Nova York; Divaldo A. Ildim, brasileiro, TE. nº 151085101-75, Z. 348, Desenhista, R. Ettore nº 27 Vila Formosa; Maria Emilia A. Ilheu, Brasileira, TE. nº 1514890801-41, Z. 346, Do Lar, Rua Ettore nº 27 Vila Formosa; Edna Maranhão Augusto Ilheu, Brasileira, TE. nº 891231901-16, Z. 253, Do lar, Rua Itamar Torino nº 36 — Vila Nova Iorque; Leonel Pires, Rio de Janeiro, TE. nº 10.128.510-15, Z. 1ª, Psicólogo, Av. Anhangüera nº 3135 apt. 1.502-A — Goiânia-GO; Marcio Nascimento Couto, Goiânia — GO, TE. nº 3747410-15, Z. 1ª, Advogado, Rua 115 lote 194 Setor Sul Goiânia-GO; José Batista Segurado, Goiás, TE. nº 3442310-07, Z. 1ª, Advogado, Rua 17-A, nº 990 Setor Aeroporto; Antonio Alves Amorim, Inhumas — GO, TE. nº 2815910-07, Z. 149, Funcionário Público Estadual, Av. Independência 2.744 Setor Aeroporto — Goiânia; João Soares Mendonça, Brasileiro, TE. nº 825963101-08, Z. 248, Guarda-Vigia, Rua Serra das Divisões 236,

Itaquera — SP; Renato Correia da Silva, Brasileiro, TE. nº 829108201-16, Z. 248, Bancário, Rua Serra das Divisões, 237; Elisabete Santos Barbosa da Silva, Brasileira, TE. nº 828432101-08, Z. 248, Aux. de Escritório, Rua Serra das Divisões, 237; Rosângela Aparecida da Silva, Brasileira, TE. nº 813372101-32, Z. 248, Aux. de Escritório, Rua Serra das Divisões, 237; Edna Cavicchioli, Brasileira, TE. nº 997822301-59, Z. 260, Bancária, Av. Patente, 453; Waldemar Cavicchioli, Brasileiro, TE. nº 998374401, Z. 260, Feramenteiro Aposentado, Av. Patente, 453; Terezinha de Jesus Cavicchioli, Brasileira, TE. nº 998339601-41, Z. 260, Prendas domésticas, Av. Patente, nº 453; Jurandi de Barros Pinagé Filho, Brasileira, TE. nº 80600901-67, Z. 6ª, Técnico em eletrônica, R. Eng. Lauro Penteado, 59; Antonio Fabiani, Brasileiro, TE. nº 997717801-16, Z. 260, Gerente, Av. Patente, 447; Vilma Fabiani, Brasileira, TE. nº 998369301-91, Z. 260, Prendas domésticas, Av. Patente, 447; Ederson Fabiani, Brasileiro, TE. nº 997815401-91, Z. 260, Subgerente, Av. Patente 447; Regiane Fabiani, Brasileira, TE. nº 998265401-24, Z. 260, Professora, Av. Patente, 447; Américo Mania, São Paulo — SP, TE. nº 968466001-75, Z. 259, Eletrotécnico, Rua Itaipu, 255 apto. I; Milton Grande, Avaré — SP, TE. nº 975758001 — 16, Z. 259, Aposentado, rua Itaipu, 255 apto. 40; Jandyra Maciel Grande, Pirassununga — SP, TE. nº 975564901-16, Z. 259, Zeladora, Rua Itaipu 255 apto. 40; Dalton Antonio Mourão, São Paulo, TE. nº 13.9877501-16, Z. 320, Biólogo, Rua Jorge Faleiros, 206; Ayrton Meyer Silveira, Caçapava — SP, TE. nº 980452401-59, Z. 259; Advogada, Rua dos Perários, 1271; Tereza Toledo Silveira, Rosena — SP, TE. nº 981354101-41, Z. 259, Tec. de Enfermagem, Rua dos Operários, 1271; Ieda Maria Toledo Silveira, São Paulo — SP, TE. nº 980709701-59, Z. 259; Universitária, Rua dos Operários, 1271; Juarez Armelino de Oliveira, Lins — SP, TE. nº 981596601-16, Z. 259, Aposentado, Rua dos Operários, 1254; Abigail Ribeiro de Oliveira, Lins — SP, TE. nº 981421201-75, Z. 259, Prendas domésticas, Rua dos Operários, 1254; Daniel Ribeiro de Oliveira, São Paulo — SP, TE. nº 981524401-16, Z. 259, Aux. de Contabilidade, Rua dos Operários, 1254; José Alcino Silva, Bom Jardim — PE, TE. nº 981655501-16, Z. 259, Aposentado, Rua dos Operários, 1277; Lucilene da Silva, São Paulo — SP, TE. nº 981718901-59, Z. 259, Administradora Hoteleira, Rua dos Operários, 1277; Maria Aparecida da Silva, Alfenas — MG, TE. nº 981754601-75, Z. 259, Recepcionista, Rua Girolamo Dai Zibn 469; Benedito Pires de Freitas, Itu — SP, TE. nº 981490601-75, z. 259, Aposentado, Rua dos Operários 1247; Iracema Pires de Freitas, São Paulo — SP, TE. nº 981619001-32, Z. 259, Prendas Domésticas, Rua dos Operários, 1247; Therezinha de Souza Carmel, São Paulo — SP, TE.

nº 981354901-08, Z. 259; Prendas Domésticas, Rua dos Operários 1237; Claudio Silva, Alfenas — MG, TE. nº 981512701-41, Z. 259, Estudante, Rua Girolano Dai Zibn, 460; Luiz Claudio Nascimento da Silva, Rio de Janeiro — RJ, TE. nº 581629901-24, Z. 174; Contador, Rua Girolano Dai Zibn, 469; Roberto Silva, Alfenas — MG, TE. nº 981886201-32, Z. 259, Laboratorista, Rua Girolano Dai Zibn, 469; Eliana Bustamarte Gargia, São Paulo — SP, TE. nº 1092635101-16; Z. 275 — Campinas, Secretária, Rua Maria Aparecida Ferreira Rozo, 51; Darly Ferraz, Cariama — ES, TE. nº 65900501, Z. 59, Aposentado, Rua Antonio Carlos, 396, Apt. 407, Cerqueira Cezar; Nilvado Canario dos Santos, Maringá — PR, TE. nº 986473701, Z. 259, motorista, Rua Caloji nº 50 V. Mercês; Jovelino Gonçalves, Guaranesia — MG, TE. nº 981696201-91, Z. 259 — Aposentado, Rua Simão Lopes 1162; Carmem Monteiro Gonçalves, Brauma — SP, TE. nº 981501901-75, Z. 259, Prendas Domésticas, Rua Simão Lopes 1162; Hissao Tadokoro, Getulina — SP, TE. nº 981612401-59, Z. 259, Metalúrgico, Rua dos Operários 1.273; Yukiko Tadokoro, São Paulo — SP, TE. nº 981965301-75, Z. 259, Administradora de Empresa, Rua dos Operários, 1273; Eyko Nissy Tadokoro, Cambé — PR, TE. nº 981571201-41, Z. 259, Prendas Domésticas, Rua dos Operários 1273; Rucy Tiemi Tadokoro, Atibaia — SP, 981900301-24, Z. 259, Universitária, Rua dos Operários, 1273; Eder Mantovani, São Paulo, TE. nº 1317289901-75, Z. 300, Vendedor, Rua Jorge Falmos 206; Liliane Mantovani, São Paulo, TE. nº 954679701-16, Z. 259, Instrumentadora Cirúrgica, Rua Jorge Falmos 206; Eleni Carillo Sevo Machado, São Paulo, TE. nº 885994601-91, Z. 253, Func. Pública Municipal, Rua Tuiuti, 2493; Wagner Locena, São Paulo, TE. nº 52588901-83, Z. 004, Func. Público Municipal, Rua Paris, 60; Benedito de Souza, São

Paulo, TE. nº 54304101-16, Z. 004, Func. Público Municipal, Rua Jaibaras 210; Paulo Mauro dos Santos, Alagoas, TE. nº 1576714201-91, Z. 353, Func. Público Municipal, Rua Wilson Duarte, 230; Amilton Pereira Neves, São Paulo, TE. nº 54277601-24, Z. 004, Func. Público Municipal, R. do André Arcoverde, 85; José Alves dos Santos Neto, Pernambuco, TE. nº 1545804601-59, Z. 350, Func. Públ. Municipal, Av. Sapopemba 12.686; Durval Lopes, São Paulo, TE. nº 1365867401, Z. 326, Func. Público Municipal; Caetano Dellegrini, Brasileiro, TE. nº 986731901, Z. 260, Func. Público Municipal, Rua 1822 nº 641, Ipiranga; Marilei de Lima, Brasileira, TE. nº 814658701-32, Z. 251, Téc. Educ. Física, Rua Oscar Freire 1504 ap. 106; Fatima Maria Regina de Lima, Brasileira, TE. nº 41220801-91, Z. 003, Digitadora, Rua Itaqui 59, apt. 34 Canindé; Maria Ertiz Ramos, Brasileira, TE. nº 957989301-91, Z. 258, do Lar, Al. dos Guios 50, Plan. Paulista; Jaime Pedro Ramos, Brasileiro, TE. nº 957828411-24, Z. 258, Comerciante, Al. dos Guaícos 50 Plan. Paulista; Francisco de Assis Matos, Brasileiro, TE. nº 1224914401-16, Z. 296, Comércio, Av. Humberto de Alencar Castello Branco 1463 9BC; José Passidonio de Souza, Brasileiro, TE. nº 1311078301, Z. 320, Comerciante, rua Brig. Gama Barcelos nº 81 Aeroporto — SP; Suelena Aparecida Mantovani, São Paulo — SP, TE. nº 1310579001-16, Z. 320, Secretária, Rua das Aroeiras 193 Apto 30; Ivete Augusta Mantovani, São Paulo, TE. nº 1308601201-32, Z. 320, do Lar, Rua Jorge Falmos 212; Tania Regina Mantovani, São Paulo, TE. nº 1310593501-16, Z. 320, Secretária, Rua Jorge Falmos 206; Maria Alice Rizzo Mantovani, São Paulo 953706601-83, Z. 258, Do Lar, Rua Jorge Falmos 206.

(DO de 12-1-87).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Alistamento eleitoral. Entrega de títulos. Prazos (compatibilidade). Transformação de pedido de transferência em inscrição originária (impossibilidade). Resolução 14.465/88. Resolução 14.268/88. Pleito de 15.11.88. Res. 14.511 BE 456/588.

C

Competência. Comissão Executiva Municipal. Comitê de Propaganda (estruturação). Delegados (designação). Município com mais de um milhão de habitantes. Pleito de 15.11.88. Res. 14.602 BE 456/591.

Competência. Comissão Executiva Municipal. Substituição de candidato. Município com mais de um milhão de habitantes. Precedente. Pleito de 15.11.88. Res. 14.602 BE 456/591.

Convenção partidária. Coligação (validade). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.114 BE 456/578. Ac. 10.124 BE 456/585.

Convenção partidária. Convocação por Comissão Executiva dissolvida. Coisa julgada (alegação improcedente). Nulidade. Registro de candidatos (indeferimento). Ac. 10.115 BE 456/579.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Irregularidades não comprovadas. CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.985 BE 456/537.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (convalidação). Registro de Diretório (indeferimento). Novo Diretório (registro). Arguição de nulidade. Partido diverso. Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.099 BE 456/573.

Convenção partidária. Nulidade. Registro de candidatos (indeferimento). Nova Convenção. Reescolha de nomes (legitimidade). Substituição (dicação). Ac. 10.023 BE 456/552.

Convenção partidária. "Quorum" (falta). Nulidade. Registro de candidatos (indeferimento). Precedentes. Lei 5.682/71, art. 33. Ac. 10.123 BE 456/583.

D

Domicílio eleitoral. Certidão incompleta. Justiça Eleitoral (falha). Devolução dos autos. Pressupostos de elegibilidade (exame). Ac. 10.120 BE 456/582.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Elegibilidade. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.987 BE 456/540. Ac. 9.996 BE 456/542. Ac. 10.095 BE 456/567. Ac. 10.127 BE 456/586.

Domicílio eleitoral. Prazo (carência). Registro de candidato (indeferimento). ADCT, art. 5º, § 1º (inaplicação). Ac. 10.028 BE 456/558.

Domicílio eleitoral. Transferência. Conversão em inscrição originária (impossibilidade). Res. 14.511 BE 456/588.

E

Embargos de declaração. Intempestividade. Fotocópia de documento (exame). Registro de candidato. Ac. 10.096 BE 456/568.

Embargos de declaração. Ratificação de atos. Ilegitimidade recursal. Prazo para recurso (término). Ac. 10.097 BE 456/569.

F

Filiação partidária. Data. Certidão da Justiça Eleitoral (omissão). Conversão em diligência (inocorrência). Nova certidão (juntada). Deferimento do registro. Ac. 10.017 BE 456/547.

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento automático (filiação anterior). Precedentes. Lei 5.682/71, art. 69, IV (aplicação). Ac. 10.103 BE 456/575.

Filiação partidária. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 10.006 BE 456/543.

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (cassação). Ac. 10.016 BE 456/545.

Filiação partidária. Preenchimento da ficha (tempestividade). Prazo para impugnação (observância). Deferimento do registro (manutenção). Ac. 10.022 BE 456/551.

Funcionalismo. Criação de cargos DAS (sobrestamento). Coordenação de Informática. Secretaria de TRE. Res. 14.688 BE 456/593.

Funcionalismo. Gratificação. Encargo de Representação de Gabinete. Função DAI (extinção). Res. 14.955 BE 456/595.

Funcionalismo. Progressão funcional. Movimentação de referência. Secretarias do TSE e dos TREs. Res. 15.033 BE 456/596.

I

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Absolvição superveniente. CPC, art. 462 (aplicação). Ac. 10.089 BE 456/562.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a Administração da Justiça. Direitos políticos (suspensão). CF/88, art. 37, § 4º. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.098 BE 456/570.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Perdão judicial. Reabilitação penal (desnecessidade). Precedente. Ac. 10.019 BE 456/549.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Trânsito em julgado (ausência). CF/88, art. 5º, LVII. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.043 BE 456/558. Ac. 10.074 BE 456/561.

Inelegibilidade. Ex-Prefeito. Infração político-administrativa. Inabilitação (prazo). Dec.-lei 201/67, art. 1º, § 2º. Ac. 10.102 BE 456/574.

Inelegibilidade (inexistência). Genro de Prefeito. Cargo de Prefeito. Detentor de mandato eletivo. Norma constitucional superveniente. ADCT, art. 5º, § 5º (aplicação). Ac. 10.095 BE 456/567.

Inelegibilidade. Parentesco. Exame "ex-officio". Ac. 10.024 BE 456/555.

P

Partido Político. Registro definitivo (concessão). Partido Democrata Cristão — PDC. Res. 14.553 BE 456/589.

Partido Político. Registro definitivo (concessão). Partido Socialista Brasileiro — PSB. Res. 14.359 BE 456/587.

Pedido de reconsideração. Conversão em embargos de declaração. Registro de candidato. Ac. 10.096 BE 456/568.

Procuração. Falta. Interposição de recurso. Ac. 10.116 BE 456/581

R

Reclamação. Ilegitimidade de parte. Candidato. Encaminhamento ao TRE. "Notitia criminis". Res. 14.687 BE 456/592.

Recurso. Falta de pressupostos e identificação. Advogado sem procuração. Ac. 10.113 BE 456/577.

Recurso. Fundamentação (falta). Recurso não identificado. Ac. 10.021 BE 456/550.

Recurso. Homologação de desistência. TRE (indeferimento). Homologação pelo TSE. Ac. 10.025 BE 456/557.

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Prolação da sentença (atraso). Tempestividade. Devolução dos autos. Julgamento do mérito. Registro de candidato. Ac. 10.015 BE 456/544.

Recurso especial. Advogado sem procuração. Fundamento único inatacado. Ac. 10.093 BE 456/565.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 10.001 BE 456/542. Ac. 10.124 BE 456/585.

Recurso especial. Fundamento único inatacado. Ac. 10.094 BE 456/566.

Recurso especial. Fundamento inatacado. Ac. 10.044 BE 456/559.

Recurso especial. Fundamento inatacado. Reexame de prova. Ac. 9.986 BE 456/539.

Recurso especial. Homologação de desistência. Ac. 10.007 BE 456/544.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.989 BE 456/541. Ac. 10.085 BE 456/562. Ac. 10.124 BE 456/585.

Recurso especial. Prazo (fluência). Acórdão publicado em Sessão. Notas taquigráficas (junta-da). Registro de candidato. Ac. 10.018 BE 456/547.

Recurso especial. Prazo. Intempestividade. LC 5/70, art. 13, § 2º. Ac. 9.968 BE 456/540. Ac. 10.090 BE 456/564

Recurso especial. Registro de candidato. Documentação (exame). Erro de fato. Devolução dos autos. Ac. 10.085 BE 456/562.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Indeferimento do registro (manutenção). Ac. 10.111 BE 456/576. Ac. 10.127 BE 456/586.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). CE, arts. 268 e 280. Ac. 10.021 BE 456/550.

Registro de candidato. Impugnação (intempestividade). Certidão do Escrivão Substituto ratifica-

da pelo Titular. Inelegibilidade (exame de ofício). Ac. 10.024 BE 456/555.

Registro de candidato. Inexistência de crime (prova). Confusão de Certidão. Concessão do registro. Ac. 10.053 BE 456/560.

Registro de candidato. Instrução deficiente. Documentação (homonímia). Recurso especial (provimento). Peculiaridades do caso. Ac. 10.020 BE 456/550.

Registro de candidato. Registro de homonímia (descabimento). Lei 7.664/88, art. 22 (interpretação). Ac. 10.091 BE 456/565.

Registro de candidato. Substituição. Prazo. Lei 7.664/88, art. 17, § 3º. Ac. 10.018 BE 456/547.

Representação. Substituição do recurso cabível (impossibilidade). Res. 14.935 BE 456/593.

S

Serviço eleitoral. Cronograma. Prazo (prorrogação). Empresas de Processamento de Dados (greve). Resolução 14.465/88 Res. 14.559 BE 456/589.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁG.		PÁG.
ACÓRDÃOS:		— Nº 10.023, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.793 — BA)	552
— Nº 9.985, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.546 — MG)	537	— Nº 10.024, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.716 — AM)	555
— Nº 9.986, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.654 — SP)	539	— Nº 10.025, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.881 — MA)	557
— Nº 9.987, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.703 — CE)	540	— Nº 10.028, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.811 — GO)	558
— Nº 9.988, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.749 — RJ)	540	— Nº 10.043, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.367 — SP)	558
— Nº 9.989, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.815 — GO)	541	— Nº 10.044, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.773 — MG)	559
— Nº 9.996, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.706 — AM)	542	— Nº 10.053, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.659 — SP)	560
— Nº 10.001, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.666 — SP)	542	— Nº 10.074, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.929-MG)	561
— Nº 10.006, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 6.961 — PB)	543	— Nº 10.085, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.673-SP)	562
— Nº 10.007, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.893 — PR)	544	— Nº 10.089, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.109 — BA)	562
— Nº 10.015, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.805 — GO)	544	— Nº 10.090, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.902 — Agravo — SP) .	564
— Nº 10.016, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.574 — CE)	545	— Nº 10.091, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.838 — RS)	565
— Nº 10.017, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.722 — PE)	547	— Nº 10.093, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.784 — BA)	565
— Nº 10.018, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.746 — ES)	547	— Nº 10.094, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.862 — MG)	566
— Nº 10.019, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.388 — SP)	549	— Nº 10.095, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.730 — CE)	567
— Nº 10.020, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.674 — SP)	550	— Nº 10.096, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.153 — SC)	568
— Nº 10.021, de 19 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.826 — RS)	550	— Nº 10.097, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.222 — Embargos de Declaração — SP)	569
— Nº 10.022, de 20 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.718 — CE)	551	— Nº 10.098, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.492 — CE)	570

	PÁG.		PÁG.
— Nº 10.099, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.494 — PB).....	573	— Nº 14.553, de 1º de setembro de 1988 (Registro de Partido nº 120 — DF).....	589
— Nº 10.102, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.649 — SP).....	574	— Nº 14.559, de 1º de setembro de 1988 (Consulta nº 9.464 — PA).....	589
— Nº 10.103, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.493 — PB).....	575	— Nº 14.602, de 15 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.432 — DF).....	591
— Nº 10.111, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.682 — SP).....	576	— Nº 14.687, de 11 de outubro de 1988 (Processo nº 9.568 — MA).....	592
— Nº 10.113, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.751 — RJ).....	577	— Nº 14.688, de 11 de outubro de 1988 (Processo nº 9.553 — CE).....	593
— Nº 10.114, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.642 — SP).....	578	— Nº 14.935, de 6 de dezembro de 1988 (Representação nº 9.591 — MA).....	593
— Nº 10.115, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.626 — RJ).....	579	— Nº 14.955, de 15 de dezembro de 1988 (Processo nº 9.438 — DF).....	595
— Nº 10.116, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.736 — CE).....	581	— Nº 15.033, de 16 de fevereiro de 1989 (Processo nº 9.903 — DF).....	596
— Nº 10.120, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.861 — MG).....	582		
— Nº 10.123, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.457 — AM).....	583	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 10.124, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.780 — BA).....	585	— Agravo de Instrumento nº 129.758-1 — SP).....	597
— Nº 10.127, de 21 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.889 — PR).....	586		
RESOLUÇÕES:		PARTIDOS POLÍTICOS	
— Nº 14.359, de 1º de julho de 1988 (Registro de Partido nº 113 — DF)...	587	— Partido Socialista Brasileiro — PSB (Manifesto, Programa e Estatuto)....	599
— Nº 14.511, de 16 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.437 — SE).....	588	— Partido Democrata Cristão — PDC (Manifesto, Programa e Estatuto)....	610

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70604 Brasília, Distrito Federal